



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Amazonas e Roraima

Ementário Trabalhista

COMISSÃO DE REVISTA

Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela
Juiz Sandro Nahmias Mello
Juiz Mauro Augusto Ponce de Leão Braga

SEÇÃO DE REVISTA DO TRT

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima
Mônica Armond de Melo

Diagramação

Diego Affonso Ramalho Xavier

Ementário Trabalhista/Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região.
v.1, nº.1 (1990)- .- Manaus: TRT 11ª Região, 1990 -

Semestral

1. Jurisprudência Trabalhista 2. Direito do Trabalho - Amazonas
3. Direito do Trabalho - Roraima I. Tribunal Regional do Trabalho
da 11ª Região.

CDU 34:331 (811.3/4) (05)

CDir 340.68

Ficha Catalográfica: Setor de Biblioteca e Jurisprudência do TRT 11ª Região.

**COMPOSIÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO**

PRESIDENTE

Ormy da Conceição Dias Bentes

gab.ormy@trt11.jus.br

VICE-PRESIDENTE

Solange Maria Santiago Morais

gab.solange@trt11.jus.br

CORREGEDORA

Márcia Nunes da Silva Bessa

gab.marcia@trt11.jus.br

OUVIDOR

David Alves de Mello Júnior

gab.david.mello@trt11.jus.br

Suplente

José Dantas de Góes

gab.dantas@trt11.jus.br

DESEMBARGADORES

Solange Maria Santiago Morais

gab.solange@trt11.jus.br

Francisca Rita Alencar Albuquerque

gab.rita@trt11.jus.br

Valdenyra Farias Thomé

gab.valdenyra@trt11.jus.br

Eleonora de Souza Saunier

gab.eleonora@trt11.jus.br

Lairto José Veloso

gab.lairto@trt11.jus.br

Audaliphal Hildebrando da Silva

gab.audaliphal@trt11.jus.br

Jorge Alvaro Marques Guedes

gab.jorge@trt11.jus.br

Ruth Barbosa Sampaio

gab.ruth@trt11.jus.br

Maria de Fátima Neves Lopes

gab.fatima@trt11.jus.br

Joicilene Jerônimo Portela

gab.joicilene@trt11.jus.br

1ª TURMA

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
Presidente

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais
Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
Desembargador David Alves de Mello Júnior
Membros

2ª TURMA

Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela
Presidente

Desembargadora Eleonora de Souza Saunier
Desembargador Lairto José Veloso
Desembargador Audaliphai Hildebrando da Silva
Membros

3ª TURMA

Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio
Presidente

Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes
Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
Desembargador José Dantas de Góes
Membros

SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais
Presidente

Desembargador David Alves de Mello Júnior
Desembargador Lairto José Veloso
Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva
Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes
Desembargador José Dantas de Góes

SEÇÃO ESPECIALIZADA II

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
Presidente

Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
Desembargadora Eleonora de Souza Saunier
Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio
Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

**VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL
ESTADO DO AMAZONAS**

FÓRUM TRABALHISTA

MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

Diretor: **Pedro Barreto Falcão Netto**, Juiz do Trabalho da 14ª VT
de Manaus

Rua Ferreira Pena, 546, Centro

69010-140 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus e Rio Preto da Eva.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz do Trabalho: **Djalma Monteiro de Almeida**

vara.manaus01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juiz do Trabalho: **Humberto Folz de Oliveira**

vara.manaus02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juíza do Trabalho: **Ana Eliza Oliveira Praciano**

vara.manaus03@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

Juiz do Trabalho: **Gerfran Carneiro Moreira**

vara.manaus04@trt11.jus.br

5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: **Mauro Augusto Ponce de Leão Braga**

vara.manaus05@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Mônica Silvestre Rodrigues**

vara.manaus06@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Edna Maria Fernandes Barbosa**

vara.manaus07@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juíza do Trabalho: **Sandra Di Maulo**

vara.manaus08@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

Juíza do Trabalho: **Carolina de Souza Lacerda Aires França**

vara.manaus09@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juíza do Trabalho: **Gisele Araújo Loureiro de Lima**

vara.manaus10@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juíza do Trabalho: **Maria de Lourdes Guedes Montenegro**

vara.manaus11@trt11.jus.br

12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: **Audari Matos Lopes**

vara.manaus12@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juiz do Trabalho: **Alberto de Carvalho Asensi**

vara.manaus13@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Pedro Barreto Falcão Netto**

vara.manaus14@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Rildo Cordeiro Rodrigues**

vara.manaus15@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Izan Alves Miranda Filho**

vara.manaus16@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Adelson Silva dos Santos**

vara.manaus17@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Selma Thury Vieira Sá Hauache**

vara.manaus18@trt11.jus.br

19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Eulaide Maria Vilela Lins**

vara.manaus19@trt11.jus.br

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz do Trabalho: **Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro**

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

Cep: 69.151-280 Parintins/AM

vara.parintins@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

Juiz do Trabalho: **Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto**

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

Cep: 69.100-000 Itacoatiara/AM

vara.itacoatiara@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Uruará, Nova Olinda do Norte e Rio Preto da Eva.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

V A G O

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

Cep: 69.640-000 Tabatinga/AM

vara.tabatinga@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.

VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juíza do Trabalho: **Sâmara Christina Souza Nogueira**

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

Cep: 69.460-000 Coari/AM

vara.coari@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juiz do Trabalho: **Jander Roosevelt Romano Tavares**

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

Cep: 69.800-000 Humaitá/AM

vara.humaita@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juiz do Trabalho: **Alexandro Silva Alves**

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

Cep: 69.830-000 Lábrea/AM

vara.labrea@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: **Carlos Delan de Souza Pinheiro**

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

Cep: 69.880-000 Eirunepé/AM

vara.eirunepe@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.

VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: **Yone Silva Gurgel Cardoso**

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

Cep: 69.400-000 Manacapuru/AM

vara.manacapuru@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamã, Caapiranga, Iranduba, Manauquiri, Novo Airão, Beruri, Anori, Autazes, Careiro e Careiro da Várzea.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz do Trabalho: **Adilson Maciel Dantas**

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

Cep: 69.470-000 Tefé/AM

vara.tefe@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Maraã, Uarini e Jutáí.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juiz do Trabalho: **Sandro Nahmias Melo**

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

Cep: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira.

**VARAS DO TRABALHO
NO ESTADO DE RORAIMA**

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretor: **Gleydson Ney Silva da Rocha, Juiz do Trabalho da 1ª
VT de Boa Vista**

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

Cep: 69.305-670 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaraí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis,
Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá,
São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz Trabalho: **Gleydson Ney Silva da Rocha**

vara.boavista01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: **Samira Márcia Zamagna Akel**

vara.boavista02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juiz Trabalho: **Raimundo Paulino Cavalcante Filho**

Tel: (95) 3623-6487

vara.boavista03@trt11.jus.br

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Carla Priscilla Silva Nobre
Juiz José Antônio Corrêa Francisco
Juíza Adriana Lima de Queiroz
Juíza Eliane Cunha Martins Leite
Juiz Túlio Macedo Rosa e Silva/*TRT18ª Região*
Juiz Vítor Graciano de Souza Maffia
Juiz João Alves de Almeida Neto
Juiz Eduardo Lemos Motta Filho
Juiz Daniel Carvalho Martins
Juiz Antônio Carlos Duarte de Figueiredo Campos/*TRT19ª Região*
Juiz Igo Zany Nunes Corrêa
Juiz Julio Bandeira de Melo Arce
Juiz André Luiz Marques Cunha Junior
Juiz Robinson Lopes da Costa
Juíza Sandra Mara Freitas Alves
Juíza Stella Litaiff Iper Abrahin
Juiz Ramon Magalhães Silva/*TRT2ª Região*
Juíza Vanessa Maia de Queiroz Matta
Juíza Caroline Pitt
Juiz Gustavo Jacques Moreira da Costa/*TRT1ª Região*
Juiz Cristiano Fraga/*TRT2ª Região*
Juiz Lucas Pasquali Vieira
Juíza Luiza Teichmann Medeiros/*TRT2ª Região*
Juíza Camila Pimentel de Oliveira Ferreira/*TRT2ª Região*
Juiz André Fernando dos Anjos Cruz
Juíza Larissa de Souza Carril
Juiz Carlos Eduardo Mancuso
Juíza Luana Popoliski Vilacio Pinto
Juiz Carlos Antonio Nóbrega Filho
Juíza Herika Michely Carrilha de Aquino
Juiz Marcelo Vieira Camargo
Juíza Monique Dominicheli do Nascimento Basso
Juiz Cristóvão José Martins Amaral
Juíza Amanda Midori Ogo Alcântara de Pinho
Juíza Pallyni Felício Rezende

DESEMBARGADORES DO TRABALHO E JUÍZES APOSENTADOS - 11ª REGIÃO

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes
Juiz João Wanderley de Carvalho
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha
Juiz Raimundo Silva
Juiz Vanias Batista de Mendonça
Juíza Marlene de Lima Barbosa
Desembargador José dos Santos Pereira Braga
Juiz João de Freitas Ferreira
Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro
Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Juiz Antônio Carlos Branquinho
Desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga
Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra
Juíza Nélia Maria Ladeira Luniére
Juiz Aldemiro Rezende Dantas Júnior
Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho
Juiz Joaquim Oliveira de Lima
Juíza Maria da Glória de Andrade Lobo
Juiz Eduardo Melo de Mesquita
Juíza Eliana Souza de Farias Serra
Desembargadora Lucy Stone Bivar Rodrigues (*In Memoriam*)
Desembargador Lauro da Gama e Souza (*In Memoriam*)
Desembargador Othílio Francisco Tino (*In Memoriam*)
Desembargador Benedicto Cruz Lyra (*In Memoriam*)
Juíza Ruth Fernandes de Menezes (*In Memoriam*)

Índice

Ação	23
Anulatória	23
Civil Pública	26
Coletiva	31
Rescisória.....	31
Acidente de Trabalho.....	38
Acordo	40
Coletivo	42
Acúmulo de Função.....	43
Adicional	51
De Confinamento	51
De Insalubridade	51
Periculosidade.....	54
Agravo	55
De Instrumento.....	55
De Petição.....	59
Regimental	70
Antecipação de Tutela	71
Aposentadoria	72
Assédio Moral.....	74
Auxílio-Alimentação.....	75
Bancário	76
Cargo de Confiança.....	80
Cerceamento de Defesa.....	81
CIPA.....	86
Citação	87
Coisa Julgada.....	87
Conflito Negativo de Competência.....	90
Contrato de Trabalho.....	90
Contribuição	91

Previdenciária.....	91
Sindical.....	93
Dano Moral.....	93
Deserção.....	97
Desvio de Função.....	98
Doença Ocupacional.....	99
Embargos.....	102
De Terceiros.....	102
Equiparação Salarial.....	103
Erro Material.....	103
Estabilidade.....	104
Acidentária.....	104
Provisória.....	104
Sindical.....	105
Execução.....	106
Gratificação.....	111
Honorários Advocatícios.....	114
Horas Extras.....	117
Ilegitimidade Ativa.....	128
Indenização.....	129
Inépcia da Inicial.....	141
Intervalo.....	141
Interjornada.....	141
Intrajornada.....	143
Isonomia Salarial.....	144
Jornada de Trabalho.....	144
Juros de Mora.....	146
Justa Causa.....	147
Justiça do Trabalho.....	152
Competência.....	152

Incompetência	156
Justiça Gratuita.....	158
Mandado de Segurança	164
Multa.....	165
Nulidade	166
Ônus da Prova.....	175
Pedido de Demissão	178
Penhora.....	178
Preclusão.....	180
Prescrição	187
Prova	192
Recurso Ordinário	193
Reenquadramento.....	213
Reintegração	214
Rescisão Indireta.....	217
Responsabilidade Subsidiária	219
Revelia.....	226
Sociedade de Economia Mista.....	226
Terceirização	228
Verbas Rescisórias.....	230
Vigilante.....	232
Vínculo empregatício.....	234

Ementa

Ação

Anulatória

ACÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO TRABALHISTA. REGULARIDADE DA ACÇÃO FISCAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Constatada pelo auditor-fiscal do trabalho, de forma justificada e a partir de verificações *in loco* da dinâmica laboral, a existência violação à lei trabalhista, é seu dever lavrar o auto de infração nos termos do art. 628 da CLT pelo descumprimento de normas protetivas do trabalhador, inexistindo nos autos provas de irregularidades capazes de afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração. Contudo, o conjunto probatório dos autos evidencia que a multa imposta à autora não observou o carácter pedagógico da medida, aproximando-se de um carácter confiscatório, já que fixou o valor da multa em 10 vezes o valor mínimo estipulado apesar de ser a autuada primária e a infração ter sido em relação a um trabalhador. De acordo com a jurisprudência pátria, é possível a readequação pelo juízo de multa imposta em inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como se constata no presente caso. Diante disso, deve ser considerado válido o Auto de Infração lavrado em face da autora, porém é devida a redução da multa imposta em atenção ao princípio da razoabilidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. O juízo de origem, ao arbitrar o percentual de 5% a título de honorários sucumbenciais recíprocos, o fez observando os critérios estabelecidos no §2º, do art. 791-A da CLT, razão pela qual não há falar em majoração. Contudo, considerando que a sentença está sendo reformada para afastar a nulidade do AI, configurou-se a sucumbência recíproca nos autos,

de modo que são devidos honorários advocatícios ao patrono do réu, fixados em 5% sobre o proveito econômico obtido pela autora. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001990-72.2019.5.11.0052 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 06.05.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO DA UNIÃO. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA. NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (NDFC) Nº 200.289.942 EMITIDA PELO FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Tratando-se de Ação Anulatória de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) expedida pelo Fiscal do Ministério do Trabalho em razão de irregularidades constatadas no recolhimento das parcelas de FGTS de alguns empregados da autora, tendo como resultado apenas a expedição das notificações fiscais em questão, sem a estipulação de nenhuma outra cominação ou penalidade administrativa, deve-se reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação da questão, uma vez que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal o julgamento das demandas que versem a anulação e desconstituição de débito fiscal relativo às contribuições de FGTS apuradas nas notificações fiscais emitidas pelo fiscal do Ministério do Trabalho. A competência da Justiça do Trabalho emerge quando há imposição de penalidade administrativa por parte do fiscal, o que não é o caso dos autos, na hipótese. Recurso Ordinário conhecido e provido no aspecto. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. HIPÓTESE EM QUE HOUVE ACORDO JUDICIAL ENTRE TRABALHADOR E EMPREGADOR SOBRE A PARCELA DE FGTS E/OU DECISÃO JUDICIAL. Ainda que se argumente que o FGTS deveria ser depositado em conta vinculada dos empregados, diante da existência de acordo e/ou decisão judicial, somente pela via rescisória seria possível discutir eventual indisponibilidade do direito, não se podendo admitir, a despeito da independência entre as esferas, a cobrança administrativa de valores que foram objeto de transação em juízo ou ainda decisão judicial, sob pena de

pagamento em duplicidade, além de grave afronta aos princípios da segurança jurídica, da coisa julgada e da conciliação. Dessa forma, correta a sentença que reconheceu, ainda que parcialmente, a nulidade dos autos de infração, diante da existência de decisão judicial e/ou acordo homologado, contemplando o pagamento do FGTS e da respectiva multa. Recurso Ordinário conhecido neste ponto.

Proc. TRT n.º 0001948-72.2016.5.11.0005 (ROT), Ac. 2ª. Turma, pub. DEJT 05.05.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE INTERESSADOS. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a empresa que possui cem ou mais empregados está obrigada a reservar vagas de emprego aos portadores de deficiência e reabilitados. Tendo a reclamada demonstrada, de forma inequívoca, que efetivamente se valeu dos meios disponíveis para o cumprimento da cota, sem sucesso, não se há falar em violação do referido dispositivo, via de consequência, descabida sua condenação. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT n.º 0000525-19.2017.5.11.0401 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. No caso em exame, em que pese coubesse ao autor o ônus de fazer a prova da nulidade da arrematação, consoante previsão do art. 818 da CLT, o mesmo não se desincumbiu de maneira satisfatória de seu encargo, pois não trouxe aos autos elementos capazes de comprovar vícios na prática dos atos expropriatórios. Portanto, não merecem prosperar suas alegações. (Recurso Ordinário conhecido e não provido).

Proc. TRT n.º 0000907-89.2017.5.11.0052 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Civil Pública

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANTIDOS OS VALORES DAS ASTREINTES E DO DANO MORAL COLETIVO FIXADOS NO JULGADO. No caso em análise, a controvérsia recursal cinge-se apenas a pedido de majoração dos valores fixados a título de astreintes e de dano moral coletivo. Nesse sentido, a multa cominatória diária em caso de descumprimento da obrigação principal (contratação de aprendizes) foi fixada no montante de R\$-200,00 (duzentos reais) por dia, valor razoável e capaz de exercer no devedor, a coerção ao cumprimento que se espera com a multa, devendo ser mantida. No que tange ao dano moral coletivo, o valor fixado pelo Juízo de origem foi estabelecido seguindo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não sendo tão módico a ponto de estimular o ilícito e nem tão elevado a ponto de configurar enriquecimento sem causa do beneficiário, não cabendo a majoração pleiteada, porquanto o *quantum* reparatório coletivo deferido nos autos é proporcional e condizente ao dano causado pela ré. Recurso ordinário conhecido, porém desprovido.

Proc. TRT n.º 0000112-19.2020.5.11.0201 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 1º.06.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CARACTERIZADO. DESCABIMENTO. Conquanto as irregularidades praticadas pela empresa quanto ao FGTS e contribuição social tenham afetado um grupo de empregados, tal fato não dá ensejo à reparação por dano moral coletivo, pois não se tratou de macrolesão e seus efeitos não tiveram amplitude para atingir a pluralidade dos trabalhadores, embora essa dimensão não desqualifique a natureza coletiva da lesão.

Proc. TRT n.º 1201100-02.2007.5.11.0005 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 26.05.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL AOS

TRABALHADORES E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE SAÚDE DO TRABALHO DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19. TUTELAS ANTECIPADAS. PRAZOS EXÍGUOS. ASTREINTES. LIMITAÇÃO. NECESSIDADE. A decisão liminar que, antecipando os efeitos da tutela pretendida na ação civil pública, impõe ao empregador o cumprimento de diversas obrigações de fazer, mas estabelecendo um prazo exíguo, difícil de ser cumprido, com a imputação de multa diária coercitiva sem limite de valores, afigura-se passível de pequena correção, ainda que tais obrigações se refiram a medidas tendentes a prevenir a transmissão de infecção pelo Coronavírus (COVID-19), razão pela qual se faz necessário o elastecimento do prazo outrora fixado, bem como a limitação das astreintes a um valor global máximo em relação ao conjunto das obrigações eventualmente descumpridas. Recurso ordinários conhecidos e provido apenas o apelo da ré, em parte.

Proc. TRT n.º 0000302-82.2020.5.11.0006 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 05.05.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. IRREGULARIDADES SANADAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O saneamento das irregularidades demonstra a intenção da empresa em se adequar à lei, situação que se mostra suficiente para afastar a má-fé e o abuso de direito na sua conduta e, por conseguinte, a caracterização de dano moral coletivo. Ainda que assim não fosse, é inviável o deferimento da indenização por dano moral coletivo, tendo em vista que o dano que decorre do descumprimento legal suscitado, no caso concreto, a irregularidade no preenchimento dos Atestados de Saúde Ocupacional dos trabalhadores, pois a questão da ausência de assentos para uso nas pausas foi cumprida pela empresa, a ação não atinge a repercussão social indicada pelo Ministério Público do Trabalho. Houve, tão somente, o descumprimento de obrigação de preencher corretamente os ASO. Além disso, tal irregularidade, por si só, não enseja ofensa ao patrimônio moral da coletividade, capaz de justificar o deferimento pleito de indenização por danos morais coletivos. Inexistem provas da repercussão dos efeitos decorrentes da conduta praticada na órbita subjetiva de algum indivíduo.

Proc. TRT n.º 0002176-71.2017.5.11.0018 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 20.04.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 389 da CLT. EXTENSÃO AO *SHOPPING CENTER*. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Embora deva se admitir a complexidade da relação entre *shopping center* e as lojas varejistas que nele exercem suas atividades empresariais, com o alinhamento de interesses comerciais entre ambos, não se pode daí extrair-se que o *shopping* possui obrigação legal específica quanto aos empregados dos estabelecimentos nele instalados. Compete-lhe apenas assumir obrigações genéricas quanto à segurança do meio ambiente, mas não obrigações trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho firmado entre aqueles estabelecimentos comerciais individualmente considerados e seus trabalhadores. Daí não ser aplicável ao *shopping center* a obrigação prevista no art. 389, § 1º, da CLT (instalação de local apropriado para guarda e assistência aos filhos no período de amamentação), relativamente às empregadas vinculadas aos lojistas que nele atuam, ante a ausência de vínculo empregatício daquelas com o *shopping*. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT n.º 0000032-51.2019.5.11.0052 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 09.03.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ANÁLISE CONJUNTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMISSÃO EM MASSA. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, o art. 83, II, da LC 75/93 expressamente reconheceu a promoção da ação civil pública para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Dispensa em massa ocorrida antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Caracterização. Necessidade de prévia negociação coletiva. Trata-se de ação civil pública em que se postula o reconhecimento de dano à moral coletiva com a condenação da requerida ao pagamento de

indenização, em razão da ausência de negociação com o sindicato da categoria que antecederesse a dispensa de 84 trabalhadores em decorrência de opção da empresa por fechar o setor, terceirizando as atividades. Ainda que o ordenamento jurídico garanta o direito potestativo do empregador de realizar a dispensa sem justa causa de seus empregados, considerando a legislação da época dos fatos analisados na presente demanda, que são anteriores à vigência da chamada “reforma trabalhista” (Lei nº 13.467/2017), tem-se que tal poder não pode ser exercido de forma absoluta, uma vez que a despedida coletiva potencialmente gera maiores impactos e prejuízos de ordem familiar, econômica e social, merecendo tratamento e garantias diferenciado, daí a exigência de negociação coletiva prévia para minimizar tais efeitos e validar o procedimento patronal, inclusive como forma de tutelar a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho.

AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nos termos do artigo 141 do CPC/2015, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Incide, no presente caso, os princípios da informalidade e simplicidade e, ainda, o princípio da boa-fé. Fornecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido suficientes para possibilitar a produção de defesa útil pela demandada, não há porque acolher a nulidade arguida.

DA DEMISSÃO EM MASSA. CLÁUSULA 41ª DA CCT. A interpretação sistemática e teleológica da norma revela que a referida cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se aos casos de necessidade de redução gradual da força de trabalho. Com efeito, a recorrente se obrigou a observar a restrição do seu poder de dispensar quando verificada a necessidade de redução da força de trabalho, nada mais. Não há nada que ligue a referida previsão à dispensa coletiva, a qual é fato distinto em estrutura, dimensão, profundidade, efeitos, impactos e repercussões.

DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. O direito coletivo do trabalho vem vocacionado por normas de ordem pública relativa com regras de procedimentalização. Assim, a despedida coletiva, não é proibida, mas está sujeita ao procedimento de negociação coletiva. Portanto, deve ser justificada, apoiada em motivos comprovados, de natureza técnica e econômicos e ainda, deve

ser bilateral, precedida de negociação coletiva com o Sindicato, mediante adoção de critérios objetivos. O controle sindical e judicial não impede a dispensa coletiva, mas submete o ato patronal à sua revisão jurídica. Evidentemente, o procedimento há de permitir ao empregador o direito ao contraditório e à ampla defesa para justificar o seu ato. DO CURSO PROFISSIONALIZANTE. INDENIZAÇÃO. Compreensível o entendimento do magistrado *a quo* ao condenar a reclamada ao pagamento de curso de aperfeiçoamento profissional, visando à recolocação dos funcionários no mercado de trabalho, contudo, diante de uma demissão em massa, sem qualquer prévia negociação, sendo os funcionários tomados de surpresa, entendo que a compensação pecuniária na hipótese do ato abusivo (art. 187 do CC) perpetrado pelo empregador é devida, independente das verbas rescisórias típicas relativas à dispensa imotivada. Neste contexto, converto a condenação da reclamada ao pagamento de curso de aperfeiçoamento profissional em indenização por dano à moral individual no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada trabalhador dispensado. DANO MORAL COLETIVO. O que determina o dano moral coletivo é a conduta ilícita do empregador, que atinge a esfera moral da sociedade, como no caso em exame em que a empresa procede a dispensa em massa dos trabalhadores, violando o princípio constitucional do trabalho, que conceitua também o princípio da dignidade do trabalhador. A indenização não pode implicar enriquecimento ilícito, mas não pode ser tão inexpressiva a ponto de não retribuir o mal causado, devendo-se, pois, considerar, sobretudo, a capacidade econômica dos envolvidos, para fins de arbitramento de seu valor. Com base nesses fundamentos, e considerando o porte da ré, demais peculiaridades do caso concreto, entendo que a sentença de piso andou bem em condenar a reclamada ao pagamento de dano moral coletivo no importe de R\$100.000 (cem mil reais), atendendo assim aos fins pedagógico punitivo e reparador, balizadores da reparação por dano moral. DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. A multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer constitui sanção pecuniária compulsória e se destina a coagir o devedor a cumprir a ordem judicial (CPC, art.497).Nesse contexto, diante da necessidade

imperiosa do cumprimento do comando da sentença, não merece retificação a decisão em relação à multa diária fixada, a qual está em consonância com a capacidade econômica da reclamada. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com a Súmula 2019, III, do C. TST, são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem de relação de emprego. O valor arbitrado a título de honorários sindicais é adequado ao trabalho prestado, levando em conta complexidade da demanda. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT n.º 0002622-50.2016.5.11.0005 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 05.03.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Coletiva

AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DANO COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. APLICAÇÃO DA OJ 130, III E IV, DA SBDI-2. Segundo a diretriz da OJ n. 130, III e IV, da SBDI-2, em caso de ação coletiva com dano de abrangência nacional, a competência funcional para julgar e processar a demanda é do Juízo a quem houver sido distribuída a primeira ação.

Proc. TRT n.º 0000806-20.2018.5.11.0019 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 16.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Rescisória

JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. De acordo com o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida, de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte, àquele que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou se for comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais. No presente caso, a requerente apresentou documento demonstrando a insuficiência de recursos para o pagamento das

custas processuais, razão pela qual faz jus ao benefício. AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCINDENTE. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. No presente caso, constatado o emprego incorreto da regra processual que disciplina a improcedência liminar do pedido, verifica-se a ocorrência de violação a norma jurídica, de maneira a autorizar a desconstituição da coisa julgada material formada nos autos reclamatória de origem. JUÍZO RESCISÓRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONSTATADA. A competência típica desta Justiça Especializada é a de compor os litígios decorrentes da relação de trabalho, incluídas todas as relações provenientes desta modalidade, inclusive o chamado trabalho subordinado, que é espécie deste, consoante regra contida no art. 114 do texto constitucional vigente. Também se inserem na competência da Justiça Laboral, as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, nos termos do inciso III do art. 114 da CF. No presente caso, a matéria de fundo não trata especificamente de honorários advocatícios convencionados entre cliente e advogado, cuja competência seria da Justiça Comum, mas sim da conduta do ente sindical que promoveu o desconto a título de honorários advocatícios contratuais do crédito devido ao trabalhador substituído processualmente, revelando uma discussão atinente à representação sindical, moldando-se ao estatuído no inciso III do art. 114 da CF, portanto. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. A despeito de os honorários advocatícios contratuais possuírem natureza civil, eis que pactuados entre o cliente e o causídico através de um contrato particular, antes do ajuizamento da ação, eles decorrem indiretamente da relação de emprego, haja vista que se não existisse um contrato de trabalho o trabalhador não acionaria judicialmente o empregador e não contrataria advogado. Ademais, ressalta-se que, no presente caso, a matéria de fundo não trata especificamente dos honorários advocatícios convencionados entre cliente e advogado, mas sim da conduta do ente sindical que promoveu o desconto a título de honorários advocatícios contratuais do crédito devido ao trabalhador substituído processualmente, revelando uma discussão atinente à representação sindical, moldando-se ao estatuído no

inciso III do art. 114 da CF. Sendo assim, decorrendo da relação de emprego, a prescrição aplicável é a trabalhista prevista no art. 7º, XXIX da CF, pela qual a pretensão extingue-se pelo decurso de 05 (cinco) anos. Dessa forma, considerando o termo “a quo” em 2011 e o ajuizamento da presente ação em 2018, quando decorridos mais de cinco anos, forçoso concluir pela incidência da prescrição da pretensão ressarcitória. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para que se configure a má-fé ensejadora da condenação em danos processuais, necessário se faz, além do fato objetivo, a demonstração inequívoca do elemento subjetivo, evidenciado no dolo ou culpa grave consubstanciados no modo de agir da parte, visando a protelar o feito ou dificultar a atuação do adversário, o que não ocorreu no presente caso. Ação rescisória admitida e acolhida a prejudicial de prescrição.

Proc. TRT n.º 0000228-46.2020.5.11.0000 (AR), Ac. Seção Especializada II, pub. DEJT 05.05.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESTITUIÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO E DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento iterativo da Corte Superior Trabalhista, a Ação de Repetição de Indébito constitui procedimento próprio para a devolução de valores pagos em decorrência de sentença judicial transitada em julgado desconstituída por Ação Rescisória. Assim, uma vez transitada em julgado a decisão que desconstituiu a sentença proferida nos autos da presente reclamatória e sendo pacífico o entendimento do TST no sentido de que o meio adequado para obter a devolução dos valores pagos seria o ajuizamento de Ação de Repetição de Indébito, forçosa a manutenção da decisão agravada. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0011799-13.2013.5.11.0015 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 06.04.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSO. IMPROCEDÊNCIA. A ação rescisória, fundada no inciso V, do art. 966, do CPC, diz respeito às situações de flagrante violação da decisão rescindenda à lei ou aos princípios da ordem jurídica, apenas na hipótese de inexistência de controvérsia jurídica sobre a norma aplicada. No caso dos autos, o autor alega que sentença rescindenda, ao julgar liminarmente o pedido da reclamação trabalhista, violou o seu direito de produzir provas sobre suas alegações, nos termos do art. 369 e 435, do CPC. Não há que se falar, todavia, em violação manifesta de norma legal, quando a decisão rescindenda é fundamentada em outra norma excetiva, no caso o art. 332, do CPC, que autoriza o julgamento de mérito de forma liminar. De outro modo, se o autor entende que a decisão rescindenda não é compatível com sua interpretação das normas processuais, deveria ter interposto o recurso cabível no momento oportuno, não cabendo a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal. Ação rescisória admitida e julgada improcedente.

Proc. TRT n.º 0000345-37.2020.5.11.0000 (AR), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 29.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES DO TST. O C.TST, em julgamento da SDI-II, nos autos do RO-10899-07.2018.5.18.0000, firmou a tese de que não se aplicam, à ação rescisória, as regras da reforma trabalhista quanto à necessidade de comprovação de hipossuficiência para a concessão da Justiça Gratuita, advindas da Lei nº 13.467/2017, e sim o CPC/2015, por inexistir, naquela, disposição específica acerca da gratuidade da justiça pleiteada em ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como, pois, a excessiva onerosidade ocasionada pela prévia necessidade do depósito prévio de 20% sobre o valor da causa, comprometeria o acesso à justiça, em especial das partes pessoas físicas (empregado ou empregador) e das micro e pequenas empresas, em violação ao art. 5º, XXXV, da CF. Desse modo, ante a declaração de miserabilidade econômica constante na ação originária, e a

ausência de prova em sentido contrário, cumpridas as exigências dispostas no artigo 99, § 3º, do CPC de 2015 e na Súmula nº 463, I, do TST, defere-se a justiça gratuita à parte autora, isentando-a do depósito prévio. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 966, INCISO V, CPC/15. VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA DE MÉRITO. A autora apontou, em sua inicial, os dispositivos legais que entende terem sido violados na sentença que pretende rescindir, sendo o bastante para a admissibilidade da ação. Assim, as análises a respeito da ocorrência ou não da violação às normas indicadas constitui, em sua essência, a questão principal desta demanda, razão pela qual será tratada juntamente com o mérito da ação. Rejeita-se preliminar. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONSTATADA. Segundo o disposto no inciso III do art. 114 da CF, inserem-se, na competência da Justiça Laboral, as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. No presente caso, a lide imposta não envolve uma mera relação estabelecida entre advogado e cliente, mas, sim, a atuação do ente sindical, que promoveu os descontos nos créditos devidos aos trabalhadores substituídos em ação coletiva, evidenciando se tratar de uma relação atinente à representação sindical, atraindo, portanto, a competência dessa especializada. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O art. 17 do CPC/15 preleciona que, para postular em Juízo, é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade. Assim, uma vez presentes *in abstracto* os requisitos, a ação estará em condições de prosseguir e receber julgamento. No caso dos autos, os réus estão vinculados como parte passiva de uma situação jurídica narrada na petição inicial, o que basta para mantê-los na lide, uma vez que a aferição de eventual responsabilidade é matéria atinente ao mérito da demanda. Rejeita-se. OFENSA À COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. A teor do art. 103, § 1º, do CDC, a coisa julgada nas ações coletivas não prejudica os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. Em aplicação analógica, vale recordar que as ações coletivas propostas não induzem litispendência em face das demandas individuais, consoante prelecionam o art. 104 do CDC e a Súmula nº 18 deste E. Tribunal. Logo, não configurada a coisa julgada no caso. Rejeita-

se a preliminar. INTERESSE PROCESSUAL. O interesse de agir surge da necessidade de obter, através do processo, a tutela de interesse substancial (ou primário). Da análise dos fatos deduzidos no processo, conclui-se que a autora possui interesse processual na medida adotada, estando preenchido o pressuposto processual. POSSÍVEL VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. O art. 104 do CDC esclarece que a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, exatamente por não restar configurada a identidade subjetiva, razão pela qual não existe qualquer vedação legal para o ajuizamento da ação individual no caso em comento. Ademais, eventuais análises a respeito de possíveis interferências dos julgados coletivos na ação individual deverão ser analisadas no mérito da ação. PREQUESTIONAMENTO. Dada a natureza excepcional da ação rescisória, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 298, em que prevê a necessidade do pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Todavia, o próprio verbete sumular, em seu inciso V, nos orienta que a exigência do pronunciamento explícito não é absoluta, sendo prescindível nas hipóteses em que a violação nasce no próprio julgado, situação na qual se enquadra o caso em comento. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. A lealdade processual e a boa-fé são postulados que se presumem, de modo que a caracterização da litigância de má-fé, por óbvio, exige a sua demonstração de forma inconteste. Destarte, o manejo de ação rescisória, na forma legal, não implica litigância de má-fé. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Nos termos da Súmula 268 TST c/c OJ 359 SDI-I, o ajuizamento de ação coletiva interrompe o prazo prescricional para as demandas individuais, reiniciando a contagem a partir do trânsito em julgado da decisão coletiva. Nesse caso, considerando que houve o ajuizamento de ação civil pública, pelo MPT, em que se discute a legitimidade dos descontos nos créditos dos substituídos, mesmo objeto da ação individual, que ainda se encontra em trâmite do C.TST, não há que se falar em prescrição. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 369, 371, 421 e 435 DO CPC/15. CERCEIO À PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATUAIS. SINDICATO PROFISSIONAL. DESCONTOS DEVIDOS. Não restou demonstrada manifesta violação à norma jurídica, a teor do artigo 966, inciso V, do CPC/15, hábil a justificar a relativização da coisa julgada, mormente se for considerado que, a despeito dos dispositivos legais supostamente violados se referirem ao cerceio do direito de produção de prova pela parte, a própria autora confessa, em sua inicial, que não havia mais qualquer prova a ser produzida, requerendo, inclusive, em sede de ação rescisória, o julgamento antecipado da lide. Ademais, o art. 355 do CPC/15 permite que o juiz julgue de forma antecipada quando entender pela desnecessidade de produção de outras provas. No que tange à alegada violação a decisões proferidas em ações coletivas, tal hipótese sequer se enquadra no inciso V do art. 966 do CPC/15, considerando que as decisões proferidas em ações coletivas não podem ser consideradas normas jurídicas, já que não possuem natureza vinculante. Além disso, entende-se acertada a decisão proferida no processo de origem, considerando que a prestação de assistência judiciária gratuita ao trabalhador por meio do sindicato da categoria profissional que integra não exclui a possibilidade de cobrança de honorários pelo advogado credenciado, notadamente quando se observa que, de fato, houve o efetivo serviço prestado em favor da autora, a qual foi beneficiada pelos serviços do advogado. Por tais razões, deve ser mantida a sentença rescindenda que julgou liminarmente improcedentes os pleitos autorais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219, II, TST. ART. 98, §§ 2º E 3º, CPC/15. É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, nos termos do item II da Súmula 219 do C. TST, submetendo-se à disciplina do art. 98 do CPC/15, que prevê, em seu §2º, que os benefícios da justiça gratuita não se estendem aos honorários advocatícios, havendo, todavia, no §3º do mesmo dispositivo, ressalva quanto à suspensão da exigibilidade desta parcela aos beneficiários da justiça gratuita. Ação Rescisória admitida e rejeitada.

Proc. TRT n.º 0000307-25.2020.5.11.0000 (AR), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 29.03.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. TOMADOR DE SERVIÇOS. REJEIÇÃO. A autora busca, por meio do provimento da ação rescisória, o recebimento de verbas trabalhistas referentes a período durante o qual laborou em favor do condomínio tomador de serviços, incluindo-o no polo passivo da demanda com o intuito de possibilitar sua responsabilização. **PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 298, I, DO TST.** A teor do que dispõe o inciso I da súmula 298 do C. TST, a exigência de prequestionamento relaciona-se à ação rescisória ajuizada sob a hipótese de cabimento de violação à norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015). No presente caso, em que o ajuizamento deu-se com fundamento na alegação de dolo ou coação (art. 966, III, do CPC), não há que se falar na exigência de prequestionamento. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO.** O acolhimento da ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, III, do CPC, sob a alegação de vício na manifestação da vontade do trabalhador no momento de celebração de acordo homologado judicialmente, depende da efetiva comprovação do vício, o que não se confunde com o descumprimento de suposta promessa de readmissão, formulada pela empregadora, que sequer constava dos termos do acordo. Ademais, constatado que a requerente celebrou, de maneira consciente, um acordo para extinção contratual sem que houvesse efetiva intenção de cessar a prestação do labor, não é lícito à parte suscitar a ocorrência de nulidade para a qual concorreu. Ação rescisória admitida e julgada improcedente.

Proc. TRT n.º 0000383-49.2020.5.11.0000 (AR), Ac. Seção Especializada II, pub. DEJT 23.03.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Acidente de Trabalho

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Exurgindo do bojo dos autos a culpa simultânea do empregado e empregador, que por terem incorrido em imprudência e negligência, respectivamente, resultou na ocorrência do evento dano que culminou com a amputação

traumática da falange distal do polegar esquerdo do obreiro, falece a tese patronal de culpa exclusiva da vítima, razão pela qual impõe-se a manutenção dos fundamentos exarados na decisão de piso que estabeleceu a culpa recíproca dos litigantes pelo sinistro e condenou a parte ré ao pagamento das indenizações por danos morais, materiais e estéticos. Recursos conhecidos, mas providos apenas o da reclamada, parcialmente.

Proc. TRT n.º 0000359-97.2020.5.11.0007 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.06.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. MORTE. FALTA DE FISCALIZAÇÃO QUANTO A HIGIDEZ DO AMBIENTE LABORAL. FALTA DE FISCALIZAÇÃO E DE ACOMPANHAMENTO DO *DE CUJUS*. As provas dos autos demonstraram que no dia do acidente o reclamante estava sozinho numa área de acesso restrito, sem equipamentos de segurança e proteção. O responsável que o acompanhava o abandonou para pegar a peça a ser substituída, por mais de uma hora. Inevitável a conclusão de culpa do empregador, por negligência. Demonstrado o descaso com a higidez no ambiente do trabalho, que cabe ao empregador. É pouco crível, que na espera de material para finalizar o trabalho, o trabalhador tenha *sponte sua* resolvido assumir o risco de subir numa área não autorizada para realizar trabalho para o qual não fora contratado. Ao falecer jovem, o empregado deixou filhas e esposa. A morte marca, machuca e degenera. Pôs fim ao vínculo matrimonial e desestruturou a família. Trouxe dor, dificuldades, carências. Danos morais e materiais caracterizados.

Proc. TRT n.º 0001267-91.2019.5.11.0007 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 17.05.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. RECUSA DE BENEFÍCIO PELA PREVIDÊNCIA. INDEFINIÇÃO PELA RECLAMADA. Diante de um quadro de indefinição acerca da capacidade laborativa do empregado, com negativa do INSS em prorrogar seu auxílio-doença acidentário e sem reintegração ao

emprego, o empregado ficou num “limbo jurídico”. A inércia do empregador enseja o dever em pagar ao empregado os salários e demais verbas trabalhistas do respectivo período. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. Demonstrado nos autos que o empregado sofreu acidente enquanto desempenhava seu trabalho na reclamada, tendo permanecido afastado para recebimento de benefício previdenciário por período significativo, resta demonstrado o dano moral e o dever da empresa de repará-lo. Não havendo incapacidade laborativa, contudo, é indevida a indenização por danos materiais pleiteada pelo recorrente.

Proc. TRT n.º 0001220-61.2017.5.11.0016 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA NULA. É nula sentença que se baseia exclusivamente na prova documental apresentada por uma das partes para estabelecer nexo de causalidade entre os danos à saúde do trabalhador e o acidente de trabalho por ele narrado, por ser imprescindível a realização de prova pericial para haver juízo de valor técnico concernente à relação do dano com a base fática, bem como a sua extensão. Recurso conhecido e prejudicado, em razão da anulação de ofício da sentença.

Proc. TRT n.º 0000453-07.2018.5.11.0301 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Acordo

ACORDO HOMOLOGADO SEM A CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO LITISCONSORTE. Conhece-se de Agravo de Petição que questiona a homologação de Acordo sem a expressa anuência do litisconsorte, acerca de sua responsabilidade subsidiária do pactuado entre as partes principais do processo. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. Apesar de presente na audiência inaugural, o litisconsorte recorrente não concordou com a parte do acordo judicial referente à responsabilidade subsidiária. A conciliação foi firmada e homologada entre as partes principais do

processo. A decisão homologatória, irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT), vincula apenas as partes pactuantes e nos limites do pactuado. Aplica-se ao caso o art.844, do Código Civil.

Proc. TRT n.º 0067700-77.2005.5.11.0101 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.06.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

RECURSO DO RECLAMANTE. ACORDO. APLICAÇÃO DA MULTA EM CASO DE INADIMPLEMENTO. É de rigor a imposição da multa prevista no acordo firmado entre as partes, em caso de descumprimento da data prevista para devolução da CTPS. Todavia, não se pode deixar de atentar que há expressa previsão legal, constante do Código Civil, de o juiz poder reduzir equitativamente a cláusula penal na hipótese em que houve descumprimento parcial da obrigação principal, consoante ocorreu *in casu*. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000206-71.2019.5.11.0016 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.05.2021

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

ACORDO. MULTA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. O não pagamento de parcela do acordo na data ajustada pelas partes que conciliam em Juízo configura a mora do devedor. Tal fato atrai a incidência da cláusula penal expressamente estipulada para a hipótese. Em contrapartida, pode ocorrer a redução da multa imposta, ante a inexistência de má-fé e a incidência do artigo 413 do Código Civil, devendo o Juízo adequar a cominação entabulada pelas partes, à luz da razoabilidade e proporcionalidade. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000936-65.2017.5.11.0012 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.04.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO ACORDO. CLÁUSULA PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. O atraso no pagamento da 1ª parcela relativa ao crédito do reclamante/agravante sem qualquer explicação por parte

da reclamada justifica a aplicação de multa pactuada. Contudo, levando em consideração os princípios da equidade, boa-fé objetiva, proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao disposto no artigo 413, do Código Civil, a penalidade em questão, por atraso de pagamento, deve incidir apenas sobre a parcela inadimplida e não sobre todo o valor da transação homologada e quitada com antecedência. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000047-13.2018.5.11.0001 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 05.04.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITO SUBSTITUTIVO DA COISA JULGADA. Acordo homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória produz efeitos substitutivos à coisa julgada, pela previsão combinada dos arts. 764, §3º, e 831, parágrafo único, ambos da CLT. Diante disso, não há embasamento para a exigibilidade de obrigações anteriormente previstas no título judicial que não foram renovadas na transação homologada judicialmente. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001136-46.2017.5.11.0053 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Coletivo

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91). FGTS E VERBAS FIXADAS NO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Provado no processo que o afastamento do empregado do serviço decorreu de licença acidentária concedida pelo Órgão da Previdência Social, lhe são devidas as verbas previstas em acordo coletivo de trabalho, além dos valores fundiários do período da licença. Recurso ordinário da empresa conhecido e parcialmente provido, mas apenas para estabelecer os índices de correção monetária a incidirem na liquidação de sentença.

Proc. TRT n.º 0000845-97.2020.5.11.0002 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 21.05.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

ESCALONAMENTO SALARIAL. ESTIPULAÇÃO DE PISO SALARIAL EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV E VI DA CONSTITUIÇÃO. O Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o ente coletivo obreiro e a reclamada não promoveu desnível salarial ou inobservância dos critérios de especialidade do cargo, de complexidade das atribuições e de nível de responsabilidade das funções, pois a cláusula negociada apenas estipulou o padrão salarial mínimo para os empregados efetivos que ingressarem, por meio de certame público, no quadro de pessoal da ré. A Constituição, em seu art. 7º, XXVI, garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, desde que não ofendam direitos indisponíveis dos trabalhadores. Nessa medida, havendo cláusula de instrumento coletivo fixando o nível salarial mínimo, para ingresso na demandada, em dois salários mínimos nacionais, reajustados anualmente por meio de nova negociação coletiva, não há falar em violação a escalonamento salarial, alteração contratual lesiva ou invalidade da norma negociada, pois decorrente da vontade das partes acordantes e do art. 7º, IV, VI, XIII e XXVI, da Constituição, além de não descumprir o valor do piso salarial nacionalmente estabelecido. Recursos conhecidos e não providos
Proc. TRT n.º 00007333-75.2020.5.11.0052 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.04.2021
Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Acúmulo de Função

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. ALTERAÇÃO LESIVA. A formação do contrato trabalhista leva ao estabelecimento de um diversificado número de cláusulas contratuais aplicáveis às partes. É certo que esse conteúdo originalmente formulado pode alterar-se ao longo do cumprimento do pacto empregatício. Entretanto, este poder de alteração não é absoluto, sendo limitado pelo princípio trabalhista da inalterabilidade contratual lesiva. Não é outra a razão do artigo 468 da CLT dispor que somente serão consideradas lícitas as alterações

das condições estipuladas no contrato de trabalho desde que não impliquem, direta ou indiretamente, em prejuízos ao trabalhador. Outrossim, registre-se que é lícita a transferência de empregados entre empresas do mesmo grupo econômico, desde que mantidos os direitos previstos no contrato de trabalho original e desde que não haja qualquer prejuízo ao obreiro. Está inserida, aquela, no poder diretivo do empregador. Os demonstrativos de pagamento juntados aos autos pela reclamante comprovam que, depois da transferência, houve significativa alteração do salário base, o que foi confirmado pela prova testemunhal. DA REDUÇÃO DOS SALÁRIOS A CONTAR DE SETEMBRO DE 2017. As reclamadas têm razão quanto à data da transferência, pois a própria reclamante em inicial afirma que foi transferida para a empresa Gerbera Cosméticos em 30/10/2017, corroborando com os comprovantes de pagamento juntados aos autos. Deste modo, importa a reforma da sentença tão somente para alterar a data inicial do pagamento da diferença salarial, restando as reclamadas condenadas ao pagamento da diferença salarial no período de 30/10/2017 (data da transferência) a 03/09/2018 (data da demissão), com os respectivos reflexos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO. CARGO TÍPICO MULTITAREFAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para se cogitar acúmulo de funções é mister a demonstração de certo desequilíbrio entre as funções inicialmente contratadas entre as partes e a exigência de outras atividades diversas, em conjunto com as funções originalmente contratadas. Não restando caracterizado que as funções exercidas pela reclamante acarretavam uma sobrecarga de trabalho não prevista inicialmente em seu contrato, indevido o acréscimo salarial correspondente à alegada função acumulada. DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DA VERBA HONORÁRIA – OBTENÇÃO DE CRÉDITOS NO PROCESSO. O legislador foi claro ao apontar que o reclamante obtendo em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes da sucumbência devem ser executadas. No mesmo giro, tem-se que o legislador já teve o cuidado de não onerar o beneficiário da justiça gratuita senão quando tiver

créditos judiciais a receber, pois nesse caso, não há que se falar em insuficiência econômica. No caso, a ação foi ajuizada em 03/09/2020, ou seja, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, devendo ser aplicado o disposto no art. 791-A e parágrafos da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação da verba honorária, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. Destaco que embora a reclamante seja beneficiária da justiça gratuita, houve a obtenção, em juízo, de créditos capazes de suportar a despesa relativa ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado das reclamadas (art. 791-A, §4º, da CLT). Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000669-76.2020.5.11.0016 (RORSum), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 17.06.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1. ACÚMULO DE FUNÇÃO DE CAIXA COM SUPERVISOR ADMINISTRATIVO E TESOUREIRO. No caso vertente, o próprio reclamante relata na inicial que não havia nos PAB's onde trabalhava as funções de supervisor administrativo e tesoureiro, embora fosse necessário. Ora, inexistindo as funções citadas, não há que se falar em acúmulo. Não cabe presumir que o reclamante exercesse aludidas funções simplesmente porque entende necessária a existência delas ou em razão de outros postos/agências possuírem esses cargos em sua estrutura funcional. Recurso improvido, no tópico.

2. DANO MORAL. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. Conforme bem ponderado na sentença, a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada não gera, em regra, o pagamento de indenização por danos morais. Não se pode confundir a violação a um direito trabalhista com a lesão ao patrimônio moral do empregado. As duas situações podem coexistir, mas uma não implica a outra. O simples fato do empregado não desfrutar integralmente da pausa intervalar, por si só, não é capaz de ensejar o reconhecimento automático da ofensa moral, sendo necessária a demonstração da repercussão do fato e a efetiva ofensa aos direitos da personalidade. Recurso improvido, na matéria. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

RECURSO DO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PAGAS. INTEGRAÇÃO/REFLEXO NOS DEMAIS CONSECUTÓRIOS TRABALHISTAS. As horas extras quando prestadas com habitualidade integram o salário do trabalhador para todos os efeitos legais, devendo, assim, refletir sobre os demais haveres trabalhistas do empregado (Súmulas 172 e 376, II, do C. TST). *In casu*, após apurada análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que as integrações das horas extras não foram computadas de maneira apropriada. Recurso improvido, no tema. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PERÍODO POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a pagar o período para descanso e alimentação suprimido. Porém, no que diz respeito ao período que vai de 11.11.2017 (data de início da vigência da Lei n.º 13.467/17 - que alterou diversos dispositivos da CLT e implantou a chamada “Reforma Trabalhista) até a dispensa ocorrida em 14.10.2019, considerando a alteração legislativa quanto ao tema em análise, resultante na modificação do §4º do art. 71 da CLT, não há se falar em incidência de reflexos dos minutos deferidos pela supressão parcial do intervalo intrajornada, haja vista a previsão expressa, após a reforma trabalhista, de natureza indenizatória da parcela. Recurso parcialmente provido, na matéria. 3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TR x IPCA-E e SELIC. Por imperativo da decisão do STF, expresso também no julgamento das ADCs 58 e 59, assim como na Resolução 672/20 (STF), o critério básico de atualização dos créditos trabalhistas deferidos nestes autos, é o seguinte: incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic. Recurso improvido, no ponto. 4. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se

considerar configurada a sua situação econômica. Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação da reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Recurso improvido, no aspecto. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000384-22.2020.5.11.0004 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 08.06.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

RECURSO DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO.

O exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de *plus* salarial por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho, mormente quando aludidas atividades, além de inserirem-se na dinâmica da função para a qual o trabalhador foi contratado, não demandam habilidades ou conhecimentos técnicos, acadêmicos ou especializados, nem acrescentam significativa responsabilidade ao obreiro, como nos caso dos autos. Recurso conhecido e não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTOCICLISTA. A norma do artigo 193, § 4o, da CLT - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta, está vigente e se aplica também para a reclamada. Recurso conhecido e provido. Recurso Ordinário do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DA RECLAMADA. PRÊMIOS. Pagos os prêmios de forma habitual, revestem-se de feição remuneratória, integrando o salário para todos os fins. Recurso conhecido e improvido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 13.467/17 acrescentou o art. 791-A à CLT, instituindo o cabimento dos honorários advocatícios meramente sucumbenciais, independentemente da

parte vencida - se empregador ou empregado. Cauteloso a essa nova ordem estabelecida, o TST editou a IN 41/18, que dispõe em seu art. 6º, *verbis*: "Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST." No caso, a ação trabalhista foi ajuizada em data posterior ao da advento da Lei 13.467/17, sendo por conseguinte aplicável a condenação no pagamento de honorários sucumbenciais. Recurso conhecido e provido. Recurso Ordinário da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000531-39.2020.5.11.0007 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.05.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

ACÚMULO DE FUNÇÃO. *PLUS* SALARIAL INDEVIDO. O exercício de atribuições de uma outra função, dentro da jornada laboral, não implica automaticamente no reconhecimento ao direito ao *plus* salarial pleiteado. Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001154-25.2019.5.11.0012 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 24.05.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RECURSO DA RECLAMADA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO. No caso, o reclamante, ao longo de seu contrato de trabalho, exercia outras atividades além daquelas inerentes à função para a qual foi contratado, razão porque devido *plus* salarial, por acúmulo de função e como tal, cabe o deferimento da parcela, nos termos definidos pela sentença de origem. Recurso conhecido e improvido, neste ponto.

Proc. TRT n.º 0001275-35.2019.5.11.0018 (ROT), Ac. 2ª. Turma, pub. DEJT 05.05.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

ACÚMULO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Ficou provado nos autos que ao longo do pacto laboral o reclamante exerceu a função de vendedor para a qual foi contratado, inserindo-se dentre o feixe de atribuições, a fiscalização, inspeção e organização do mostruário pelo que não configurado o acúmulo funcional. Não se identificou alteração qualitativa ou quantitativa do contrato de trabalho. O caso se agasalha nas disposições do art. 456, parágrafo único, da CLT. O desempenho de outras atividades acumuladamente, deu-se em circunstâncias episódicas, e não de maneira habitual. Os serviços eram compatíveis com a condição pessoal do empregado. Diferenças salariais indevidas por não configurado o acúmulo funcional.

EXIGÊNCIA DE UNIFORME (CAMISA). INDENIZAÇÃO DE OUTRA PEÇA INDEVIDA. Provada a exigência de camisa com logotipo pela empregadora e devidamente fornecida, improcede a indenização de outra parte do vestuário.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ELASTECIMENTO DA JORNADA. Não havendo prova concreta de que o reclamante extrapolava a jornada regular de trabalho, sem anotá-la nos cartões de ponto, não há como deferir as horas extras postuladas. .

DOS DOMINGOS TRABALHADOS. FOLGAS. PAGAMENTO INDEVIDO. O art. 7º, inc. XV, da CF determina que o descanso é preferencialmente - e não obrigatoriamente - aos domingos. No caso, as reclamadas lograram comprovar que a reclamante usufruía de folga compensatória por ocasião do labor em dias de domingo, razão pela qual não prospera a pretensão obreira acerca do pagamento das horas dobradas.

REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS SOBRE COMISSÕES. DIFERENÇAS DEVIDAS. Constatada a quitação a menor do DSR sobre as comissões mensais auferidas porque em desacordo com a Súmula nº 27 do TST, faz jus o autor às diferenças postuladas.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES E PRÊMIOS NÃO PAGAS. PROVA. DEFERIMENTO. Demonstrado nos autos a ausência de pagamento de comissões em um determinado período, impõe-se deferir as respectivas diferenças.

MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. VERBA HONORÁRIA. INDEVIDA. Atendidos os requisitos dispostos no § 2º do art. 791-A da CLT na fixação do percentual de 5% sobre o valor da liquidação da sentença a título de honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante, não há que se falar em majoração da parcela, até porque entre a data do ajuizamento da ação (30.4.2019) e a prolação da sentença (28.6.2019) sequer decorreram três meses de tramitação do feito, além de tratar-se de reclamatória sem grau de complexidade, semelhante a tantas outras da mesma natureza. Portanto, o percentual arbitrado pelo juiz está de acordo com a norma legal de regência. Nada a modificar. Proc. TRT n.º 0000456-04.2019.5.11.0017 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 17.03.2021
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ACÚMULO DE FUNÇÃO. PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. Configura-se acúmulo de função quando o empregado exerce, além de suas funções, aquelas provenientes de outros cargos, de forma concomitante, em que há exigência de esforços ou responsabilidades acima do contratualmente pactuado, isto é, cujas atribuições não guardam correspondência com as demais tarefas exercidas pelo obreiro. Verificado o efetivo exercício de atividades não inerentes ao cargo ocupado, deve ser reconhecido o acúmulo de funções. Quanto ao percentual do *plus* salarial, é necessário verificar o nível de especialização ou aumento de esforços por conta da função acumulada, sempre obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 62, I, CLT. É certo que a interpretação do art. 62, I, da CLT faz entender que somente se exclui o direito à hora extra nos casos em que não é possível aferir a jornada; no caso concreto, extrai-se dos autos que havia formas de controle da jornada, o que é confessado pelo próprio preposto. Assim, em havendo produção de prova suficiente a demonstrar a realização de labor extraordinário, não há empecilhos para o seu devido pagamento. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000226-60.2017.5.11.0201 (ROT), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 1º.03.2021
Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Adicional

De Confinamento

TERCEIRIZADO. ADICIONAL DE CONFINAMENTO. ISONOMIA. Conquanto inexistir instrumento coletivo ou disposição de contrato individual prevendo especificamente o pagamento do adicional de confinamento aos terceirizados que laboram na região do Urucu, na cidade de Coari - Amazonas, há de ser reconhecido o pretensão direito autoral ao recebimento da respectiva parcela, por trabalhar em idênticas condições àquelas as quais estão submetidos os empregados da PETROBRAS, ou seja, em local penoso, isolado e totalmente fora do convívio social, em prol da efetivação do princípio da isonomia (igualdade em sua acepção material), insculpido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, não havendo qualquer afronta ao princípio da reserva legal (art. 5º, II, da CF/88), mas, sim, a efetivação de preceitos constitucionais (dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho), os quais, a fim de se conferir máxima efetividade ao texto constitucional, devem, indubitavelmente, em uma ponderação de valores fundamentais, prevalecer. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000658-77.2020.5.11.0006 (ROT), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 17.06.2021
Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

De Insalubridade

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANEXO 3, NR 15. REDAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA DOS FATOS. IRRETROATIVIDADE DA PORTARIA N. 1.359 DE DEZEMBRO DE 2019. Inaplicável a portaria n. 1.359 de dezembro de 2019, que retirou o calor a céu aberto por fonte

natural como agente insalubre, pois o contrato de trabalho vigorou em período anterior a sua vigência. Aplicável, ao caso, súmula 248, do TST e OJ n. 173, da SDI-1, que garantem ao trabalhador o direito ao adicional de insalubridade. Recurso conhecido e provido. Proc. TRT n.º 0000013-16.2020.5.11.0018 (RORSum), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 21.06.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO DO EMPREGADO. Sendo inegável pelo teor do laudo pericial, que ao longo de sua jornada de trabalho o empregado, além de contato com pessoas doentes e com ambiente insalubre, estava sujeito a contato com agentes biológicos, deve-se reconhecer a sua sujeição ao agente insalubre (biológico), bem como deferir-lhe o respectivo adicional de insalubridade, nos exatos termos das conclusões alcançadas pela *expert* nomeada pelo Juízo de origem. Recursos ordinário conhecidos e parcialmente provido apenas o do reclamante.

Proc. TRT n.º 0000950-66.2019.5.11.0016 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 18.06.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Resta configurado o direito do trabalhador ao adicional de insalubridade, quando demonstrado, via prova pericial, o fato gerador da parcela em apreço, qual seja, a exposição obreira a agentes insalubres no meio ambiente laboral, nos termos da tese fixada em âmbito deste Egrégio Tribunal por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº0000042-62.2016.5.11.0000. Recurso ordinário da reclamada conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT n.º 0000092-19.2020.5.11.0010(ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 14.04.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A prova pericial e prova testemunhal comprovaram que o ambiente de trabalho era insalubridade em

razão da exposição do trabalhador ao agente químico Amônia. DIFERENÇA SALARIAL. MUDANÇA DE CARGO. O reclamante comprovou pelo registro feito na sua CTPS pela reclamada que foi promovido de Polidor para Operador de Máquina Jr., sem que houvesse alteração salarial. HONORÁRIOS PERICIAIS. A sentença neste tópico deve ser reformada para que se aguarde o trânsito em julgado para que a reclamada efetue o pagamento dos honorários periciais, se permanecer como sucumbente do objeto da perícia ao final da demanda judicial. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARCIALMENTE DEFERIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve observar o valor da condenação para o patrono do reclamante e, a diferença entre o valor postulado na petição inicial e o valor da condenação, para o patrono do reclamado, valores que traduzem a participação de ambos para o resultado da demanda.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001453-27.2018.5.11.0015 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 05.03.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O laudo pericial, embora correto em sua análise técnica, baseou-se em premissa fática equivocada, pelo que sua conclusão deve aplicar-se tão-somente ao período em que a reclamante comprovadamente exerceu a função de auxiliar de produção, de janeiro/2017 a 24/04/2017.

Proc. TRT n.º 0000773-21.2017.5.11.0001 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SALÁRIO COMPLESSIVO. INEXISTÊNCIA. A Súmula 91 do C. TST trata sobre a nulidade de cláusula contratual, de parcelas instituídas pelo empregador numa relação individual de trabalho. *In casu*, a norma coletiva estabeleceu as parcelas pagas ao trabalhador avulso portuário, indicando quais os adicionais constituiriam sua

remuneração, sem denotar a presença do salário complessivo.
Aplicação das Leis 12.023/2009 e 12.815/2013.

Proc. TRT n.º 0000428-74.2016.5.11.0006 (ROT), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 1º.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Periculosidade

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. Tendo, a prova pericial, constatado que o Reclamante não laborou sujeito a condições de risco ou em atividades perigosas, nos termos da NR nº 16, MTE, mostra-se acertada a sentença que, ao acolher a conclusão pericial, indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos legais, por não ter havido qualquer elemento apto a desconstituir o exame técnico. DIFERENÇA SALARIAL. PISO SALARIAL DO ENGENHEIRO DETERMINADO PELA LEI 4950-A/1966. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO APENAS PARA DETERMINAR O PISO SALARIAL DE INGRESSO NO EMPREGO. O TST já consolidou o entendimento de que o salário base do engenheiro deve obedecer à lei 4950-A/66 apenas no momento da contratação, para fixar o valor do contrato, devendo, os futuros reajustes salariais, ser feitos levando em consideração o dissídio da categoria e não o reajuste do salário mínimo. O autor foi contratado em 02/06/2014 para receber salário no valor de R\$ 6.000,00 com uma jornada semanal de 44h. O salário mínimo da época era de R\$724,00, com valor hora de R\$24,13. Sendo assim, o salário do Autor, contratado para prestar 220h, deveria ser composto de 180h x R\$24,13 + 40h x R\$30,16, dando um total de 220 horas prestadas e valor total de R\$4.343,40 + R\$1.206,40 = R\$5.549,80, o que corresponde a 7,66 salários mínimos. Assim, a Reclamada ao contratar o Autor com salário no valor de R\$6.000,00, consignou salário acima do salário base previsto na Lei 4950-A/66, conforme consta na CTPS do Reclamante (ID. be5bd61, pág. 6), sendo que os reajustes posteriores continuaram gerando um salário base maior do que o previsto nessa Lei, razão pela qual impõe-se a manutenção do indeferimento do pleito. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não provido.

Proc. TRT n.º 0001034-61.2019.5.11.0018 (RO), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 10.03.2021
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR PERMANENTE
COM LINHAS OU EQUIPAMENTOS ENERGIZADOS. Demonstrado
por meio de laudo pericial completo e detalhado que as atribuições
do autor envolviam atividades de exposição a riscos acentuados,
conforme disposto no art. 193 da CLT, sendo suas tarefas
realizadas com equipamentos energizados é devido o adicional de
periculosidade. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001342-51.2019.5.11.0001 (ROT), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 04.03.2021
Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Agravo

De Instrumento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.
CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA INDEVIDAS. INOCORRÊNCIA
DE DESERÇÃO. Indevida na fase recursal, a exigência do
recolhimento das custas referentes à liquidação dos pleitos ocorrida
à parte da sentença, já que somente é devida no final do processo
de execução, consoante o disposto nos arts. 789, inc. I e § 1º e 789-
A, *caput*, da CLT. Recolhidas as custas arbitradas na condenação,
não há falar em deserção, impondo-se o provimento do agravo
para o fim de admitir o recurso ordinário interposto. E ainda que se
cogitasse da insuficiência do valor, caberia ao juiz intimar a parte
para supri-lo (art. 1007, § 2º, do CPC), o que não ocorreu.

Proc. TRT n.º 0000986-03.2019.5.11.0051 (AIRO), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 1º.06.2021
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO
DA RECLAMADA. PREPARO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL.
No seguro garantia judicial para substituição de depósito recursal, o

valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, entretanto observado o teto do depósito de preparo recursal Agravo de instrumento conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0001327-29.2019.5.11.0051 (AIRO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.05.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. ART. 899, § 11, da CLT. IRREGULARIDADE DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NÃO CARACTERIZADA. Conferida a validade do registro da apólice do seguro garantia judicial contratado pela agravante perante a SUSEP, conforme disposto no art. 5º do Ato Conjunto nº 1/2019/TST/CSJT/CGJT, e preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º do referido ato e art. 899, § 11 da CLT, não incorreu a reclamada em irregularidade ou deserção do recurso. Agravo conhecido e provido. DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE TESTE DE HIV NA ADMISSÃO DO EMPREGADO. Comprovada a exigência de apresentação do teste de HIV para a admissão por parte da reclamada nos autos, exsurge o direito à indenização por danos morais, os quais decorrem do próprio fato (*in re ipsa*). QUANTUM INDENIZATÓRIO. Em relação ao *quantum* indenizatório fixado na origem, no importe de R\$ 25.000,00, entendo que esse valor está em descompasso com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se excessivo à reparação do dano causado à parte reclamante, razão pela qual merece ser reajustado. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. Considerando os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, especialmente por se tratar de demanda repetitiva e desprovida de maior complexidade, bem como por não demandar grande lapso temporal para sua realização, reputo razoável a redução do percentual a cargo do recorrente para 5% sobre o valor da condenação. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000684-37.2020.5.11.0051 (AIRO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.05.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Nos termos do § 7º do art. 99 e § 1º do art. 101 do CPC/2015, se o recorrente requerer ou renovar o pedido de gratuidade de justiça no apelo formulado, ele estará “dispensado de comprovar o recolhimento do preparo”, incumbindo ao relator do processo em 2ª instância a decisão acerca do deferimento, ou não, do benefício. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso ordinário.

Proc. TRT n.º 0000345-15.2019.5.11.0051 (AIRO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.05.2021

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. A apólice de seguro garantia colacionada pela empresa cumpre todos os requisitos do Ato Conjunto TST/CSJT 01/2019. Verifica-se, portanto, que o requisito do preparo foi devidamente preenchido pela reclamada, motivo pelo qual dá-se provimento ao presente agravo de instrumento, para fins de destrancar o recurso ordinário represado no Juízo de Origem. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DISCRIMINATÓRIA. LEI N. 9.209/95. A exigência de exame de HIV para admissão do trabalhador é medida discriminatória que caracteriza dano moral. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Considerando os parâmetros delineados pelo legislador no artigo 223-G, da CLT, a indenização por danos morais deve ser reduzida para R\$ 7.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DEFERIDO. Ao fixar os honorários, o juízo deve observar o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o que não foi efetivamente ponderado pelo magistrado de primeiro grau, em especial por tratar-se de demanda relativamente simples. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001339-43.2019.5.11.0051 (AIRO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.04.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO NÃO GARANTIDO. RECURSO INADEQUADO. A reclamada interpôs agravo de instrumento deserto, inadequado e sem qualquer garantia do juízo o que inviabiliza a admissibilidade do recurso interposto. Recurso não conhecido.

Proc. TRT n.º 0000332-79.2020.5.11.0051 (AIRO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.04.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo a Agravante efetuado o recolhimento do depósito recursal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar, de que trata o artigo 899, § 7º, da CLT, não se conhece do agravo de instrumento interposto, face a ausência do preparo.

Proc. TRT n.º 0000168-78.2020.5.11.0451 (AIRO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 23.04.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. Nos termos do art. 899, § 10, da CLT, são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. No caso, a Reclamada demonstrou, nos autos, que dispõe de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido e que não possui fins lucrativos, nos moldes do art. 1º da Lei 12.101/09. Ainda, a recorrente juntou aos autos o Decreto de 27 de maio de 1992 e a Lei 2.831/1968, do Estado do Mato Grosso, os quais declaram a utilidade pública da Associação, para todos os efeitos de direito. Destarte, uma vez comprovada a condição de entidade filantrópica pela Agravante, faz ela jus à isenção prevista no dispositivo mencionado, impondo-se o processamento do Recurso Ordinário denegado, mormente se considerado o recolhimento das custas processuais pela recorrente. Agravo de Instrumento Conhecido e Provido.

Proc. TRT n.º 0001359-31.2019.5.11.0052 (AIRO), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 17.03.2021
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

De Petição

PEREMPÇÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. Constatando-se que as ações anteriormente propostas pelo autor em face da ré não se enquadram nas hipóteses previstas pelos arts. 731 e 732 da CLT, pois não decorreram de sua ausência à audiência inaugural, não é possível juridicamente reconhecer a perempção trabalhista. Preliminar que se rejeita.

NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Verificando-se que a citação por edital foi precedida das diligências possíveis à disposição da parte interessada e do juízo, para a localização da ré, sem contudo, lograrem êxito, bem como não haver comprovação suficiente de que, à época da citação, o autor conhecia o atual endereço dos sócios da reclamada, não há nulidade a ser declarada. Preliminar que se rejeita.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR (ART. 28, § 5º, DO CDC). No processo do trabalho impera a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, aplicando-se as disposições do § 5º do art. 28 do CDC, por analogia, bastando a demonstração do prejuízo do lesado para que a autonomia patrimonial da empresa seja afastada e os sócios chamados a cumprir a obrigação. Agravo de petição a que se nega provimento.

Proc. TRT n.º 0000937-91.2019.5.11.0008 (AP), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 29.06.2021
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO SIMBA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. O SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentação Bancária, cuja utilização nos Tribunais do Trabalho foi regulamentada pela Resolução CSJT nº 140, de 29/08/2014, é cabível de utilização na busca pela satisfação dos créditos trabalhistas. Caso em

que a execução se processa desde 2018, sem que tenham sido localizados bens de propriedade dos executados para satisfazer o crédito trabalhista nada obstante a utilização das mais diversas ferramentas disponíveis. Pedido de utilização do SIMBA pertinente para a busca do resultado útil da execução. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0001995-83.2011.5.11.0017 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.06.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO DA LITISCONSORTE-EXECUTADA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. A Corte Superior Trabalhista assentou o entendimento de não ser exigível do credor a habilitação prévia do crédito perante o juízo universal para, somente então, após tentativas inócuas, possa ele se voltar contra o devedor subsidiário. Outrossim, a atual, notória e iterativa jurisprudência do C. TST orienta-se no sentido de que para se direcionar a execução ao devedor subsidiário não se faz necessária a prévia desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal ou exaurimento da via executiva em relação aos sócios da empresa executada, bastando o inadimplemento deste. Agravo de petição conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000920-75.2016.5.11.0003 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 09.06.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO. BACEN CCS. Embora o sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional não tenha a funcionalidade de localização de ativos, ele permite, entretanto, obter informações que ultrapassam a mera consulta de ordem de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores, tal como realizada pelo BacenJud. Trata-se de importante ferramenta que deve ser utilizada pelo Juízo na busca da máxima efetividade da execução trabalhista. Agravo de Petição conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0053900-70.1998.5.11.0151 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 25.05.2021
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITE. VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ADEQUAÇÃO. A cobrança de valores referentes a astreintes aplicadas ante o descumprimento de obrigação de fazer encontra limitação no valor do crédito autoral, não podendo ser superior ao da obrigação principal, nos termos da OJ nº 54 da SBDI-1 do C. TST, devendo ser reformada a sentença agravada para a devida adequação. Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000679-08.2015.5.11.0401 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 19.05.2021
Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. À luz do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, previsto no artigo 893, § 1º, da CLT, e na Súmula nº 214 do C. TST, as decisões impugnáveis por meio de agravo de petição devem ter cunho definitivo ou terminativo, e serem proferidas no curso da execução em sentido estrito. Não cabe Agravo de Petição contra decisões interlocutórias, que somente serão recorríveis quando da apreciação do merecimento das decisões definitivas (§ 1º do artigo 893 c/c § 2º do art.799 da CLT (Súmula 214 do TST). Agravo de Petição não conhecido, por incabível.

Proc. TRT n.º 0000647-59.2017.5.11.0004 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 19.05.2021
Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. DEVER DA PARTE AGRAVANTE. PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. Consoante art. 897, § 4º da CLT, é dever da parte agravante delimitar com precisão os valores e matérias objeto do recurso, sob pena de não

conhecimento do agravo. No presente caso, o exequente reproduziu integralmente sua peça de embargos à execução, inclusive na parte em que já havia encontrado êxito no juízo da execução. Agravo de petição não conhecido.

Proc. TRT n.º 0001756-78.2012.5.11.0006 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 07.05.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADCs 58 e 59. ADIs 5867 e 6021. INFORME 1003 STF. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PARÂMETROS FIXADOS. Com base no Informe 1003, advindo do julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, considerando que o presente processo se encontra em fase de execução e operou-se o trânsito em julgado em relação aos parâmetros de juros e correção monetária, deverá ser adotado o índice TRD para atualização da moeda e os juros de 1% ao mês, a contar da data do ajuizamento da demanda. Agravo de Petição parcialmente conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0001986-59.2017.5.11.0002 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 07.05.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAISEMRAZÃO DEREDEUÇÃO DE CONDENAÇÃO POR MEIO DE PARCIAL PROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. Esta Especializada é incompetente para determinar a restituição de recolhimento de custas devido por inversão de sucumbência. Para tal, a parte deve apresentar recurso administrativo perante a Receita Federal do Brasil ou ajuizar ação de repetição de indébito. Agravo de petição da reclamada conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0002602-56.2016.5.11.0006 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 07.05.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NÃO CONHECIMENTO. A decisão que rejeita a Exceção de Pré-Executividade não tem

natureza de sentença, mas de decisão interlocutória, contra a qual não cabe recurso de imediato no processo do trabalho. É que, à luz da previsão legal contida no art. 897, inciso a, da CLT, e tendo em vista o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, descabida se torna a interpretação ampla do mencionado dispositivo legal para se admitir a interposição de Agravo de Petição, notadamente quando a decisão impugnada não põe fim ao processo. Agravo de Petição não conhecido.

Proc. TRT n.º 0000381-31.2020.5.11.0016 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 05.05.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A Corte Superior Trabalhista possui o entendimento consolidado de que a caracterização do grupo econômico exige relação de hierarquia entre as empresas, não sendo suficiente a simples existência de sócios em comum ou a mera relação de coordenação entre elas. Recurso provido, no assunto. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETRO ESTABELECIDO NO COMANDO EXEQUENDO. O índice de correção monetária foi expressamente indicado no comando exequendo - art. 39 da Lei 8.177/91 - de sorte que não se admite alteração em sede de execução, sob pena de ofensa a coisa julgada. Recurso provido, no ponto. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000877-18.2010.5.11.0014 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 27.04.2021

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. À luz do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, previsto no artigo 893, § 1º, da CLT, e na Súmula nº 214 do C. TST, as decisões impugnáveis por meio de agravo de petição devem ter cunho definitivo ou terminativo, e serem proferidas no curso da execução em sentido estrito, ou seja, em sede de Embargos à Execução, de Embargos de Terceiro, de Impugnação à Sentença de Liquidação, de Embargos à Arrematação ou em face de Penhora ou Adjudicação. Agravo de Petição que não se conhece.

Proc. TRT n.º 0000788-82.2020.5.11.0001 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 23.04.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IMPROCEDENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade ostenta natureza jurídica de decisão interlocutória, porquanto não extingue a execução e não obsta a reapreciação da matéria em ulteriores Embargos à Execução, após seguro o juízo pela penhora. Submete-se, assim, à regra da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Tratando-se de mero incidente da execução, não sendo recorrível de imediato. Inteligência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de petição não conhecido.

Proc. TRT n.º 0001693-56.2017.5.11.0013 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 15.04.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO PREMATURO. A decisão recorrida tão-somente julgou a impugnação aos cálculos veiculada pela agravante e, ato contínuo, homologou a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria do Juízo. Neste sentir, trata-se de mera decisão de liquidação, decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, portanto. Vale dizer, ainda, que o conteúdo da “decisão de liquidação” é impugnável na forma do § 3º do art. 884 da CLT. Ou seja, antes de interpor agravo de petição, cumpre à executada manifestar sua insatisfação perante o Juízo da execução na forma do § 3º do art. 884 da CLT. Destarte, somente após julgados os referidos incidentes processuais é que as partes poderão, se for o caso, interpor agravo de petição na forma do art. 897, “a”, da CLT. Agravo de petição da executada não conhecido.

Proc. TRT n.º 0000645-06.2019.5.11.0009 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 09.04.2021

Rel. Desembargador Audaiphil Hildebrando da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA/EXECUTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. TR X IPCA. De acordo com a decisão do STF, todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não poderão ser rediscutidos. Por outro lado, aos processos em andamento que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sentença, deverá ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária). A modulação também prevê que a decisão tem efeito vinculante e valerá para todos os casos, atingindo os processos com decisão definitiva (trânsito em julgado) em que não haja qualquer manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros. Apelo não provido, na matéria.

Proc. TRT n.º 0001125-82.2013.5.11.0012 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.03.2021

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

BLOQUEIO DE VALORES. EMPRESA DE FACTORING. ILEGITIMIDADE. Inobservados os parâmetros legais. A agravante foi incluída no polo passivo da execução, sem o devido procedimento de desconsideração de personalidade jurídica, violando seus direitos de prova e de ampla defesa. Inviável a discussão sobre as figuras do fiador, do coobrigado, do corresponsável, da participação na fase de conhecimento, da solidariedade e da sucessão de empregadores sem oportunizar as partes possibilidade de expor e defender argumentos e fundamentos. Incluída na lide, ainda que indevidamente, o caminho da empresa agravante não é via de embargos de terceiros, pois já incluída na lide. Não há demonstração nos autos de nenhuma relação societária, ou sucessória, da recorrente com a executada dos autos. Tampouco fraude à execução. Bloqueio indevido de valores, o qual deve ser desfeito, com exclusão da agravante da lide.

Proc. TRT n.º 0000552-05.2017.5.11.0012 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 25.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A recuperação judicial não impede a instauração do Incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois os bens dos sócios não estão abrangidos pela recuperação e não se confundem com a pessoa e patrimônio da sociedade em recuperação. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000818-49.2018.5.11.0014 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 24.03.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Considerando que na execução contra o devedor subsidiário é desnecessário o esgotamento de todos os meios de satisfação do crédito junto ao devedor principal, há de se manter íntegra a decisão que, em vista da não obtenção de êxito na execução contra o responsável originário, redirecionou a execução contra o devedor subsidiário, sobretudo por se tratar de crédito natureza alimentar, que impõe a aplicação dos princípios da economia e da celeridade processual para sua satisfação. Inteligência da Súmula nº 27 deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar que quanto ao índice de atualização da correção monetária dos créditos trabalhistas este deve seguir as diretrizes definidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59, quais sejam: a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), o que deverá ser observado pelo Juízo da execução.

Proc. TRT n.º 0002036-52.2017.5.11.0013 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.03.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE. Conforme a jurisprudência pacífica do TST e do STJ, o deferimento

da falência ou recuperação judicial, perante o juízo falimentar, não constitui óbice para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora nos autos da execução trabalhista. Com efeito, é possível o eventual redirecionamento da execução em desfavor dos sócios da empresa em recuperação judicial perante a Justiça do Trabalho. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000791-47.2019.5.11.0009 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 10.03.2021

Rel. Desembargador Audaiphil Hildebrando da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. CONFIGURAÇÃO. Autorizado o reconhecimento de grupo econômico familiar, quando as empresas atuam em ramo comum, têm sócios da mesma família, que interagem reciprocamente, com sobreposição de interesses empresariais, econômicos e administrativos, convergindo para o núcleo familiar. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0011762-74.2013.5.11.0018 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 05.03.2021

Rel. Desembargador Audaiphil Hildebrando da Silva

FALTA DE DIALETICIDADE. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 422 DO TST. Pelo teor da jurisprudência do C. TST cristalizada na Súmula nº 422, a exigência de impugnação específica da decisão recorrida somente é cabível, em regra, no Recurso de Revista. Em sede de Agravo de Petição, a inadmissibilidade do apelo por falta de dialeticidade com a sentença só se caracteriza quando a motivação do recurso é inteiramente dissociada dos fundamentos do *decisum*, o que não é o caso dos autos. Rejeita-se. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. Tanto o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, quanto o art. 174, do mesmo diploma legal, estabelecem o prazo de cinco anos para a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, cujo marco inicial deve se dar apenas após a ciência, pela Autarquia Previdenciária, da sentença homologatória, o que sequer ocorreu, no presente caso. Ademais, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as

contribuições sociais devidas em razão do contrato de trabalho e decorrentes das sentenças que proferir, ao teor do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 876, da CLT. Logo, por qualquer lado que se observe, não há prescrição a ser pronunciada, *in casu*. ADICIONAL DE CONFINAMENTO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. LIMITES DA COISA JULGADA. A decisão transitada em julgado, ao deferir as horas extras e intervalares ao Exequente, determinou a observância dos limites da exordial, cujo pedido não considerou o adicional de confinamento na base de cálculo das parcelas requeridas, incorrendo em erro a conta homologatória, ao considerá-las, em violação ao disposto no art. 879, §1º, da CLT. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. Não procede a tese da Agravante, no sentido de que o pagamento das horas extras, nos contracheques do Exequente, eram realizados em valores apartados, para o salário base e para o adicional de periculosidade. Isso porque, da simples análise dos documentos, nota-se que, no cômputo das horas extras pagas a 60% e 100%, já estava incluído o referido adicional, não havendo que se falar em pagamento separado. Logo, corretos os cálculos homologados, ao deduzir, do valor exequendo, apenas os valores pagos sob as rubricas Horas extras 60% e Horas Extras 100%. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA CAUTELAR EM ADC 58/59. DECISÃO STF. EFICÁCIA *ERGA OMNES* E EFEITO VINCULANTE. Com o deferimento de Medida Cautelar nas ADCs 58 e 59, em que foi determinada a suspensão dos processos que envolvam a aplicação dos arts. 879, §7º e 899, §4º da CLT, a discussão a respeito da correção monetária dos créditos trabalhistas sofreu novas alterações, restando decidido pelo Ministro Relator, em decisão de Agravo Regimental, a manutenção do regular andamento dos processos, devendo, tão somente, a parte controvertida, que envolva a incidência do índice de correção monetária, aguardar o julgamento das Ações Declaratórias pela Suprema Corte. Referida decisão foi proferida no dia 18/12/2020, em Sessão do Tribunal Pleno, e publicada em 12/02/2021, no sentido de que devem ser aplicados, aos processos em curso na fase de conhecimento, de forma retroativa, até que sobrevenha

solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para os juros e a correção monetária, atingindo, também, os feitos já transitados em julgado nos quais não tenha havido qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), considerando-se sua eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Ressalvam-se da aplicação, apenas, os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, que não são passíveis de rediscussão, assim como, as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; que devem ser mantidas e executadas na forma como transitaram em julgado. *In casu*, considerando que a decisão passada em julgado não fixou o índice de correção monetária a ser utilizado, não há que se falar em violação à coisa julgada. Por tais razão, determina-se a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para os juros e a correção monetária. Agravo de Petição da Executada Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT n.º 0000404-11.2014.5.11.0008 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.03.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUTADA. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA. INCABÍVEL. CONDENAÇÃO JUDICIAL. Para que a executada possa ter direito ao benefício previsto pela Lei n.º 12.546/11 não é suficiente o mero enquadramento de sua atividade econômica nos termos do referido diploma legal, sendo necessária a comprovação do preenchimento dos requisitos legais contemplados no artigo 9º da citada lei, encargo do qual não se desvencilhou a agravante. Ademais, deve ser levado em consideração que os encargos

previdenciários devidos pela executada decorrem de condenação judicial transitada em julgado. Logo, o recolhimento deve ser regulado pelo disposto no art. 43 da Lei 8.212/91 e Súmula 368 do C.TST. Agravo de Petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000231-87.2019.5.11.0015 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

AGRAVO DE PETIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA REFERENCIAL. ADC 58 E 59. ÍNDICE NÃO FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO COM O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPREMA. O Pretório Excelso, no julgamento das ADCs 58 e 59, fixou a tese de que é inconstitucional a aplicação da TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Decidiu, ainda que devem incidir o IPCA-E, na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa SELIC. No caso dos autos, o título executivo não definiu o índice de correção monetário a ser adotado, razão por que deve-se harmonizá-lo com o entendimento fixado pela Corte Suprema. Agravo de petição conhecido e não provido, todavia com modificação do índice de correção monetária adotado pelo juízo de origem.

Proc. TRT n.º 0000665-95.2015.5.11.0151 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Regimental

AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA DA EXECUÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL E FIANÇA BANCÁRIA. Na forma do art. 882 da CLT, do art. 835, §2º, do CPC e do regramento do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, é plenamente possível a substituição da garantia da execução por seguro garantia judicial ou fiança bancária, desde que o instrumento de apólice cumpra os requisitos formais, estando equiparada legalmente a dinheiro. Não há, pois, ilegalidade em determinação

neste sentido quando comprovada a idoneidade da apólice. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0000387-50.2015.5.11.0101 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 07.06.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Antecipação de Tutela

RECURSO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. É possível a reintegração do empregado da ECT, tendo em vista a não inserção desta hipótese dentre as impeditivas da concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 e da legislação sobre o tema, que deve ser interpretada restritivamente. JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO. A justa causa é ato de responsabilidade do empregado, culposo ou doloso, grave, e que leva o empregador a se convencer da inviabilidade de dar continuidade à prestação de serviços. As razões alegadas para a justa causa devem estar efetivamente comprovadas, de forma a não deixar dúvidas sobre a conduta do empregado, por ser a pena máxima a autorizar a rescisão do contrato de trabalho – sem ônus para o empregador –, e face à natureza do ato e suas consequências morais e financeiras, prejudiciais ao trabalhador. Transcorrido período de tempo demasiadamente longo entre a conduta e a aplicação da penalidade, não há como se sustentar a justa causa aplicada, tendo em vista a ocorrência de perdão tácito. JUROS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a equiparação da ECT à Fazenda Pública, os juros devem ser apurados conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494 de 1997. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA REFORMA TRABALHISTA. Com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o benefício da justiça gratuita somente será concedido à parte que perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. O reclamante enquadra-se nos requisitos trazidos pela

lei trabalhista para concessão do benefício. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000372-05.2020.5.11.0005 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 05.04.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Aposentadoria

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ROMPIMENTO IMOTIVADO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Considerando que no curso da aposentadoria por invalidez houve o rompimento imotivado do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seguido do pagamento dos haveres rescisórios, iniciou-se daí em diante o prazo prescricional bienal/quinquenal para que o trabalhador buscasse em juízo a reparação por direitos eventualmente violados, o que só fez passados aproximadamente 9 (nove) anos da cessação do contrato, de modo que resta irremediavelmente prescrita eventual pretensão decorrente do extinto contrato de trabalho. Ainda, a suspensão do contrato de trabalho em decorrência do gozo de benefício previdenciário não constitui causa suspensiva ou interruptiva da prescrição de eventuais direitos trabalhistas lesados, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário, o que não restou provado nos autos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 375 da SDI-1 do C. TST. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0000183-39.2020.5.11.0001(ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 12.05.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. A Convenção Coletiva de Trabalho da categoria estabelece, em sua cláusula 42ª, a garantia pré aposentadoria aos empregados que possuem 3 anos de serviço na empresa e estiverem a no máximo 3 anos da aquisição do direito à aposentadoria. Demonstrado o não cumprimento dos requisitos estabelecidos na norma coletiva, não há que

se falar em reintegração. **CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA.** § 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante, merece reforma a sentença a fim de declarar a condição suspensiva da exigibilidade da condenação ao reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT n.º 0000304-61.2020.5.11.0003 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.03.2021
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. O reclamante foi empregado da segunda reclamada PETROBRÁS e busca o pagamento da suplementação de aposentadoria devida pela PETROS, fundação instituída e patrocinada pela empregadora PETROBRÁS. Decorrendo a vinculação entre as partes de uma relação de emprego, por força de Norma regulamentar interna da empresa é inquestionável a competência desta Especializada, *ex vi* o art. 114, da Constituição Federal. **PRESCRIÇÃO.** O objeto da reclamatória é sobre o não recebimento da complementação da aposentadoria durante o interstício entre a aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrida em 23/10/2007 e o desligamento da segunda reclamada, em 15/04/2009. A prescrição trabalhista se consuma após cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, com limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, por aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988. O contrato de trabalho com a PETROBRÁS durou até 15.04.2009, sem o recebimento da complementação suplementar da aposentadoria. A presente reclamação foi proposta em 14.01.2011. Logo, não há que se falar em prescrição bial e, além do mais, neste caso, presente a incidência da Súmula 327 do C. TST, pois o pretense direito decorre de verbas não recebidas durante a relação de emprego. Prescrição incorrente. **RECONHECIMENTO DO DIREITO POSTULADO.** Assim como a adesão do empregado ao novo regramento, sem qualquer vício de consentimento, deve ser respeitada, também se ele decidiu permanecer sobre a égide do antigo regramento, a este

deve se submeter. Não pode o empregado optar pela aplicação de forma concomitante de regras inseridas em diplomas normativos distintos. Todavia, no caso *sub judice*, em face da inexistência nos autos de prova de adesão do reclamante ao programa de repactuação alegado pelas reclamadas, correta a Sentença *a quo* ao determinar o pagamento da suplementação da aposentadoria do período de 23/10/2007 a 15/04/2009, com base no regulamento vigente à época da contratação do recorrido. Apelos aos quais se nega provimento.

Proc. TRT n.º 0000056-19.2011.5.11.0001 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Assédio Moral

ASSÉDIO MORAL. DESCORTESIAS E HUMILHAÇÕES. Demonstrado no processo, que nas reuniões de trabalho gerentes e supervisores tratavam os trabalhadores (inclusive o reclamante) com ameaças e grosserias, inadmissíveis em qualquer ambiente de trabalho, comportamento que perdurou por bom período do contrato de trabalho, fica caracterizado o dano, sendo devida a indenização daí derivada. O exercício do poder diretivo do empregador não o autoriza a tratar seus empregados com descortesias e humilhações. Indenização devida, mantido o *quantum*, pois adequado ao caso concreto.

Proc. TRT n.º 0000173-83.2011.5.11.0009 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 23.04.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

ASSÉDIO MORAL. TRATAMENTO COM PALAVRAS DE BAIXO CALÃO E DEPRECIAÇÃO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Provado o tratamento por superior hierárquico com palavras de baixo calão e a depreciação do trabalho com palavras chulas em desfavor de empregado, está caracterizado o assédio moral, motivo pelo qual impõe-se a reparação dos danos morais sofridos com indenização. Recurso do Reclamante conhecido e provido.

GRUPO ECONÔMICO. ATUAÇÃO POR COORDENAÇÃO. INTER-RELAÇÃO DE QUADRO DIRETIVO E EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, o grupo econômico, para fins de responsabilização trabalhista, é constituído por um grupo de empresas, sendo que uma delas detém a direção, controle ou administração de outra. A doutrina e a jurisprudência admitem ainda a existência de grupo econômico por coordenação, em que as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento. Constatada coordenação de interesses e intensa inter-relação entre os quadros diretivos e até empregatícios das empresas em questão, resta atraída a configuração de grupo econômico, cabendo ao interessado a demonstração cabal de cessação de tal coordenação pré-existente.

HORAS EXTRAS INTRAJORNADA. DESCONSTITUIÇÃO DE CONTROLES DE JORNADA. PRIMAZIA DA REALIDADE. PROVA DA INIDONEIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. Em que pese o princípio da primazia da realidade permear o processo do trabalho, faz-se mister a produção de prova idônea suficientemente apta para viabilizar a desconstituição dos documentos juntados. Assim, havendo prova nos autos que possa desconstituir os controles de jornada, os referidos são considerados inidôneos, não servindo para demonstrar a jornada de trabalho efetiva. Na apuração das horas extras, contudo, deve ser compensada a quantia paga sob igual título. Recurso da 1ª Reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT n.º 0001099-03.2016.5.11.0005 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 11.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Auxílio-Alimentação

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO POR ATO UNILATERAL DA RECLAMADA - CEF. A supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e aos pensionistas ocorrido em fevereiro de 1995 não atinge os empregados admitidos na Reclamada até a data da revogação do auxílio, pois o direito ao

recebimento da parcela incorporou-se ao patrimônio jurídico destes empregados, por vontade expressa do empregador. Isto porque são vedadas as alterações contratuais que prejudiquem o empregado. Se a Reclamada concedia o auxílio alimentação na ativa, como contraprestação pelo trabalho, para seus empregados e referido pagamento foi estendido aos aposentados e pensionistas, tal direito passou a integrar o contrato de trabalho dos empregados admitidos até a data da supressão, pois pelo princípio do direito adquirido, previsto no artigo 5º, inc. XXXVI, da CF, as vantagens obtidas pelo empregado, inclusive decorrentes de normas internas expedidas pelo empregador, incorporam-se aos contratos de trabalho. Interpretação da Súmula nº 51, item I do TST e art. 468 da CLT. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000256-66.2020.5.11.0015 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Bancário

AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO AUTORA. CAIXA BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA E EM ACT. ABRANGÊNCIA. A Caixa Econômica Federal tem, consoante previsto em norma interna e em ACT, nos termos do item 17.6.4 da NR 17, do MTE, a obrigação de conceder intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para aqueles empregados que desempenhem atividade de entrada de dados. Tais normas são aplicáveis aos caixas bancários conforme se verifica pelo Termo de Compromisso firmado entre a CEF e o MPT e correlata Circular Interna, a qual estritamente estipula que o descanso em apreço deve ser aplicado aos caixas executivos. A peculiaridade atribuída ao caso já foi objeto de julgamento, em idêntico caso envolvendo a Reclamada, pela SDI-I do C.TST, que reconheceu o direito ao intervalo dada a previsão normativa interna. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO. DEFERIMENTO DO PLEITO.** A sucumbência das partes, ainda que parcial, gera

o ônus de arcar com os honorários advocatícios da parte adversa (§ 3º do art. 791-A da CLT). *In casu*, considerando o provimento do apelo da Associação autora, com o deferimento do pedido de reconhecimento do direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos substituídos, cabe a condenação exclusiva da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em seu prol, no percentual de 5% sobre o valor da causa, absolvendo-se a ora Recorrente do pagamento de tal verba, observando o que determina o art. 791-A da CLT. Recurso Ordinário da Associação Autora Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário do MPT Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT n.º 0000220-67.2019.5.11.0012 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 05.05.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO. CAIXABANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 TRABALHADOS. NÃO PREVALÊNCIA DA ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Hodiernamente, não há preponderância da digitação na função de caixa, sendo desenvolvidas várias outras tarefas, tais como, o exame de documentos, verificação de numerário, autenticação de valores recebidos e oferecimento de produtos bancários. Em parecer técnico específico para a questão da pausa de 10 minutos a cada 50 trabalhados para os caixas foi identificando o quantitativo de toques bem abaixo do estabelecido na NR-17, o que afasta o caixa da abrangência do art. 72 da CLT. Recurso ordinário do banco a que se dá provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. Cabível a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da reclamada, pois em consonância com as novas normas de regência introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, máxime quando concedida a suspensão de exigibilidade da obrigação, por ser a trabalhadora beneficiária da justiça gratuita e sua situação agasalhar-se nas disposições do art. 791-A, § 4º, da CLT. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

INCLUSÃO DOS SÁBADOS NOS REFLEXOS DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT EM REPOUSOS REMUNERADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CABIMENTO. As normas coletivas dos bancários prevêem que quando as horas extras e intervalares forem prestadas com habitualidade integram o pagamento de sábados, domingos e feriados. Conquanto a Súmula nº 113 do TST admita o sábado do bancário como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, a categoria convencionou ao contrário, devendo prevalecer a norma coletiva, à luz do art. 7º, inc. XXVI, da CR, porque mais benéfica. Recurso da reclamante a que se dá provimento.

Proc. TRT n.º 0000752-05.2018.5.11.0003 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 13.04.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

BANCÁRIO. COMISSÃO SOBRE A VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. Comprovado nos autos que a reclamante, além das suas atribuições ordinárias de bancária, realizava a venda de produtos não bancários de todo o grupo econômico do banco reclamado - estando, inclusive, sujeita a metas, mister para o qual não fora contratada -, bem como não recebia *plus* salarial ou comissões para tanto, resta configurado o enriquecimento sem causa do réu e rompimento da sinalagma contratual, em violação aos princípios de probidade e boa-fé, que devem ser observados nas relações contratuais (artigos 422 e 884 do Código Civil Brasileiro), motivo pelo qual faz jus a trabalhadora ao *plus* salarial pleiteado. Inteligência da Súmula nº 93 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinários conhecidos e provido apenas o apelo autoral, de forma parcial.

Proc. TRT n.º 0001210-40.2019.5.11.0018 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.03.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

BANCÁRIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. SUCESSIVIDADE. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. PAGAMENTO DEVIDO. Comprovada que a reclamante sofreu três transferências de localidade num período de pouco mais de 3 anos, tem-se por evidente a provisoriedade de tais

transferências, seja por conta da sucessividade das transferências, quanto pelo período de permanência em cada localidade. A alegação de que a transferência tenha sido efetivada em benefício da reclamante, para que esta exercesse função de confiança superior, somente corrobora a tese de que a transferência não se deu de forma definitiva, tendo em vista a natural provisoriedade e precariedade do exercício de função de confiança. Nesse caso, é devido o pagamento do adicional de transferência, na forma do art. 469, da CLT. TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Comprovado, ainda, que a reclamante realizava o transporte de valores para carregamento de caixas eletrônicos externos à agência onde trabalhava, expondo-se a risco acentuado, e em descumprimento ao que determina a Lei nº 7.102/83, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Entendimento pacificado na súmula nº 8, deste E. TRT. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. PLUS SALARIAL. Consoante entendimento que vem sendo consolidado pelo C. TST, as vendas de produtos não bancários como seguros, consórcios, cartões de crédito e títulos de capitalização são atividades afetas à função de bancário, desde que não pactuado de modo diverso pelas partes. Nesse sentido, é indevido o pagamento de qualquer acréscimo salarial pelo simples fato de a reclamante efetuar a venda destes produtos. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INTEGRAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO LIMINAR ADC-58-DF. Com o objetivo de evitar tumulto processual e prejuízo ao recebimento de créditos de natureza alimentar incontroversos, entendo que a definição do índice de correção monetária poderá ser decidida pelo Juízo da Execução, em regular procedimento de liquidação de sentença, observando-se o que dispõe na Súmula 211 do TST, tão logo a ADC 58-DF seja apreciada. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000080-04.2019.5.11.0151 (ROT, Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Cargo de Confiança

CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Para que seja aplicada a excludente prevista no art. 62, II, da CLT, é necessário que o empregado possua atribuições especiais no desempenho da função, além de padrão salarial ou gratificação de função superior, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) do cargo efetivo. *In casu*, restou confessado, em audiência, que o Reclamante possuía 14 subordinados, realizava entrevistas para seleção, distribuía metas e controlava os horários dos vendedores. Além disso, sua remuneração era composta por parte fixa, acrescida de comissões calculadas sobre todas as vendas realizadas na loja e não apenas sobre aquelas por ele efetuadas. Ademais, há uma disparidade salarial considerável, já que, como vendedor percebia aproximadamente R\$ 2.299,00, ao passo que como gerente passou a receber em torno de R\$ 6.714,00. Assim, fica claro que o obreiro detinha amplos poderes de gestão, enquadrando-se no inciso II, do art. 62, da CLT, não sendo abrangido, portanto, pelo capítulo celetista referente à jornada de trabalho. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000733-09.2019.5.11.0053 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 17.03.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

CARGO DE CONFIANÇA EXERCIDO POR MAIS DE DEZ ANOS. PARCELAS CTVA E PORTE UNIDADE RECEBIDAS EM RAZÃO DA GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. Constatado o exercício de cargo em comissão por mais de dez anos, dada a natureza salarial das parcelas CTVA e Porte de Unidade, percebidas em razão da função de confiança desempenhada pela reclamante, estas devem integrar a base de cálculo do adicional de incorporação, prevalecendo o princípio da estabilidade financeira, consagrado na Súmula nº 372, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Proc. TRT n.º 0002027-33.2016.5.11.0011 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 10.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Cerceamento de Defesa

INOVAÇÃO RECURSAL. NOVOS FUNDAMENTOS. CONHECIMENTO PARCIAL. É defeso à parte ventilar, em sede de recurso, novos fundamentos não formulados na instância ordinária, por configurar-se inovação recursal. Não se conhece de recurso cujos fundamentos contêm tese inovadora, pois não apresentada no momento oportuno, qual seja, na inicial e na contestação. No caso, ambas as partes abordam novos fundamentos em razões recursais, sendo a Reclamada acerca da existência de fato impeditivo para o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, e a Reclamante no tocante ao pleito referente ao labor como preceptora de estágio e no ponto em que pede indenização por danos morais pelo não recolhimento do FGTS, elaborando argumentos não alegados anteriormente, o que caracteriza flagrante inovação à lide. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há cerceamento de defesa quando à parte é concedido prazo para manifestar-se acerca do resultado do laudo pericial, bem como, dos esclarecimentos oferecidos pelo especialista à primeira manifestação da Ré. Inviável a intimação do Perito para responder a quesitos reiterados pela empresa em manifestação aos esclarecimentos, porquanto já esclarecidos aos olhos do Juízo. Ademais, a condenação da Ré ao pagamento do adicional de insalubridade não se deu por ausência de impugnação ao laudo, decorrente do não oferecimento de prazo à parte para manifestação, o que certamente configuraria cerceamento de defesa, mas porque, como já explicado, o magistrado se convenceu com o resultado apresentado pelo laudo técnico e esclarecimentos prestados pelo Perito, tendo havido duas manifestações da empresa acerca do resultado da perícia. Rejeita-se. TRABALHO AUTÔNOMO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Confirmada a prestação do serviço pela Reclamada, sob alegação de que a Reclamante era autônoma, caberia a ela fazer prova robusta desse fato, sob pena de reconhecimento da relação de emprego. Contudo, no caso em apreço, além de não se desincumbir desse encargo, nos termos do artigo 818, II, da CLT c/c artigo 373, II, do CPC/2015, as provas trazidas pelas partes deram conta da existência dos

requisitos inerentes ao vínculo empregatício, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, e incompatível com o trabalho autônomo. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. A ausência de anotação na carteira profissional da obreira juntamente com a não comprovação do recolhimento da verba fundiária constitui falta grave do empregador, suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, d, da CLT. Ademais, desnecessária a aplicação do requisito da imediatidade, haja vista que o C. TST tem reiteradamente decidido pela relativização desse requisito no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. PROFESSORA HORISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. APLICAÇÃO DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 318 DA CLT. PREVISÃO EM CCT. Antes da Lei nº 13.415, de 16/02/2017, que alterou o artigo 318 da CLT, este disciplinava que “num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis) intercaladas”, não deixando, a OJ 206 da SBDI-I, qualquer dúvida quanto aos seus efeitos, assim como as CCT’s da categoria da Reclamante, que contêm previsão semelhante. Assim, constatado nos autos que a Autora ultrapassou o limiar de 4 (quatro) aulas consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, em determinados períodos do curso laboral, faz jus, a mesma, ao pagamento do adicional pelo labor em sobrejornada, com as integrações e reflexos definidos em sentença, nos exatos períodos em que tal se verificou, devendo serem observados os parâmetros fixados na decisão guerreada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. O i. Perito foi coerente e esclarecedor em sua conclusão, pois constatou que a Reclamante atuava em situação que a expunha a agentes biológicos no decorrer de seu labor como preceptora de estágio para a Reclamada, em contato indireto, mas permanente, com pacientes no Hospital Chapot Prevost, sendo que o uso de EPI’s não era capaz de elidir tais agentes, conforme resposta aos quesitos da Reclamada, motivo pelo qual acolhe-se a conclusão do laudo técnico pericial, para confirmar que a Autora faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%),

pelo período imprescrito até 31/12/2012. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sendo sucumbente a empresa ré na produção da prova técnica, escoreita a decisão primária que a condenou ao pagamento dos honorários periciais, em atenção ao artigo 790-B, da CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. PROFESSORA HORISTA. SALÁRIO POR FORA. Incontroverso nos autos que a Autora fora contratada como professora horista. Neste cenário, considerando que a professora recebia salário com base em hora-aula e que sua remuneração era variável, em função da quantidade de aulas ministradas, a remuneração, para fins rescisórios, deve ser calculada com base na média dos últimos doze meses, nos termos do que dispõe a norma prevista no art. 487, § 3º, da CLT. Ademais, a Reclamada não computava em sua ficha financeira a totalidade dos valores pagos à Reclamante pelo labor mensal, já que comprovada a distorção entre a carga horária mensal cumprida pela trabalhadora e o valor dos vencimentos ali anotados, dando ensejo à interpretação de que as demais horas eram pagas “por fora”, conforme revelam os contracheques da inicial juntamente com os registros de ponto. PROVAS DE SEGUNDA CHAMADA. De acordo com cláusula prevista nas CCT’s da categoria da Reclamante, um dos requisitos para haver pagamento ao professor pela aplicação de provas de segunda chamada seria a cobrança, pelo estabelecimento de ensino, de taxa ao aluno. Portanto, para que a Reclamante pudesse ter direito à verba requerida, haveria que restar comprovado que a mesma aplicava prova de segunda chamada e que havia cobrança de taxa dos alunos. No caso, a despeito de haver indícios de que a obreira tenha aplicado provas de segunda chamada no segundo semestre de 2016, conforme se observa pelas planilhas do ID. a80546b, não há suporte probatório para confirmar que a Reclamada cobrava pela aplicação das provas em segunda chamada, sendo, portanto, indevido o pagamento pleiteado. ORIENTAÇÃO A TCC E PARTICIPAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA. Conquanto tenha ficado comprovado que a obreira atuou como professora orientadora e que tenha participado de banca examinadora, do conjunto probatório não resulta evidenciada a execução de atividades que comprovadamente exigissem labor além da jornada contratada, haja vista que a prova

testemunhal não revelou em qual momento se dava a orientação ao TCC, não havendo como saber se eram nos horários das aulas ou não, enquanto que as participações em bancas eram esporádicas, não se repetindo sequer semestralmente, o que leva a crer que a participação da professora realmente se dava a convite do aluno finalista e não por imposição da Reclamada, senão o fato ocorreria todo semestre. Não obstante, a jurisprudência do Colendo TST está posicionada no sentido de que as atividades extraclasse executadas pelo professor são atividades inerentes à profissão, estando incluídas na hora-aula desse tipo de profissional, descabendo, por isso, o pagamento de horas extras. REUNIÕES ADMINISTRATIVAS E PEDAGÓGICAS. Na hipótese, restou comprovada a participação da Reclamante em quatro reuniões administrativas com a coordenação do curso de nutrição da Reclamada, sendo que, em duas delas, houve infração à cláusula prevista em convenção coletiva dos professores, segundo a qual “Salvo acordo das partes para compensação de horários, é considerado como extraordinário o trabalho de participação em reuniões e atividades realizadas fora do horário contratual semanal de aulas do professor ou fora do período letivo normal”, vez que realizadas fora do período letivo normal. Assim, considerando que não foi noticiada a existência de acordo para compensação de horários e não houve o pagamento pelo trabalho extralabor, faz jus a obreira ao pagamento das horas extras verificadas. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. No caso em apreço, a falta de anotação na carteira profissional da Autora, em que pese gerar-lhe incontestável dissabor, não implica dizer que esta sofreu abalo em seus valores íntimos ou que tenha sido ofendida em sua honra ou dignidade. Destarte, a não anotação em CTPS não resulta dano moral *in re ipsa*, mas depende da comprovação de real prejuízo e constrangimento ocorridos por culpa do empregador, o que não restou demonstrado no caso. Precedentes do C.TST. Recurso Ordinário da Reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso Ordinário da Reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000360-51.2017.5.11.0019 (ROT), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 26.05.2021
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Imperioso o reconhecimento de cerceamento de defesa da parte quando o órgão julgador indefere a oitiva de testemunhas arroladas para o deslinde de fatos controvertidos, formando seu convencimento sem assegurar a ampla defesa. Diante disso, impõe-se a nulidade da sentença e a remessa dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual e para proceder a novo julgamento. Recurso das partes conhecidos, com provimento do recurso do Reclamado. Prejudicado o recurso do Reclamante.
Proc. TRT n.º 0002079-77.2017.5.11.0016 (ROT), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 06.04.2021
Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

PRELIMINAR. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. Nos termos do art. 371 do CPC/2015, todo e qualquer indeferimento de produção de prova deve ser razoável e devidamente fundamentado, sob pena de caracterizar a ocorrência de cerceamento de defesa, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que garante o contraditório e o direito de defesa às partes litigantes, consubstanciado no direito de ampla produção de provas das alegações feitas em Juízo. No presente caso, tratam os autos de matéria eminentemente fática, de forma que o depoimento testemunhal poderia influenciar substancialmente no deslinde da configuração da responsabilidade civil da reclamada, razão pela qual a dispensa da oitiva da testemunha resultou em manifesto prejuízo à parte ré, principalmente com a condenação ao pagamento das indenizações pelos danos suportados pelo autor, impondo-se, desta forma, o reconhecimento da nulidade da decisão, para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para a regular instrução processual. Recurso conhecido e provido.
Proc. TRT n.º 0000775-93.2019.5.11.0009 (ROT), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 05.04.2021
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CORRÊNCIA. Configura cerceamento de defesa o fato Juízo, além de não analisar o pedido do autor quanto ao adiamento da audiência telepresencial de conciliação por impossibilidade de comparecimento face ausência de condições técnicas, realizar a sessão e ainda determinar o arquivamento do processo por violação ao princípio da ampla defesa, inculcado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000139-46.2020.5.11.0251 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.03.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

CIPA

CIPA. OBREIRO ELEITO PARA DOIS MANDATOS ANTERIORES. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE PLEITOS ELEITORAIS. REALIZAÇÃO DE POSTERIOR ELEIÇÃO. CANDIDATURA A OUTRO MANDATO POSTERIOR À SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 163, §3º, DA CLT C/C SÚMULA 339, II, DO C. TST. Dispõe o art. 163, §3º, da CLT que o mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição. O fato de não ter havido solução de continuidade entre pleitos eleitorais para a CIPA não tem o condão de, por si só, possibilitar uma segunda reeleição consecutiva do reclamante (3º mandato consecutivo), uma vez que é vedada expressamente pelo art. 163, § 3º, da CLT. É que a solução de continuidade em pleitos eleitorais é possível acarretar outras consequências jurídicas, como multas, mas não afastar a incidência da vedação a um terceiro mandato consecutivo (art. 163, §3, da CLT), principalmente porque deve ser garantida a legitimidade democrática dos cipeiros representantes dos empregados, dentro dos limites previstos em lei, sendo que a garantia provisória de emprego do cipeiro não se trata de vantagem pessoal do obreiro (Súmula nº 339, II, do C. TST). Escorreita, portanto, a sentença que julgou improcedente a pretensão. Em consequência, em razão da prejudicialidade dos demais pedidos (danos morais e salários

vencidos), uma vez que decorrentes do principal (garantia provisória de emprego), nada a reformar, também, quanto aos demais pontos, inclusive honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte reclamante. Sentença que não comporta reforma. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000319-79.2020.5.11.0019 (RORSum), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 21.06.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Citação

CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE VERIFICADA. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA RECLAMADA. A citação por edital é medida excepcional, devendo ser adotada somente nos casos especificados em lei. Logo, é necessário que haja o esgotamento de todos os meios de localização da parte ré, pois é evidente o prejuízo sofrido pela parte em face à impossibilidade de apresentação de defesa e a decretação da revelia. No caso dos autos, nenhuma diligência foi determinada pelo juízo *a quo* no sentido de encontrar o endereço da reclamada antes de ordenar a expedição da notificação por edital. Com vistas a alcançar a citação válida, deveria o juiz *a quo* ter intimado o autor para informar outro endereço da reclamada ou requisitar informações do endereço da empresa nos cadastros de órgãos públicos, nos termos do art. 256, §3º do CPC, aplicável ao processo do trabalho. Logo, impõe-se a declaração de nulidade do processo a partir da notificação inicial, realizada por edital. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000898-25.2018.5.11.0301 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.03.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Coisa Julgada

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Embora o Excelso STF, no julgamento conjunto das

ADC's nºs 58 e 59 e ADI's nºs 5.867 e 6.021, tenha decidido, com efeito vinculante, que devem ser adotados, na esfera trabalhista, os mesmos índices de correção monetária e de juros aplicáveis para as condenações cíveis em geral, quais sejam IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic, tem-se que devem ser observados, no caso concreto, os parâmetros de liquidação fixados na fase de conhecimento, pois já cobertos pelo manto da coisa julgada. Agravo de petição conhecido e desprovido. Proc. TRT n.º 0000123-09.2017.5.11.0151(AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.06.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

COISA JULGADA. ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO PERANTE O JUÍZO CÍVEL. REPRESENTANTE COMERCIAL. O acordo firmado e homologado perante a Justiça Comum, no qual há o reconhecimento da representação comercial autônoma, obsta a rediscussão quanto à natureza da relação jurídica havida entre as partes, no referido período contratual, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Ainda que se avançasse mais no tema, não se poderia reconhecer um vínculo de emprego quando a parte reclamante já se declarara alhures um transportador autônomo. Proc. TRT n.º 0000969-96.2019.5.11.0008 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.06.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. COISA JULGADA MATERIAL. INALTERABILIDADE. Uma vez transitada em julgado a decisão liquidanda que reconheceu a existência de grupo econômico, aperfeiçoa-se o título executivo judicial, sendo vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuando-se os casos expressamente previstos na norma legal, conforme dispõe o art. 836 da CLT. Se porventura acolher-se a pretensão da executada, estar-se-ia violando o disposto no art. 5º, XXXVI da CF. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Está o Juízo autorizado a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio

da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC e 50 do Código Civil. Agravo de petição conhecido e não provido. Proc. TRT n.º 0001206-71.2017.5.11.0018 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 15.04.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. A liquidação do título executivo judicial deve observar os seus limites, sob pena de violação à coisa julgada. No caso dos autos, o comando sentencial foi no sentido de determinar a liquidação do incremento salarial pelo exercício da função de supervisor pelo obreiro até o término do desempenho das atribuições ou implemento da parcela em contracheque. Tendo a empregadora alegado que o período de exercício da função nos cálculos de liquidação elaborados pelo trabalhador era diverso, era seu o ônus de provar a alegação. Por não ter se desincumbido de tal encargo, fixou-se o entendimento de que o exercício da função era conforme o alegado pelo obreiro e que os cálculos de liquidação não violaram a coisa julgada. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0002298-24.2016.5.11.0017 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 11.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

AGRAVO DE PETIÇÃO. LITISCONSORTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL. Incabível, na atual fase do processo, inovar ou discutir matéria pertinente à fase cognitiva, mormente quando já foi objeto de cognição no âmbito deste Tribunal, com posicionamento judicial já acobertado pelo manto da coisa julgada material e formal. Portanto, a manifestação deste Juízo não pode se sobrepor àquela decisão que, sendo soberana, faz coisa julgada e a torna imutável, inteligência do art. 836 da CLT. (Agravo de Petição conhecido e não provido).

Proc. TRT n.º 0002448-44.2016.5.11.0004 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Conflito Negativo de Competência

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO EM AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Tratando-se de ação de execução de sentença proferida em ação de cumprimento, inexistente prevenção do juízo prolator da sentença condenatória, pois não verificados os elementos a que se referem os arts. 59 e 337, §§ 1º e 2º, do CPC. Entendimento respaldado na Súmula nº 18 deste Tribunal e no art. 104 do CDC. As disposições contidas no art. 98, § 2º, inc. I, do CDC dizem respeito à competência territorial, o que não retrata o caso dos autos. Assim, compete ao juízo suscitado prosseguir no feito.

Proc. TRT n.º 0000371-35.2020.5.11.0000 (CCCV), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 29.03.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA/CONTINÊNCIA/CONEXÃO/PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. Inexistente litispendência/continência/conexão/prevenção entre a ação coletiva proposta pelo sindicato e a ação individual ajuizada por este último, como substituto processual de um dos exequentes, porquanto não caracterizados os elementos a que se refere o artigo 337, §§ 1º e 2º, do CPC. Inteligência do artigo 104 do CDC e da Súmula nº 18 deste E. TRT11. Conflito negativo de competência julgado improcedente para declarar a competência do Juízo Suscitante (12ª VTM).

Proc. TRT n.º 0000472-72.2020.5.11.0000 (CCCV), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 29.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Contrato de Trabalho

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. VALIDADE. Comprovado que o autor celebrou com a empresa reclamada contrato de trabalho intermitente, prestando seus serviços nos

moldes do art. 443, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como, que o trabalhador tinha ciência que somente trabalharia quando fosse convocado, mantém-se a sentença recorrida que julgou improcedentes o pedido de rescisão indireta e demais verbas rescisórias pleiteadas na inicial, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso ordinário conhecido, porém desprovido. Proc. TRT n.º 0000874-38.2020.5.11.0006 (RORSum), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 02.06.2021
Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADA. FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA. Demonstrado nos autos que o reclamante encontra-se afastado em gozo de auxílio-doença acidentário (B91) até 29.8.2021, seu contrato de trabalho está suspenso só podendo ser extinto por justa causa ou a pedido. A dispensa realizada por motivo de força maior, com base na MP nº 927/2020 e nos arts. 501 e 502 da CLT, não ficou caracterizada. O empregado não pode sofrer os riscos da atividade econômica em caso de quebra efetiva do empregador (art. 2º da CLT). No tocante ao restabelecimento do plano de saúde, verificou-se a impossibilidade de cumprimento da medida em virtude da empresa não preencher a quantidade mínima de 3 segurados exigidos à efetiva contratação de plano corporativo. Por esses motivos, concedida parcialmente a segurança para suspender os efeitos da decisão quanto ao plano de saúde com a exclusão da multa cominada. Proc. TRT n.º 0000407-77.2020.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 29.03.2021
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Contribuição

Previdenciária

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.

LEI Nº 11.941/2009. VÍNCULO DE EMPREGO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. Nos termos da Súmula nº 368, V, do TST: “Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). Agravo de Petição conhecido e improvido. Proc. TRT n.º 0001826-78.2015.5.11.0010 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.06.2021
Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS. JUROS SOBRE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Em relação ao trabalho prestado no período a partir de 05.03.2009 (data da exigibilidade da alteração do art. 43 da Lei nº, 8.212/91), o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, para fins de apuração de juros mediante aplicação da taxa SELIC, é a efetiva prestação de serviço (regime de competência). Logo, as contribuições incidentes sobre trabalho prestado no período a partir de 05.03.2009 devem ser apuradas pelo regime de competência, ou seja, com acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas. Agravo de Petição conhecido e improvido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS PRECLUSÃO. Manifestando a exequente, ora agravante, na primeira oportunidade em que falou nos autos após ciência dos cálculos, concordância com os mesmos, resta operada a preclusão da matéria discutida no presente agravo de petição. Agravo de Petição conhecido e improvido. Proc. TRT n.º 0000812-27.2015.5.11.0053 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 23.04.2021
Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Sindical

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS CELETISTAS. Os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, por aplicação de seu art. 7º, “c”, não se aplicam aos servidores estatutários. As contribuições sindicais previstas no art. 578 e seguintes da Consolidação, não podem ser cobradas mediante ação interposta nesta Justiça Especializada. Entendimento que segue Decisão STF a este respeito, com repercussão geral.

Proc. TRT n.º 0001900-72.2016.5.11.0051 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 10.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Dano Moral

RECURSO DA RECLAMADA. DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. O artigo 21, I, da Lei n.º 8213/91, dispõe que para a configuração do acidente do trabalho (ou doença profissional equiparada ao acidente, nos termos do artigo 20, I, da mesma lei), não se exige que a conduta da empresa seja causa exclusiva do evento, bastando que tenha contribuído para a enfermidade para se caracterizar também sua responsabilidade. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo TST tem se posicionado no sentido de ser suficiente a comprovação da relação de concausalidade entre o dano sofrido (doença) para que haja o dever do empregador de indenizar. Na hipótese, a sentença primária, com base no laudo pericial, concluiu que o reclamante é portador de doença profissional na coluna lombar, que gerou redução de sua capacidade laboral, agravada em decorrência do trabalho efetuado na reclamada (nexo concausal). Firmadas as premissas fáticas que demonstraram a relação de concausa entre o desenvolvimento da doença do reclamante com as atividades realizadas na reclamada, resta configurada a responsabilidade civil do empregador, sendo devida a reparação, porém, em valores compatíveis com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.** *In casu*, a sentença de origem

reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho do obreiro, nos termos do art. 483, “d” da CLT. Conforme artigo 157, I e II, da CLT, compete à empresa “cumprir e fazer”, instruindo seus empregados sobre as normas de segurança e medicina do trabalho e as precauções a tomar para evitar acidentes. No presente caso, a perícia evidenciou que o trabalho executado na reclamada contribuiu (concausa) no surgimento da patologia na coluna lombar do autor, gerando o descumprimento de obrigação ínsita ao contrato de trabalho, restando correta a decisão de origem. DAS FÉRIAS 2018/2019. Mantenho, na íntegra o entendimento primário, pois abordou literalmente o que foi suscitado pela empresa na contestação de Id. 0fde29f. Quanto ao que não foi, ou seja, somente arguido em fase recursal, encontra-se precluso, e como tal sequer há que se falar em questão de ordem pública, razão pela qual rejeito. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. É sabido que a fixação da reparação pecuniária deve levar em conta a gravidade da lesão, as condições pessoais da vítima, o grau de culpa e as condições sócio-econômicas do ofensor, a fim de que não se torne fonte de enriquecimento ilícito, porém, tenha caráter pedagógico, servindo para inibir a reincidência na conduta ilícita. O autor pleiteou, na exordial, a título de danos morais o valor de R\$ 54.500,00, o que evidentemente se encontra desarrazoado e notoriamente desproporcional. Em contrapartida, o valor da indenização por danos morais fixada pelo Juízo de origem foi de R\$3.270,00, equivalente a três vezes o último salário contratual do ofendido de R\$1.090,00, o que reputo compatível com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000537-71.2019.5.11.0010 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 17.06.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO DA 2ª RECLAMADA. DANO MORAL. PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Demonstrado que a reclamada não agiu com lealdade e boa fé em relação à promessa de contratação da reclamante, restou configurada, portanto, a

conduta ilícita da empresa e, por consequência, o dano moral a justificar a necessária reparação. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000703-78.2020.5.11.0007 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.06.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

PRELIMINAR DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA* DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES. EXTEMPORÂNEA. O processo é um andar para frente, compondo uma série de atos logicamente concatenados com o objetivo de alcançar a prestação jurisdicional e que não pode retroceder. Assim, a parte ré ao apresentar regularmente seu recurso ordinário, esgotou naquele momento processual a oportunidade de apresentar todos os argumentos com os quais poderia rever e alterar o resultado da decisão proferida na origem, operando-se a preclusão consumativa, razão porque impossível a apresentação de novos argumentos em sede de contrarrazões e, conseqüentemente, o seu conhecimento, porquanto extemporânea. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Impõe-se a manutenção da decisão recorrida que deferiu as indenizações por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional em ambiente de trabalho, por se constatar a existência de nexo causal e concausal entre a lesões sofridas pela empregada e o trabalho desenvolvido no ambiente laboral da empresa. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos. Proc. TRT n.º 0000288-62.2020.5.11.0018 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 1º.06.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

MOTORISTA DE ÔNIBUS URBANO. ASSALTOS DURANTE A JORNADA LABORAL. AQUISIÇÃO DE DOENÇA PSIQUIÁTRICA OCUPACIONAL QUE RESULTOU NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO TRABALHADOR. NEXO CAUSAL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. No caso dos autos, restou comprovado que o reclamante, no exercício do seu ofício de motorista de ônibus urbano, foi vítima de diversos assaltos e esses eventos acarretaram no surgimento da patologia psiquiátrica

de transtorno de estresse pós- traumático, com afastamento previdenciário por incapacidade laboral acidentária e posterior aposentadoria por invalidez do trabalhador. Destarte, evidente que o trabalho desempenhado pelo reclamante num ambiente laboral exposto a ameaças e agressão física serviu de causa principal para surgimento de seu atual quadro clínico, havendo nexu causal entre a sua patologia psiquiátrica e as atividades laborais, motivo pelo qual, faz jus o obreiro à reparação pleiteada, no montante já fixado pelo Juízo de origem. Recurso ordinário conhecido, porém desprovido.

Proc. TRT n.º 0001384-94.2019.5.11.0003(ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.04.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPEDIMENTO DE ACESSO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AUTOR ACOMETIDO DE GRAVE DOENÇA (LEUCEMIA). DANO MORAL. CABIMENTO. Embora a ausência de anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social, a princípio, gere apenas uma mera responsabilidade administrativa (artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho), tem-se que o empregado que não tem o seu contrato de trabalho devidamente registrado em CTPS, pode vir a deixar de usufruir determinados benefícios de natureza previdenciária por conta dessa irregularidade administrativa, sendo este o caso do reclamante, que se viu desamparada pelo Órgão Previdenciário quando se encontrava acometido de grave doença (leucemia). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. De ofício, no que se refere à questão da atualização dos créditos trabalhistas, determino que sejam seguidas as diretrizes definidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59, observados os parâmetros modulatórios ali determinados, conforme decisão proferida em 18 de dezembro de 2020.

Proc. TRT n.º 0000558-59.2019.5.11.0006 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.03.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Deserção

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CABAL DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade da Justiça depende de prova cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não ocorreu. Não tendo a Agravante efetuado o recolhimento do depósito recursal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar, de que trata o artigo 899, § 7º, da CLT, não se conhece do agravo de instrumento interposto, face a ausência do preparo. Agravo de Instrumento não conhecido. Proc. TRT n.º 0000797-88.2020.5.11.0051 (AIRO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 17.06.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECOLHIMENTO AO FINAL DA EXECUÇÃO. Não há que se considerar deserto o recurso ordinário interposto pela ausência de pagamento das custas previstas no art. 789-A, IX, da CLT, pois tal dispositivo disciplina as custas devidas pelo executado, no processo de execução, as quais deverão ser pagas ao final. Em conformidade com o art. 789, caput, e I, da CLT, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% calculadas sobre o valor da condenação. Recolhida tal importância, há que se afastar a deserção declarada pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso ordinário.

Proc. TRT n.º 0000609-32.2019.5.11.0051 (AIRO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 04.05.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

Desvio de Função

DIFERENÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Caracterizado o exercício de tarefas além daquelas inerentes à função para a qual fora contratado, sem a contraprestação correspondente ao acréscimo do serviço, faz jus o trabalhador às diferenças salariais postuladas. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0000402-98.2020.5.11.0018 (RORSum), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 1º.06.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE DE SOCIALIZAÇÃO E AGENTE PENITENCIÁRIO. ISONOMIA SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não havendo nos quadros da reclamada a função de agente de segurança penitenciário, existente apenas na estrutura do Estado, impossível a pretensão do autor, agente de socialização, àquele querer se equiparar por desvio funcional fundado no princípio da isonomia. A terceirização é regular e lícita, não cabendo a igualdade salarial quando os sujeitos são submetidos a regimes jurídicos diversos, o celetista e o estatutário, neste, mediante aprovação em concurso público. Ademais, não houve prova da similaridade dos trabalhos desenvolvidos. Inaplicável ao caso a OJ nº 383 da SDI-1 do TST. Recuso a que se nega provimento.

DANO MORAL. AMEAÇAS DOS DETENTOS. SITUAÇÃO COMUM AOS AGENTES DE SOCIALIZAÇÃO. EMPRESA SEM PODER DE REPRESSÃO OU PUNITIVO. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. É razoável supor que os agentes de socialização em unidades prisionais possam sofrer ameaças e xingamentos por parte dos detentos. No entanto, o reclamante não levou ao conhecimento da empresa ocorrência nesse sentido, sendo certo que esta não dispõe de poderes para reprimi-las ou puni-las, pois contratada para gerenciar o presídio. Não houve a indicação de fato concreto relativo a qualquer tentativa de execução das ameaças, do qual se pudesse inferir a ocorrência

de abalo moral. Nestas circunstâncias, indevida a indenização postulada. Mantém-se a sentença.

Proc. TRT n.º 0001358-91.2018.5.11.0016 (RemNecRO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 04.05.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Doença Ocupacional

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDOS PERICIAIS DIVERGENTES EM RELAÇÃO À DOENÇA PSÍQUICA. NEXO CONCAUSAL EM RELAÇÃO AS PATOLOGIAS DA COLUNA LOMBO-SACRA. Laudo pericial elaborado por médico do trabalho concluiu pela existência de nexo causal entre a patologia psiquiátrica e a atividade na reclamada e existência de nexo concausal entre as patologias na coluna lombro-sacra, ombros, cotovelo e punho esquerdo e a atividade laboral. Por sua vez, o laudo pericial elaborado pela perita com especialidade em psiquiatria que realizou estudo apenas em relação a doença psíquica concluiu pela inexistência de nexo causal ou concausal entre as atividades exercidas na reclamada e a patologia psíquica, estando esta relacionada a fatores de natureza social e familiar. Acolhido em parte o laudo que reconheceu o nexo concausal entre o labor na reclamada e as patologias na coluna lombo-sacra, ombros, cotovelos e punhos, diante dos riscos ergonômicos presentes na atividade. Acolhido na integralidade o laudo pericial que conclui pela inexistência de nexo causal ou concausal entre as atividades na reclamada e a patologia psíquica, uma vez que o transtorno de ansiedade está associado a fatores genéticos e de natureza familiar. Sentença reformada em parte, para reconhecer o nexo concausal, bem como a responsabilidade civil da reclamada. DANO MORAL. Houve ofensa à saúde do trabalhador, bem jurídico de maior relevância para o indivíduo. Além disso, observo que a empregada foi exposta a riscos ergonômicos para a coluna lombo-sacra que ocasionaram episódios intensos de dor à obreira. A reclamada ao não proporcionar à trabalhadora um ambiente de trabalho seguro e adequado a melhor execução de suas atividades ou comprovar a existência de programas preventivos com escopo de evitar ou minimizar os efeitos negativos

da atividade empresarial à saúde obreira, violou o princípio da função social da empresa, incorrendo em culpa, o que autoriza a incidência da responsabilidade de indenizar. Tais condições autorizam o enquadramento da ofensa como de natureza média. Consequentemente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 223-G da CLT, a indenização deverá observar o teto de cinco vezes o valor da última remuneração da Reclamante, no importe de R\$ 1.575,67 (conforme TRCT de fl. 319), totalizando o montante de R\$7.878,35. DANOS MATERIAIS. O enfrentamento da questão deve passar necessariamente pela análise da capacidade laborativa da reclamante. Nesse aspecto, o perito afirmou que a autora sofreu uma redução de aproximadamente 20% de sua capacidade de reserva, em membros superiores e coluna lombo-sacra (fl. 397). Assim, demonstrado que a reclamante sofreu a redução parcial de sua capacidade, faz jus, como consequência, ao respectivo ressarcimento por danos materiais, na medida em que o art. 950 do CCB não restringe o ressarcimento material à constatação de incapacidade permanente. Dessa forma, a indenização deve ser proporcional ao dano, na medida do possível. Embora a reclamante tenha restrições laborais, as atividades laborais não foram a causa originária das enfermidades, face o reconhecimento de concausa. Nesse limite, a empresa não pode responder pela enfermidade em si, apenas por um agravamento ocorrido durante a prestação dos serviços. Dado a isso, a indenização deve ser, igualmente, de R\$7.878,35. DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PSÍQUICA ALEGADA NA INICIAL. O laudo pericial concluiu pela inexistência de nexos causal ou concausal entre a doença psíquica e o trabalho executado na reclamada. Desse modo, inexistindo nexos causal ou concausal entre a doença psíquica da autora e o trabalho executado na reclamada, não há indenização estabilitária, eis que esta depende da ocorrência de doença, conforme interpretação sistemática dos arts. 20, §2º e 118, ambos da Lei 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART.791-A DA CLT. AÇÃO PROPOSTA APÓS 11.11.2017. Sendo a reclamante e a reclamada sucumbentes nas pretensões apresentadas ao Juízo, cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, previstos no art.791-A da CLT. Nesse sentido o artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018, do Colendo Tribunal

Superior do Trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Proc. TRT n.º 0000481-62.2019.5.11.0002 (ROT), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 18.05.2021
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DE CAPACIDADE LABORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INCOMPLETA. NULIDADE. A produção da prova técnica se motiva na necessidade de se divorciar as considerações leigas da apuração efetiva da influência do labor no surgimento/agravamento da doença, o que exige o exame do trabalhador e das condições de trabalho, em cotejo com as peculiaridades da moléstia. Dessa forma, nas demandas envolvendo acidente de trabalho e doenças ocupacionais, a elaboração de laudo pericial com análise clínica é imprescindível para a adequada apreciação do feito quando o autor alega redução de capacidade laboral. Não sendo produzida, torna-se nula a sentença proferida. Decretada a nulidade da sentença.
Proc. TRT n.º 0000080-21.2019.5.11.0501 (ROT), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 11.03.2021
Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO DE CONCAUSALIDADE EM RELAÇÃO À DOENÇA DO PUNHO DIREITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESCONSTITUAM O LAUDO PERICIAL. Comprovada a existência da doença no punho da trabalhadora, bem como a submissão da trabalhadora a riscos ergonômicos relacionados ao adoecimento deste segmento corporal, impõe-se o reconhecimento do nexo de concausalidade entre a doença e o trabalho na reclamada, conforme conclusão do perito designado pelo Juízo. O dano moral, nesse caso, é verificado *in re ipsa*, o que enseja a condenação da reclamada ao pagamento da indenização correspondente. Demonstrada, ainda, que o fator laboral teve influência sobre a incapacidade laboral verificada durante os períodos de afastamentos previdenciários, é devido também o pagamento de indenização por danos materiais. Recurso ordinário das partes conhecido e parcialmente providos quanto à fixação dos valores indenizatórios.

Proc. TRT n.º 0000878-79.2019.5.11.0016 (ROT), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Embargos

De Terceiros

EMBARGOS DE TERCEIROS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO E NEM AVERBADO. SEM EFEITO CONTRA TERCEIRO. A transmissão da propriedade de bem imóvel somente se aperfeiçoa com o registro imobiliário do título translativo e a devida averbação (arts. 1.245, § 1º, do CCB, 167, inc. I, nº 9 e inc. II, nº 32, e 169). No caso em questão, houve 5 transações com o imóvel penhorado no prazo de dois anos, inclusive os agravantes cedendo-o a um terceiro que, por sua vez, cede aos mesmos agravantes, presumindo-se a fraude. Nenhum dos contratos de compra e venda foram registrados em cartório nem averbados, pelo que ineficazes contra o terceiro credor.

Proc. TRT n.º 0000451-45.2020.5.11.0017 (AP), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 1º.06.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE VEÍCULOS. PROVA DA PROPRIEDADE. A prova da propriedade de veículo é feita mediante registro do veículo junto ao órgão competente, sendo insuficientes documentos como recibos, cheques e declarações juntados aos Autos. Todavia, presume-se a aquisição do bem móvel de boa-fé, à vista da ausência, ao tempo da transação, de registro de qualquer gravame junto ao DETRAN/AM. A insuficiência de provas da propriedade não acarreta necessariamente tentativa de fraude à execução.

Proc. TRT n.º 0000749-65.2019.5.11.0019 (ROT), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 18.05.2021

Prol. Desembargador David Alves de Mello Júnior

RECURSO ORDINÁRIO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA INSUFICIENTE DO PAGAMENTO E POSSE DE BEM MÓVEL (VEÍCULO). MANUTENÇÃO DO REGISTRO DE INDISPONIBILIDADE DO BEM. Não havendo prova suficiente do pagamento do bem móvel (veículo) adquirido por meio de contrato de compra e venda, e até mesmo da posse do bem penhorado por parte do terceiro embargante, impõe-se manter o bloqueio judicial do bem objeto da constrição. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0000094-33.2020.5.11.0351(ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 17.03.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Equiparação Salarial

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ISONOMIA/EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM EMPREGADOS DA TOMADORA. NÃO CABIMENTO. Os empregados da tomadora são contratados através de concurso público, bem como seus salários base advém do Plano de Cargos e Remunerações instituído pela referida empresa, o que não era o caso do reclamante, já que o mesmo era empregado da reclamada, empresa terceirizada. Considerando ainda que não houve prova por parte do autor de que executava as mesmas tarefas do paradigma nomeado e com a mesma perfeição técnica, o que afasta o reconhecimento tanto da isonomia, quanto da equiparação salarial, forçosa a manutenção da sentença que indeferiu as diferenças salariais pretendidas. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000438-40.2020.5.11.0019 (RO), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 19.05.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Erro Material

ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO *EX OFFÍCIO*. Erro material pode ser corrigido a qualquer momento, seja por provocação das partes ou *ex officio*. No caso dos autos, verificado o erro somente

na fase executória ante a não manifestação das partes por meio de embargos ou recurso próprio, possível a correção *ex officio*, haja vista a discrepância entre as razões de decidir e a decisão. Agravo de Petição do autor conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0001427-89.2019.5.11.0016 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 05.04.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Estabilidade

Acidentária

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. APURAÇÃO POSTERIOR À DISPENSA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE. REQUISITO SUFICIENTE. A incapacidade para o trabalho é requisito suficiente para o surgimento da estabilidade acidentária quando o nexo de causalidade seja apurado após a extinção do vínculo, sendo dispensável o afastamento por período superior a 15 dias. Recurso da reclamada conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. Nos moldes do art.791-A, §4º da CLT, a exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência fica suspensos quando ao autor é deferida a justiça gratuita. Recurso do reclamante conhecido parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000299-91.2020.5.11.0018 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.04.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Provisória

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO DA CANDIDATURA AO EMPREGADOR, APÓS DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. Verificando-se que a comunicação ao reclamado acerca do registro da candidatura do reclamante para integrar chapa do Sindicato da Categoria Profissional ocorreu somente após

a despedida do trabalhador, de modo que não restou preenchido requisito essencial para fazer jus à estabilidade provisória no emprego prevista no artigo 8º, VIII, da CF, tem-se que o autor não faz jus à pretendida estabilidade no emprego. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000093-48.2020.5.11.0351 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 19.05.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. PERMANÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE. A empregada gestante detém condição especial, considerando que o artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias lhe assegura estabilidade provisória ao emprego, cujo escopo é não somente proteger a gestante, mas assegurar o bem-estar do nascituro, erigindo-se em genuíno direito fundamental. A jurisprudência atual e pacífica no c. Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de que a obtenção de novo emprego pela gestante não afasta o direito à estabilidade, sendo-lhe assegurada a indenização substitutiva correspondente ao lapso da garantia provisória empregatícia. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0000666-54.2020.5.11.0006 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.04.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Sindical

ESTABILIDADE SINDICAL. DISPENSA IMOTIVADA. ELEIÇÃO SINDICAL ANULADA. O empregado foi eleito como Diretor sindical. A eleição foi anulada em processo trabalhista e o trabalhador foi dispensado. O sindicato impetrou Mandado de Segurança, com segurança concedida parcialmente, em apenas um dos tópicos questionados, mantendo a anulação do pleito. Em seguida, ajuizou-se Ação Cautelar Antecedente, obtendo-se liminar de concessão de efeito suspensivo àquele Apelo, suspendendo o cumprimento da Sentença até o seu julgamento final ainda não

efetivado. Mantido os efeitos do ato eleitoral pela não efetividade da Sentença, mostra-se indevida a dispensa do obreiro, pois ainda válida a eleição, até o trânsito em julgado da Sentença que a anulou. Proc. TRT n.º 0001889-59.2017.5.11.0002 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 15.04.2021
Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Execução

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Está o Juízo autorizado a responsabilizar o sócio pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos termos preconizados pelos artigos 28 do CDC e 50 do Código Civil. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001446-24.2016.5.11.0009 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 27.05.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE MEIOS EFETIVOS PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Mesmo com o arquivamento dos autos, a execução está apta a prosseguir quando encontrarem bens passíveis de execução. No caso em apreço, é certo que o exequente tem interesse em ver satisfeito seu crédito trabalhista, contudo o agravante não indica meios eficazes para dar prosseguimento à execução, sendo forçosa a confirmação da r. decisão agravada quanto ao arquivamento dos autos. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000149-13.2017.5.11.0052 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 27.05.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROCESSAR-SE EM OUTRO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. Os autos versam sobre execução individual de direito reconhecido em ação coletiva movida pelo sindicato da categoria profissional que tramita

em outra vara trabalhista. A legislação não dispôs com especificidade sobre a questão, sendo necessária uma interpretação sistemática para suprir a lacuna. O art. 98, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe no sentido de ser competente para a execução o juízo de liquidação da sentença ou da ação condenatória, para a execução individual. Como inexistente conexão ou mesmo continência entre as ações coletiva e individual capaz de caracterizar a prevenção do juízo sentenciante, prevalece o foro de eleição.

EXECUÇÃO DO ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. CONDIÇÕES ATENDIDAS. O direito do autor ao adicional de caráter pessoal reúne as condições para ser executado: o título é exigível, o percentual está correto, não há limitação ao término da vigência do dissídio coletivo, a base de cálculo envolve as verbas de natureza salarial, o que atende ao conceito de vencimento, devendo sobre os valores apurados ser calculado o FGTS.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E, A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO INICIAL, A TAXA SELIC. Em julgamento proferido nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, aos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, deverão incidir o IPCA-E, na fase pré-judicial (parcelas anteriores à notificação inicial) e, a partir daí, a taxa SELIC, em substituição aos juros e correção monetária, até que sobrevenha solução legislativa. O título executivo não se reportou ao índice de correção monetária aplicável, pelo que prevalece a decisão do STF, e não a TR ajustada pelas partes.

Proc. TRT n.º 0001305-94.2014.5.11.0002 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 26.05.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DECISÃO TERMINATIVA. ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CONSULTA AO BACEN CCS. Possui caráter terminativo decisão que indefere pedido de diligência e determina o arquivamento dos autos, pois obsta o prosseguimento da execução e ainda inicia o prazo prescricional.

Desta feita, cabível a interposição de agravo de petição, nos termos do art. 897, a, da CLT. Além disso, verificando que ainda não se esgotaram os meios de coerção da executada, diante da ausência de realização de consulta ao sistema BACEN CCS na forma requerida, deve ser deferido o pedido de diligência a fim de se tentar satisfazer o crédito exequendo. Agravo conhecido e provido. Proc. TRT n.º 0054300-21.1997.5.11.0151 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 18.05.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. A jurisprudência do C. TST entende que o arquivamento dos autos e a conseqüente expedição da certidão de crédito trabalhista não viola o art. 40 da Lei 6.830/1980, tendo em vista que o procedimento não implica prejuízo à União, que poderá requerer a retomada da execução quando encontrados bens dos devedores. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000154-14.2012.5.11.0051 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.05.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMANTE/EXEQUENTE. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A Jurisprudência da SBDI-2 do C. TST, em harmonia ao Provimento nº 01/2012 da CGJT, e também com os precedentes do STJ, pacificou o entendimento no sentido de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha o processamento da recuperação judicial deferido ou a falência decretada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, inclusive no que se refere à destinação do depósito recursal efetuado em momento anterior à decretação da quebra. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000001-22.2017.5.11.0013 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.05.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. A execução exauriente contra o devedor principal ou seus sócios (desconsideração da personalidade jurídica) não é condição *sine qua non* para voltar-se a força cogente executória em desfavor do devedor subsidiário. Agravo de Petição parcialmente conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001533-04.2016.5.11.0001 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 14.05.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

EXECUÇÃO DE DÍVIDA FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INDEVIDA EXTINÇÃO DO FEITO. Consoante jurisprudência sedimentada pelo colendo TST, o parcelamento administrativo da dívida fiscal, por não implicar a sua extinção ou mesmo a sua novação, induz, tão somente, a suspensão da exigibilidade da cobrança judicial, até a quitação dos valores parcelados, assegurando-se à parte Exequente o direito de prosseguir na execução do feito, na hipótese de descumprimento das prestações, por força da aplicação analógica dos artigos 151, VI, da CTN e 8º da lei nº 11.941/09. Desse modo, deve ser reformada a decisão que ordenou a extinção do feito, para determinar a suspensão do processo executivo, enquanto perdurar o parcelamento, até a quitação da dívida. Agravo de Petição Conhecido e Provido.

Proc. TRT n.º 0000776-88.2015.5.11.0051 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 28.04.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O processamento de recuperação judicial da empresa executada e a consequente suspensão da execução contra ela não inviabiliza o prosseguimento da execução contra os coobrigados ou devedores subsidiários e nem a desconsideração da personalidade jurídica

com o objetivo de executar o patrimônio dos sócios. Considerando que o Código de Processo Civil dispõe, nos artigos 133 a 137, sobre a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, devendo tal incidente ser aplicado ao Processo do Trabalho, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa nº41/2018 do TST, de 21 de junho de 2018, há de se determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular instauração e conseqüente prosseguimento da execução. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000153-02.2019.5.11.0013(AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.03.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO EM PECÚNIA DO VALOR INCONTROVERSO. A garantia da execução por seguro garantia judicial é plenamente aceitável no ordenamento jurídico, em razão da previsão no art. 882 da CLT, desde que satisfaça os requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. Uma vez garantida a execução por tal modalidade, torna-se incabível a exigência de depósito em pecúnia do valor incontroverso, por representar medida gravosa desnecessária ao devedor, eis que o obrigaria a depositar nos autos valor superior ao necessário. Além disso, se a garantia em comento foi reputada válida para o recebimento de embargos à execução, não pode o Juízo determinar sua substituição por dinheiro sem a superveniência de fatos novos, sob pena de violação ao princípio da cooperação, e quando não verificado que a garantia deixou de atender aos requisitos formais de validade. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA DE JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA REFERENCIAL. ADC 58 E 59. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO COM O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPREMA. O Pretório Excelso, no julgamento das ADCs 58 e 59, fixou a tese de que é inconstitucional a aplicação da TR para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Decidiu, ainda que devem incidir o IPCA-E, na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa SELIC, já composta por juros moratórios e pela

correção monetária. No caso dos autos, o título executivo não fixou a taxa de juros ou o índice de correção monetária, razão por que se deve harmonizá-lo com o entendimento fixado pela Corte Suprema. Agravos de petição do Executado conhecidos, com provimento parcial do primeiro e provimento integral do segundo.

Proc. TRT n.º 0002615-22.2016.5.11.0017 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 11.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST já firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, devedora principal, a atrair a competência do juízo universal. Por isso, é plenamente cabível a instauração, nesta Especializada, de incidente de desconsideração da personalidade jurídica de devedores de crédito trabalhista em recuperação judicial. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0001996-88.2017.5.11.0007 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Gratificação

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. SÚMULA 372 DO TST. LEI 13.467/17. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POR PERÍODO INFERIOR A 10 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. Embora a Lei 13.467/2017 tenha inserido o § 2º ao art. 468 da CLT afastando a possibilidade de incorporação de valores de gratificações de função, tratando-se de direito material e não havendo a possibilidade de retroatividade da lei em prejuízo ao direito adquirido, os empregados que cumpriram os requisitos de exercício de função ou cargo de confiança por dez

anos antes da entrada em vigor da citada lei permanecem com o direito à incorporação do valor da gratificação percebida. Nesse trilho a Súmula 372 deve ser aplicada aos empregados que já tinham a gratificação incorporada e também aqueles que, mesmo não suprimida a gratificação, teriam garantida a incorporação, por implementarem o requisito temporal antes da entrada em vigor da nova lei, de modo a impedir o descenso salarial. Todavia, no caso dos autos, somente após a vigência da Lei nº 13.467/17 é que decorreria o prazo de 10 anos necessário à incorporação da gratificação, de modo que a pretensão do Reclamante não prospera. Nessa seara, é descabida condenação de incorporação da gratificação de função denominada Complemento Remun. Singular Código 051106, na medida em que, de acordo com o analisado, o reclamante não recebeu tal parcela por dez anos ou mais anteriores a Reforma Trabalhista. Mesmo que se considere que a gratificação de função estava embutida no salário desde 15/06/2009, o reclamante não atendeu ao requisito temporal do entendimento consubstanciado na Súmula 372 do C. TST, pois recebeu a respectiva contraprestação por apenas 4 anos (2017 a 2020). Deste modo, não tem direito o empregado à incorporação dos valores recebidos pelo exercício de função de confiança, porquanto o exercício da função se deu por período inferior a 10 anos. Inteligência do disposto na Súmula nº 372, I, do TST. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000776-14.2020.5.11.0019 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.06.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PRÉVIOS PARA O PAGAMENTO DA PARCELA. DEFERIMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE. A sentença, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou expressamente que o reclamado não logrou demonstrar os critérios para a concessão da gratificação da qual fora preterida a reclamante no momento da rescisão contratual. Assim, considerou discriminatório o pagamento da vantagem apenas a alguns empregados, desvinculada de qualquer pressuposto objetivo previamente ajustado, em violação

ao princípio da isonomia. Constatou-se que a decisão primária, ao deferir o referido benefício, fundamentou sua decisão no princípio da isonomia, bem como nos fatos e provas dos autos, que comprovam a falta de critérios objetivos a permitir a exclusão da reclamante a tal benefício. Ressalta-se, ainda, que o princípio da isonomia encontra-se disposto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e, na sua diretriz, é vedado ao empregador conferir distinção de qualquer natureza entre empregados que se encontrem em condições equivalentes. Nesse sentido, a Corte Superior Trabalhista firmou o entendimento de que, ainda que se trate de verba paga por liberalidade do empregador no ato na rescisão contratual, não se pode esquecer o tratamento isonômico entre os beneficiários, com adoção de critérios objetivos e razoáveis no momento da concessão da verba. Recurso ordinário conhecido e improvido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE VALORES. BASE DE CÁLCULO. Não sendo possível ter acesso a metodologia de cálculo específica para a parcela, deve-se considerar as provas constantes dos autos para arbitramento do valor devido. Recurso adesivo conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0001312-54.2019.5.11.0053 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 06.05.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO RECEBIDA AO LONGO DO TEMPO. Cabe o deferimento de gratificação de função recebida ao longo de dez anos, devidamente comprovada, para preservar o padrão remuneratório do empregado. Aplicação da Súmula 372, I, do TST. A manutenção do contrato de trabalho entre as partes, após a vigência da Reforma Trabalhista não altera o direito adquirido, pois a Lei nº 13.467/17 não pode retroagir para atingir fato já consumado, no caso em questão a implementação dos requisitos para incorporação da gratificação de função pelo recorrido.

Proc. TRT n.º 0001196-35.2018.5.11.0004 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 22.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Honorários Advocatícios

ADMISSIBILIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REPRESENTANTE DA PARTE. INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando que os advogados integrantes da sociedade recorrente são os maiores interessados no recebimento dos honorários, reconhece-se a sua legitimidade para recorrer, em nome próprio, visando a modificação da sentença para que lhes sejam deferidos os honorários pleiteados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. INDEVIDOS. A regra do art. 86, parágrafo único, do CPC, estabelece que se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Nesse sentido, o autor somente pode ser considerado sucumbente quando um dos pedidos é julgado improcedente. Na hipótese em que todos os pedidos são acolhidos, mas com diferença entre o valor da pretensão e o valor da condenação, descabida a condenação do autor em honorários sucumbenciais. Recurso Ordinário da Terceira Interessada Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000103-24.2020.5.11.0018 (ROT) Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 25.05.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E REITERAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. A parte deve lançar mão do recurso próprio, para o fim de reformar a sentença na parte que lhe tenha sido desfavorável, não sendo as Contrarrazões a via processual adequada para requerer a modificação do julgado. Requerimentos de manutenção da condenação de honorários advocatícios e de reiteração da gratuidade de justiça concedida, aduzidos em Contrarrazões, não conhecidos. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO OMISSA. PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não se conhece, por falta de interesse recursal, do pedido de gratuidade de justiça formulado pela Agravante, porquanto, ela não instou,

por meio de embargos de declaração, o juízo recorrido a sanar a omissão na apreciação do pleito em comento. Sem olvidar que, nos termos do artigo 877 da CLT, compete ao juízo da execução a apreciação do pedido de justiça gratuita formulado em impugnação à instauração do incidente. GRUPO ECONÔMICO. ARTIGO 2º, §2º DA CLT. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA MENOR. ARTIGO 28, §5º, do CDC. Em havendo, além da identidade dos sócios e dos objetos sociais das empresas, a coordenação na exploração da atividade comercial, torna-se inegável a configuração de grupo econômico, nos termos do artigo 2º, §2º da CLT, apto a ensejar não apenas a responsabilização solidária pelos créditos trabalhistas inadimplidos, como também permitir o direcionamento da execução em face dos sócios, em virtude do acolhimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28, §5º, do CDC, aplicável ao processo trabalhista, bastando a mera insolvência da empresa, na forma preconizada pela Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica. Agravo de Petição Parcialmente Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0002352-05.2016.5.11.0012 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 05.04.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC) A EMPREGADO REABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO SALARIAL. Considerando que, no caso dos autos, o autor foi reabilitado em atividade interna em razão de doença ocupacional, a supressão do adicional de distribuição e coleta (AADC) implica redução salarial, o que é vedado pelo art. 7º, VI, da CF. Sendo assim, ainda que o reclamante não mais exerça atividade externa, deve ser mantido o pagamento do referido adicional, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade salarial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O artigo 791-A da CLT, após a reforma, passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da

liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No que diz respeito à constitucionalidade do dispositivo, entendo que o objetivo da norma é estabelecer uma melhor paridade de armas entre reclamante e reclamada, a serem utilizadas no processo e minimizar os abusos de direito. Não obstante possa parecer, à primeira vista, que o art. 791-A contém alguma inconstitucionalidade material, ao permitir o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por beneficiários da justiça gratuita, em afronta aos incisos XXXIV, XXXV, LXXIV do artigo 5º da CF/88, analisando o dispositivo celetista detidamente percebe-se que não viola a garantia constitucional do amplo acesso à Justiça, uma vez que na própria norma impugnada há a exceção do parágrafo 4º que visa assegurar a integridade da garantia fundamental. Dessa forma, reconheço a constitucionalidade do artigo impugnado. Considerando que a sentença está sendo reformada e todos os pedidos da inicial passaram a ser acolhidos, houve inversão do ônus da sucumbência, sendo devida a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 5% sobre o valor líquido da condenação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000718-11.2020.5.11.0019 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 26.03.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DEVIDA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. O §4º do art. 791-A da CLT estabelece a possibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais da parte adversa com as verbas obtidas na própria reclamatória em que deferidos créditos trabalhistas, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita. No caso dos autos, considerando que a autora foi totalmente sucumbente no objeto da demanda, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da reclamada, calculados sobre o valor da causa. Entretanto, inexistindo créditos capazes de suportar os honorários advocatícios, deve ser deferida a suspensão da exigibilidade, nos

termos do art. 791-A, §4º, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001145-97.2018.5.11.0012 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 25.03.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SINDICATO PROFISSIONAL. DESCONTOS DEVIDOS. A prestação de assistência judiciária gratuita ao trabalhador pelo sindicato da categoria profissional que integra não exclui a possibilidade de cobrança de honorários pelo advogado credenciado, principalmente quando se observa que, de fato, houve o efetivo serviço prestado pelos causídicos na fase de execução em favor do autor, o qual foi beneficiado por tais serviços advocatícios realizados. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT n.º 0000598-60.2020.5.11.0053(ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 05.03.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Horas Extras

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. ART 318 CLT. OJ 206 SBDI-1/TST. Conforme art.318 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 206 da SBDI-1/TST, quando excedida a jornada máxima do Professor, faz jus o mesmo ao pagamento das horas excedentes com adicional de 50%. Entretanto, no caso em tela, o reclamante não provou haver laborado em jornada extra além do que lhe foi pago. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Deixando o trabalhador de provar o alegado acúmulo de função, ônus que seria seu nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I do CPC, há de ser mantido o julgado de origem que indeferiu a pretensão, por absoluta falta de prova e conseqüentemente julgou improcedente a ação. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não restando comprovado nos autos que a empresa reclamada tenha realizado qualquer ato de constrangimento ilegal ou mesmo abalo à dignidade do trabalhador, exatamente como foi entendido pelo

Julgador de origem, resta indevida a indenização por danos morais. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0001031-36.2019.5.11.0009 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.06.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE GERENTE GERAL. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. Não são devidas as horas extras postulas excedentes a oitava hora diária uma vez que a reclamante, na condição de gerente geral da agência, não estava submetida a controle de jornada nos termos do artigo 62, inciso II, da CLT e Súmula 287, do TST. VENDA DE PRODUTOS DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. *PLUS* SALARIAL. INDEVIDO. ARTIGO 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Conforme entendimento sedimentado no TST, não é cabível o deferimento de um *plus* salarial pela venda de produtos como capitalização, consórcio, seguro, uma vez que se trata de atividade compatível com a condição pessoal de bancário nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 791-A, PARÁGRAFO 4º, DA CLT. Os ditames preconizados no artigo 791-A, § 4º, da CLT traduzem, na verdade, a pretensão do legislador no sentido de restabelecer o equilíbrio processual e a isonomia entre as partes, a celeridade e a simplificação da prestação jurisdicional, promovendo, ainda, o desestímulo à litigância temerária. Ademais, a norma preconizada no art. 791-A, da CLT, longe está de obstar o acesso à Justiça, apenas desestimula o exercício abusivo desse direito. No presente caso, a ação foi ajuizada após a Reforma, devendo ser aplicado o disposto no art. 791-A e parágrafos da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação da verba honorária sob condição suspensiva, já que beneficiária da justiça gratuita e sua ação foi julgada totalmente improcedente. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001361-12.2019.5.11.0016 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.06.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS DE INTERVALO INTERJORNADA. PETROLEIRO. A jurisprudência do TST entende que o desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas de descanso entre jornadas, previsto no art. 66 da CLT, enseja o pagamento do período suprimido como horas extras, nos termos da Súmula 110/TST e da OJ 355/SBDI-1/TST, também em relação aos petroleiros submetidos a regime de revezamento. Forçosa, portanto, a manutenção da sentença de origem que deferiu o pagamento do intervalo de 35 horas (11 horas de intervalo interjornada mais 24 horas de repouso semanal remunerado), bem como o intervalo entre turnos como horas extras. Recurso conhecido e improvido. RECURSO DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. Considerando a renda líquida do autor, a declaração de hipossuficiência (id. bdc3235), bem como os comprovantes de gastos pessoais (id 64a5fc9), entendo que o autor comprovou sua hipossuficiência e faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000572-12.2020.5.11.0005 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 07.06.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

FORMA DE CÁLCULO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO DSR.MÊS A MÊS.NÃO PELA FRAÇÃO DE 1/6 DA LEI 605/49. COISA JULGADA. Não havendo previsão contrária, em título executivo, a apuração dos reflexos das horas extras no DSR do empregado mensalista deve observar o quantitativo devido de horas extras, mês a mês, dividido pelo número de dias úteis e multiplicado pelos domingos/feriados e não a mera aplicação da fração de 1/6 sobre o valor, já que tal forma de apuração se restringe a determinado grupo de trabalhadores, previsto expressamente na lei 605/49, do qual o Autor não faz parte. Ademais, verifica-se que os cálculos, da maneira como foram realizados, observaram atentamente as instruções previstas nas decisões proferidas no processo, não havendo o que se falar em violação à coisa julgada. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. SAT. Consoante anexo V do Decreto nº 3.048/99, a atividade desempenhada pela Executada, de geração de energia

elétrica, será tributada com alíquota de 3%, a título de contribuição do SAT. Logo, acertado o cálculo no aspecto. Agravo de Petição da Reclamada Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000676-67.2017.5.11.0018 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 18.05.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO DO RECLAMANTE. Não foram apresentados durante a instrução processual os cartões de ponto do reclamante de todo período laboral. Ademais, a prova oral se mostrou competente para comprovar a supressão do intervalo apenas no período em que não há prova documental quanto a carga horária e local de trabalho. Entretanto, deferido à reclamada o pedido de exclusão dos dias em que o reclamante esteve de férias ou de atestado médico da apuração das horas extras intervalares devidas, conforme documentos acostados nos autos. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido na matéria. DEPÓSITO INTEGRAL DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. O C. TST tem firme entendimento no sentido de que a mera garantia do juízo não obsta a incidência de correção monetária e de juros de mora, porquanto não efetivado o pagamento do débito, com a sua devida disponibilização ao credor. Recurso conhecido e não provido, no aspecto.

RECURSO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. A não concessão do intervalo intrajornada, por si só, não conduz à indenização por danos morais, inclusive porque constitui lesão patrimonial com condenação prevista no ordenamento jurídico. No caso, a despeito de terem sido deferidas horas extras pela supressão do intervalo para repouso, tal violação constitui mero descumprimento de obrigação contratual e não enseja, por si só, a indenização por danos morais. Recurso conhecido e não provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. O art. 791-A da CLT introduzido pela Lei 13.467 de 2017 determina o pagamento de honorários de advogado pela parte sucumbente fixados no mínimo de 5% (cinco por cento) e

o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso, considerando os parâmetros do artigo 791-A da CLT, entendo ser razoável a majoração dos honorários para 10 por cento. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA LITISCONSORTE PETROBRAS. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 760.931/DF. ÔNUS DA PROVA. A respeito do ônus da prova de demonstrar a efetiva fiscalização do contrato, ou a ausência dela, este julgador entende que a fiscalização do contrato é fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, de modo a ser da Administração Pública o ônus de demonstrá-lo nos autos, a teor do art. 373, II, do CPC/2015. Não há que se falar, assim, em inversão do ônus da prova, já que fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante é naturalmente ônus da parte ré, tal qual prevê a legislação processual civil em vigor. Ademais, exigir da parte autora o ônus da prova de que a Administração não teria fiscalizado o contrato administrativo havido com a reclamada seria atribuir-lhe ônus de fato negativo ou, ainda, equivaleria exigir-lhe acesso a documentos que estariam, na verdade, em poder da Administração Pública. Outrossim, vale ressaltar que a fiscalização do contrato é dever imposto à Administração Pública por força do comando legal inserto nos arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93. Por todo o exposto, nego provimento ao apelo para manter a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso conhecido e improvido. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. TR X IPCA x SELIC. De acordo com a decisão do STF, todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não poderão ser rediscutidos. Por outro lado, aos processos em andamento que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sentença, deverá ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária). *In casu*,

deverá ser aplicada a taxa SELIC. Recurso conhecido e provido, na matéria.

Proc. TRT n.º 0001312-92.2019.5.11.0008 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.05.2021

Rel. Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

RECURSO DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NOS DSRs E RELEXOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. HABITUALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A integração das horas extras em: aviso prévio, férias, 13º salário, descanso semanal remunerado e os reflexos de tais incidências para os depósitos do FGTS, somente é exigido quando houver habitualidade na prestação da jornada extraordinária. *In casu*, verifica-se que essa habitualidade não ocorreu. Do cotejo entre os controles de frequência e os feriados apontados pelo autor é possível aferir, por amostragem, que dos 18 feriados compreendidos entre 12/10/2014 a 12/10/2015, o reclamante laborou apenas em 7 (sete), ou seja, menos da metade. Recurso desprovido, no ponto. 2. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS LABORADAS NOS FERIADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ocorre dano moral quando o reclamante é submetido a grave sofrimento psíquico ou tem aviltada sua reputação, sua honra e sua imagem. O simples fato de haver horas extras a serem pagas não configura tal situação. Não se pode confundir a violação a um direito trabalhista com a lesão ao patrimônio moral do empregado. As duas situações podem coexistir, mas uma não implica a outra. O fato de um empregado deixar de receber pelo labor realizado em alguns feriados, ainda que configure injustiça e ilegalidade, não é passível de gerar sério sofrimento ao homem médio, e tampouco macula a reputação do indivíduo. Recurso desprovido, no particular. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. Nos termos do art. 791-A, da CLT, considero razoável o arbitramento no percentual de 5% a título de honorários advocatícios, conforme decisão de primeiro grau, sendo suficiente para remunerar adequadamente o profissional, ressaltando que a causa ora debatida é matéria recorrente nesta Especializada e não possui grandes complexidades. Recurso improvido, no tema. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

RECURSO DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. FERIADOS. REGIME 12X36. PAGAMENTO EM DOBRO. DIVISOR APLICÁVEL. De acordo com a Súmula 444 do TST, o trabalhador tem assegurado o direito à remuneração em dobro dos feriados trabalhados, mesmo quando submetido à jornada 12x36, adotada mediante norma coletiva na qual conste previsão em sentido contrário, por se tratar de norma de ordem pública, direcionada à proteção, à saúde, à higiene e à segurança do trabalho e, portanto, infensa à negociação coletiva. Por outro lado, a decisão de origem que entendeu ser aplicável o divisor 192 para o empregado que cumpre o regime de jornada 12X36, diverge da jurisprudência da Corte Superior Trabalhista que já firmou entendimento no sentido de que é aplicável o divisor 220 para o cálculo do valor do salário-hora do empregado submetido ao regime de 12 por 36, pois a alternância de 48 horas de labor numa semana e 36 horas na outra evidencia a compensação da duração normal de 44 horas semanais. Recurso parcialmente provido, na matéria. 2. DEPÓSITO INTEGRAL DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICE APLICÁVEL. TR X IPCA. O C. TST tem firme entendimento no sentido de que a mera garantia do juízo não obsta a incidência de correção monetária e de juros de mora, porquanto não efetivado o pagamento do débito, com a sua devida disponibilização ao credor. De outra ponta, a questão atinente à correção monetária já foi objeto de decisão definitiva por parte do STF nos autos das ADIs n. 5867 e 6021 e ADCs n. 58 e 59, em que se julgou inconstitucional o conteúdo do § 7º do art. 879 da CLT. Recurso improvido, no aspecto. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

RECURSO DO(A) ESTADO DO AMAZONAS. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ITEM V DA SÚMULA N. 331 DO TST E DOS PRECEDENTES DO STF FIXADOS NOS JULGAMENTOS DA ADC 16-DF E DO RE N° 760.931. Nas hipóteses de terceirização, a fiscalização do contrato

de prestação dos serviços é dever imposto à Administração Pública por força do comando legal inserto nos arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93. *In casu*, o(a) recorrente não logrou êxito em provar que implementou a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, ônus que lhe competia por força do art. 818, II, da CLT. Deste modo, restou evidenciado nos autos, a culpa *in vigilando* do(a) recorrente, pelo que deve ser condenado(a) no pagamento das parcelas consignadas no título executivo judicial de forma subsidiária. Destaco que não é hipótese de presumir a culpa do ente estatal ou inverter o ônus da prova nos termos do § 1º do art. 818 da CLT, mas tão-somente de distribuir-lhe naturalmente o encargo probatório que lhe cabe. Não há se falar, portanto em “condenação automática”, pelo que resta afastada a alegação de violação do item V da súmula n. 331 do TST e dos precedentes do STF fixados nos julgamentos da ADC 16-DF e do RE nº 760.931/DF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando que houve sucumbência recíproca nos presentes autos, nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno o reclamante a pagar ao advogado da recorrente o equivalente a 5% do valor atribuído aos pedidos sucumbentes, a título de honorários de sucumbência. Recurso provido, no ponto. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

Proc. TRT n.º 0000598-32.2019.5.11.0009 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 04.05.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

HORAS EXTRAS E EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA BANCÁRIA (ART.224, § 2º, DA CLT). GERENTE DE ATENDIMENTO. A função de confiança não se confunde com aquela que detém o poder de mando, gestão e representação a atrair a incidência do art. 62, da CLT. Tendo o empregado atribuição e responsabilidades que ultrapassam as de um empregado bancário comum, com equipe de trabalho e função equivalente à de fiscalização ou chefia, detém fidúcia a qualificá-lo para a função bancária de confiança, sobretudo se os contracheques trazem o pagamento de gratificação de função superior a 1/3 do salário do seu cargo efetivo. HORA EXTRA E INTERVALO INTRAJORNADA

ALÉM DA 8ª DIÁRIA. Demonstrando a prova testemunhal que a os registros de ponto do empregado não mereciam crédito, este faz jús ao pagamento de horas suplementares, dentro do limite probatório dos autos. INTERVALO ART. 384 DA CLT. Comprovada a inexistência de gozo do intervalo pela prova testemunhal é devido o pagamento como trabalho extraordinário. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, OU CONCAUSAL. Tendo o laudo pericial concluído pela inexistência de nexo causal ou concausal entre a doença do reclamante e sua atividade laboral e inexistindo no processo prova convincente em sentido contrário, inexistente dano moral a reconhecer, sendo indevidas as indenizações pretendidas. ASSÉDIO MORAL. CUMPRIMENTO DE METAS. NÃO CARACTERIZADO. Não demonstrados, nem comprovados os fatos alegados pelo trabalhador como assédio moral, decorrente da exigência do cumprimento de metas e/ou tratamento humilhante e perseguição, não se caracteriza o dano, sendo indevida a indenização daí pretendida.

Proc. TRT n.º 0001234-54.2017.5.11.0013 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 27.04.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

CARGO DE GESTÃO. ENQUADRAMENTO DO ART. 62, II DA CLT. HORAS EXTRAS. Provado que o autor não exercia cargo de gestão, pois não dispunha de autonomia para tomar decisões importantes que pudessem alterar o curso da empresa, substituindo-se ao empregador, impossível o enquadramento na exceção do art. 62, II da CLT. Dessa forma, diante ainda da inobservância da regra contida no art. 74, § 2º, da CLT, deve prevalecer, para o período contratual em comento, os horários de trabalho declinados na inicial (Súmula 338 do TST), porquanto não infirmados pelas provas produzidas nos autos. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. O *quantum* deferido deve ser suficiente para reparar o dano *in re ipsa* causado ao autor, bem como servir de medida pedagógica para punir a reclamada por atuação desmedida. Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001383-19.2018.5.11.0012 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 06.04.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO LEVANTAMENTO APRESENTADO PELO AUTOR. As partes afirmaram, em audiência, que os cartões de ponto juntados aos autos refletiam a jornada de trabalho real do Autor. Por esta razão, o juízo determinou que o Reclamante fizesse o levantamento dos cálculos de horas extras devidas, bem como que a Reclamada, no prazo sucessivo de 15 dias, apresentasse sua impugnação por meio de planilha de cálculos, sob pena de preclusão e de admissão dos cálculos apresentados pelo Obreiro como verdadeiros. Logo, tendo em vista que a impugnação da Recorrente veio desacompanhada de planilha de cálculos, bem como sequer informou qual o valor entendia como correto na apuração de horas extras efetuadas pelo Autor, entende-se como correto o posicionamento do juízo *a quo*, que julgou válida a planilha apresentada pelo Reclamante apenas quanto à quantidade de horas extras levantadas, determinando a apuração correta em liquidação de sentença, autorizada a dedução de valores pagos sob a mesma rubrica. GOZO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA COMPROVADO. Pelo depoimento da testemunha do Obreiro, entende-se que o Autor, de fato, gozava parcialmente do seu intervalo intrajornada. Dessa forma, como a Reclamatória refere-se a período trabalhado antes da vigência da Reforma Trabalhista, aplica-se o texto do art. 71, §4º antes da alteração trazida pela lei 13.467/2017. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 219 E 329, TST. INAPLICÁVEL LEI Nº 13.467/2017. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E. TRT. Referido entendimento continua aplicável ao presente caso, tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda ocorreu

antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Desta forma, exclui-se, de ofício, da condenação a obrigação ao pagamento de honorários sucumbenciais em prol do patrono do Reclamante. Recurso Ordinário da Reclamada conhecido e não provido. Recurso Adesivo do Reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001686-55.2017.5.11.0016 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.03.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

HORAS EXTRAS. O deferimento de horas extras deve respeitar o limite do conjunto probatório dos autos. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não caracterizada pela prova dos autos, deve ser indeferida. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOTORISTA DE ENTREGAS VÍTIMA DE ASSALTO. Empregado motorista assaltado com arma de fogo, sofre dano moral, ainda que a empresa não tenha originado o ato ilícito, pois o infortúnio ocorreu em pleno exercício do labor.

Proc. TRT n.º 0001717-72.2017.5.11.0017 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 17.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ART. 62, II, DA CLT. Não se afasta a incidência do art. 62, II, da CLT pelo fato de a trabalhadora, gerente geral de agência bancária, não ter autonomia absoluta no exercício de suas funções. A existência de liame empregatício pressupõe a subordinação jurídica, a qual persiste, mesmo que em menor medida, no exercício de encargos de gestão. Conclusão que só seria superada caso houvesse prova ostensiva de a trabalhadora não ter exercido plenamente suas funções como gerente, ou de ter sido submetida a controle de jornada. (Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O pedido de integração do vale-alimentação na remuneração tem como objeto direito assegurado por preceito de lei (art. 458 da CLT), atraindo a incidência da prescrição parcial, nos termos

da Súmula nº 294 do TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INSCRIÇÃO DO EMPREGADOR NO PAT. Para os empregados admitidos antes da inscrição do empregador no PAT o auxílio-alimentação possui natureza salarial, integrando o salário para todos os fins. (Recurso Ordinário conhecido e não provido) Proc. TRT n.º 0000295-93.2020.5.11.0005 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 11.03.2021
Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

INOVAÇÃO RECURSAL. CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA INICIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. Os limites da lide são delineados pelas peças inicial e contestatória (art. 141, CPC), estando aí incluída a causa de pedir, não podendo ser conhecido argumento que não haja sido suscitada no momento oportuno, sob pena de se ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório. Recurso da reclamante parcialmente conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA. À empresa que tenha mais de dez funcionários cabe o registro da jornada de trabalho, ao passo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada apontada pelo obreiro, nos moldes da Súmula 338 do TST. Embora imprescindíveis à análise dos pleitos de horas extras, a ré não colacionou aos autos quaisquer registros de ponto da reclamante. As normas coletivas da categoria trazidas à colação, por sua vez, não suprem tal falta, pois não demonstram os verdadeiros horários de trabalho cumpridos pelo obreiro, apenas indicando a existência de banco de horas normatizado. Recurso da reclamada conhecido e não provido. Proc. TRT n.º 0000026-51.2020.5.11.0006 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.03.2021
Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Ilegitimidade Ativa

ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL. Demonstrada a ausência de registro regular do sindicato autor junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, atual Secretaria de

Trabalho do Ministério da Economia, derivada da atuação irregular dos seus próprios dirigentes sindicais, patente a sua ilegitimidade para atuar em nome da categoria, pleiteando o cumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a Federação e o sindicato patronal.

Proc. TRT n.º 0000024-52.2018.5.11.0006 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 16.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Indenização

DOS DOCUMENTOS NOVOS. A juntada de documentos, na fase recursal, somente se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou quando se referir a fato posterior à sentença, consoante se extrai da Súmula nº 8 do C. TST, o que não restou caracterizado no presente caso. ASSÉDIO SEXUAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIDA. Restando demonstrado nos autos o alegado assédio sexual praticado pelo superior hierárquico da autora, deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Todavia, entendo que o valor de R\$200.020,50 arbitrado pelo juízo de primeiro grau se mostra excessivo, merecendo redução. Sendo assim, considerando que o dano ostenta natureza grave (art. 223-G, §1º, III, da CLT), reduzo a indenização por danos morais para R\$43.000,00, que equivale a 20 vezes o valor do último salário contratual da autora. Em consequência, fica mantida a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias inerentes à referida modalidade de extinção contratual. MULTA DO ART. 467, CLT. Considerando que a reclamada contestou as verbas pleiteadas, não há que se falar em verbas incontroversas e aplicação da multa. FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA. CONDENAÇÃO DEVIDA. Ressalta-se que o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS firmado entre a reclamada e a Caixa Econômica Federal

com o objetivo de parcelamento do débito de FGTS em atraso, não é oponível à reclamante, que não participou da negociação, persistindo seu direito de exigir do empregador o recolhimento das parcelas fundiárias não depositadas na vigência do contrato de emprego. Assim, deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada a comprovar o recolhimento da parcela. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DEVIDA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Ademais, o § 4º do art. 791-A da CLT estabelece a possibilidade de pagamento dos honorários de sucumbências da parte adversa com as verbas obtidas na própria reclamatória em que deferidos créditos trabalhistas, ainda que seja beneficiária da justiça gratuita. Considerando a sucumbência recíproca havida nesta instância, uma vez que a multa do art. 477 da CLT foi indeferida, é devida também a condenação da obreira ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada, fixados em 5% sobre o valor do pleito indeferido. Além disso, sendo a reclamante detentora de créditos neste processo capazes de suportar os honorários advocatícios, não há falar em suspensão da exigibilidade. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - LEI Nº 12.546/11 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Para que a executada sujeita à desoneração da folha de pagamento possa ter direito ao benefício previsto pela Lei nº 12.546/11 não é suficiente o mero enquadramento de sua atividade econômica nos termos do referido diploma legal, sendo ainda necessária a comprovação do preenchimento dos requisitos legais contemplados no artigo 9º da referida lei, encargo do qual não se desvencilhou a recorrente. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000615-13.2020.5.11.0016 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 21.06.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO.

Uma vez reconhecido o vínculo empregatício e, sendo o autor integrante eleito da Direção do Sindicato de sua categoria, faz jus ao pagamento da indenização referente ao período estável ao ter sido demitido sem justa causa. Recurso Ordinário da Reclamada parcialmente conhecido e desprovido. Recurso Ordinário do Autor conhecido e parcialmente provido

Proc. TRT n.º 0001412-64.2016.5.11.0004 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 21.05.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO MÍNIMO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Comprovado que o autor não usufruía da integralidade do intervalo mínimo para repouso e alimentação, lhe é devida a verba indenizatória a tal título. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

Proc. TRT n.º 0000888-34.2020.5.11.0002 (RORSum), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 21.05.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Impõe-se a manutenção da decisão recorrida que indeferiu a indenização por danos morais e materiais, em virtude de doença supostamente adquirida no trabalho, por se constatar a inexistência de nexo causal ou concausal entre a patologia e o labor desenvolvido pela reclamante. Recurso da reclamante conhecido e não provido. Recurso adesivo da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000036-38.2019.5.11.0004 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 13.05.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

DIFERENÇA DE COMISSÕES. Sem maiores esclarecimentos, detalhes, definições e provas pela reclamante, não restou demonstrada a diferença de comissões pretendida, a qual se mostra indevida. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO.

INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA DEVIDA. Existindo no processo prova do acidente sofrido, sem que a reclamada tenha contestado as condições de trabalho da recorrente, de trabalhar na capital amazonense e em mais dois Municípios limítrofes, fazendo deslocamentos entre eles, não se caracteriza um acidente de percurso, mas um acidente de trabalho típico, pois estes deslocamentos denotam em plena atividade profissional. Estabilidade acidentária provisória devida.

Proc. TRT n.º 0001377-14.2015.5.11.0013 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 23.04.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE PARA ATIVIDADE QUE EXERCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. A condenação em indenização por dano material, não exige a incapacidade total, sendo irrelevante o fato de o ofendido estar exercendo outra atividade profissional, pois o artigo 950 do Código Civil vigente, em seu § 1º, é expresso ao determinar pensão correspondente à importância *caput*, da depreciação que o trabalho sofreu no caso de diminuição da capacidade de trabalho. Basta a redução parcial para gerar a obrigação de reparar o dano causado ao empregado, justificando-se a fixação de pensão mensal proporcional à perda de capacidade experimentada. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001166-18.2019.5.11.0019 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.04.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RECURSO DA RECLAMADA. FATO DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. EMPREGADO AGREDIDO POR CLIENTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. A agressão física sofrida pelo empregado por cliente da reclamada - embora no exercício das suas funções, na qualidade de fiscal de loja -, é considerado fato de terceiro, o que afasta a responsabilidade do empregador, ante ausência de nexo de causalidade entre a conduta da reclamada e o dano sofrido pelo autor. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000655-92.2020.5.11.0016 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 09.04.2021
Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. MORTE. PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. A pretensão indenizatória decorrente de acidente de trabalho possui natureza de crédito tipicamente trabalhista, já que tem origem na relação de trabalho, devendo, portanto, ser aplicados os prazos prescricionais previstos no art.7º, XXIX da Constituição Federal. Com efeito, a prescrição bienal tem como marco temporal a data da extinção do contrato de trabalho, ou, no caso de morte do empregado, a data do falecimento deste, momento em que surge o interesse dos sucessores na reparação. No caso em apreço, a inicial foi protocolada em 02/05/2019, mais de dois anos após o falecimento do obreiro, que ocorreu no dia 28/02/2017, e não há notícias de que o prazo prescricional tenha sido impedido, suspenso ou interrompido. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000294-48.2019.5.11.0101 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 07.04.2021
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. DISPENSA APÓS O INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. A ruptura imotivada do vínculo de emprego constitui direito potestativo do empregador, no entanto, não se trata de uma faculdade de caráter absoluto, eis que, extrapolados os limites impostos pelos arts. 421 e 187 do Código Civil, a prática pode configurar abuso do direito da parte e gerar direito à indenização. *In casu*, após 10 anos ministrando aulas na Reclamada, a Autora foi surpreendida, no primeiro dia de aula do semestre letivo, com a sua dispensa imotivada. Conforme é de conhecimento público, o mercado de trabalho dos professores se difere dos demais, considerando que os processos seletivos das instituições de ensino seguem um calendário acadêmico, e, por consequência, a dispensa de um professor após o fechamento do quadro docente pelas

universidades, prejudica sobremaneira a obtenção de uma nova realocação em outra instituição. Restou, ainda, comprovado que era praxe da empresa notificar, ao término de cada semestre letivo, àqueles profissionais que seriam desligados no semestre seguinte, justamente para propiciar a oportunidade desses de participar dos processos de seleção, o que não ocorreu no caso da autora. Presentes, portanto, o abuso do direito, o dano experimentado e o nexo causal, faz jus a autora à reparação indenizatória, de acordo com a vasta jurisprudência do C.TST e do próprio TRT 11ª Região em idênticos julgados. Em relação ao *quantum* indenizatório, em observância aos parâmetros impostos pelo § 1º do art. 223-G da CLT, verifica-se que o presente quadro se amolda ao enquadramento da ofensa como de natureza leve, impondo-se a limitação da indenização ao teto de 3 vezes o valor do último salário da trabalhadora. Assim, entende-se que deve ser majorado o quantum fixado para reparar o dano moral experimentado pela Empregada, de R\$ 7.856,99 para R\$ 15.713,98, equivalente a 2 salários da autora, reformando-se, pois, a sentença de 1º grau no ponto. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PERDA DE UMA CHANCE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A indenização por lucros cessantes pressupõe a existência do dano em si, ou seja, os valores concretos e comprovados que a parte deixou de auferir por ato ilícito cometido pela empregadora. Por outro lado, a indenização pela perda de uma chance, está relacionada a uma expectativa de ganho, ou seja, guarda um grau de incerteza, que, no caso em comento, se materializa na contratação ou não da empregada por outra instituição. Nesses casos, a indenização deve corresponder à própria chance e não ao lucro ou perda, que dela era objeto. Destarte, caso fosse deferido o pedido de condenação da Ré ao pagamento dos meses de salário que a autora deixou de auferir, durante todo o semestre, estaria sendo atribuída uma certeza de que a autora seria de fato contratada, o que, por si só, desmantelaria toda a tese da perda de uma chance, na qual foram baseados os pedidos. Por tais razões, impõe-se a reforma do julgado, a fim de que seja excluída a condenação ao pagamento de lucros cessantes, fixada no importe de R\$ 57.693,24. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA CAUTELAR EM ADC

58/59. DECISÃO STF. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL. TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL) A PARTIR DA CITAÇÃO. Em julgamento dos Embargos de Declaração, apresentados no Recurso Extraordinário - RE nº 870.947, o STF rejeitou a modulação dos efeitos da decisão, afastando a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas, inclusive em relação ao período anterior a 24/03/2015, conforme havia sido fixado pelo Egrégio TRT da 11ª Região, nos autos do IUJ nº 0000091-69.2017.5.11.0000. Todavia, com o deferimento de Medida Cautelar nas ADCs 58 e 59, em que foi determinada a suspensão dos processos que envolvam a aplicação dos arts. 879, § 7º e 899, § 4º da CLT, a discussão a respeito da temática sofreu novas alterações, restando decidido pelo Ministro Relator, em decisão de Agravo Regimental, a manutenção do regular andamento dos processos, salvo com relação à parte controvertida, acerca da incidência do índice de correção monetária, que deveria aguardar o julgamento das Ações Declaratórias pela Suprema Corte, cuja decisão foi proferida no dia 18/12/2020, em Sessão do Tribunal Pleno, e publicada em 12/02/2021. Impõe-se, portanto, nos termos do art. 1.040 do CPC, a observância do índice de correção nela estabelecido, no sentido de que deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), para os juros e a correção monetária. RECURSO DA RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Nos termos da nova redação do § 3º do art. 790 da CLT, é facultado ao Julgador conceder os benefícios da justiça gratuita àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se presume a miserabilidade, sendo dever do magistrado, todavia, concedê-los à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, introduzido pela reforma trabalhista. No caso dos autos, a obreira recebia remuneração

superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não comprovou sua renda atual e não está em situação de desemprego, razão pela qual impõe-se a manutenção do *decisum*, que lhe indeferiu os benefícios da justiça gratuita. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. REFORMA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A sucumbência das partes, ainda que parcial, gera o ônus de arcar com os honorários advocatícios da parte adversa (§ 3º do art. 791-A da CLT). *In casu*, considerando o provimento parcial dos pleitos neste momento, havendo, no caso, atualmente, sucumbência recíproca, cabe a condenação de ambas as partes, não apenas da Reclamada, ao pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado da parte adversa, no percentual de 5% sobre o valor da parcela na qual foi sucumbente, observados os critérios indicados nos §2º do art. 791-A, CLT. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT n.º 0000899-88.2019.5.11.0005 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.03.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. CONDICIONAMENTO DA PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 844 § 3º, DA CLT. O E. Tribunal Pleno do TRT da 11ª Região, no julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0000123-06.2019.5.11.0000, declarou a inconstitucionalidade do art. 844, § 3º, da CLT, que condiciona o ajuizamento de nova reclamatória trabalhista ao pagamento das custas devidas em processo anterior, arquivado pela ausência injustificada do reclamante à audiência. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado nos autos a existência de nexo causal entre as lesões na mão direita, no braço direito e nas costas do autor e o acidente típico ocorrido nas dependências da reclamada, conforme prova pericial produzida nos autos, além da configuração da responsabilidade objetiva da empregadora, em razão do risco inerente à atividade

de distribuição de energia elétrica, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelos danos suportados pela parte autora. Por sua vez, não obstante os argumentos da reclamada, a culpa exclusiva da vítima somente se configura quando constatado que o ato inseguro decorreu de atitude exclusiva ou concorrente do próprio trabalhador, de tal sorte que o empregador não pudesse evitá-lo, fato que não ocorreu nos presentes autos. É da reclamada o poder diretivo da empresa, cabendo a ela orientar as funções executadas pelos seus funcionários. Destaca-se, ainda, a concessão do benefício acidentário (espécie 91) em razão do acidente, circunstância que leva a concluir que o autor teve sua capacidade laboral comprometida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. Reconhecido o acidente de trabalho típico, entende-se caracterizada a obrigação de indenizar o dano moral, que é presumido, pois independe de prova. No caso em apreço, o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau, quanto aos danos morais, merece ser mantido em R\$45.585,48, além dos danos estéticos em igual quantia, por se mostrar razoável a reparar e amenizar todo sofrimento causado pela reclamada ao empregado, que foi atingido por elevada descarga elétrica que lhe causou internação hospitalar por cerca de dois meses, além de cicatrizes e a amputação de dois dedos da mão direita. Por sua vez, em relação ao dano material, considerando que a indenização deve ser arbitrada com base em critérios objetivos, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, embora constatado nos autos que houve perda total e permanente da capacidade laborativa da parte autora, reduzo o valor da indenização por danos materiais de R\$1.243.135,44 para R\$679.679,50. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. De acordo com o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte àquele que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou se for comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais. No presente caso, o salário do obreiro supera o percentual indicado e ele não apresentou documentos

demonstrando a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, razão pela qual deve ser indeferido o benefício, embora sem alteração do ônus da sucumbência, a ser integralmente suportado pela reclamada, em razão da procedência dos pedidos, conforme estipulado em sentença. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000089-43.2020.5.11.0017 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.03.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO A TERCEIROS DE FATOS RELACIONADOS À DISPENSA DA RECLAMANTE. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. No presente caso, ficou provada a conduta faltosa do empregador ao veicular informações a terceiros, contendo referências negativas diretas sobre quebra da fidúcia por parte da empregada, pressupondo a existência de irregularidade por esta praticada, embora a rescisão contratual tenha ocorrido sem justa causa, o que enseja o pagamento de indenização por danos morais à laborista. Com amparo no que dispõem o art. 944 do CCB e o art. 223-G da CLT, mantém-se o valor da indenização fixada na sentença (R\$10.000,00), condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÚMULO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. GERENTE DE RELACIONAMENTOS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Ficou provado nos autos que, a partir do momento que foi promovida, a reclamante sempre exerceu atividades inerentes à função de gerente de relacionamentos, inexistindo desvirtuamento de atribuições ou sobrecarga de responsabilidades a causar desequilíbrio contratual e a ensejar acréscimo pecuniário. A realização de eventos e toda a logística envolvida era atribuição prevista na descrição do cargo e compatível com a condição pessoal da empregada.

GRATIFICAÇÃO POR CARGO DE CONFIANÇA. NÃO OBRIGATORIEDADE. O art. 62, parágrafo único, da CLT não estabelece a obrigação patronal de remunerar o gerente com gratificação de função no percentual de 40%, tanto que usa a

expressão “se houver”. O essencial é que seja distinguido com padrão salarial superior, o que reflete o caso dos autos.

INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE E PRIVAÇÃO DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. O dano existencial consiste na violação dos direitos fundamentais da pessoa, que implique prejuízo no modo de ser ou nas atividades executadas pelo indivíduo. No âmbito trabalhista, resulta da conduta patronal que obsta o empregado de manter relações sociais como atividades recreativas, religiosas, culturais e esportivas, dentre outras que lhe trazem bem-estar físico e psíquico, e de executar projetos pessoais que viabilizem seu crescimento e realização profissional, social e pessoal. Concretiza-se por meio de excesso, exploração, abuso na execução de horas extras, levando o trabalhador a deixar de cuidar da sua própria existência ante a falta de tempo para a realização de seus projetos de vida. Para sua caracterização, a conduta deve perdurar no tempo. *In casu*, a jornada de trabalho cumprida pela reclamante no sistema *home office* não lhe era prejudicial, podendo, inclusive, realizar tarefas pessoais, sem comprometer o tempo de convívio com a família ou imprimir-lhe jornada fatigante a prejudicar a saúde. Dano existencial não configurado, improcede a pretensão indenizatória.

Proc. TRT n.º 0001887-92.2017.5.11.0001 (RO), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOSIMETRIA. Deve ser responsabilizado o empregador que, por expor o trabalhador a risco ergonômico, causa o surgimento ou o agravamento de doenças. Neste caso, é devida a reparação para compensar os danos morais e materiais eventualmente sofridos, cujo valor deve ser arbitrado conforme a razoabilidade e o princípio da vedação do enriquecimento ilícito e diante das circunstâncias objetivas do caso concreto. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. VIGÊNCIA DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO NO MOMENTO DA DISPENSA. É devida estabilidade acidentária de 12 meses

quando constatada a existência de doença ocupacional após a dispensa do trabalho, mormente quando vigente auxílio doença acidentário à época da ruptura contratual. Recursos conhecidos, com provimento parcial do recurso da Reclamante e desprovimento do recurso da Reclamada.

Proc. TRT n.º 0000710-22.2019.5.11.0002 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOSIMETRIA. Deve ser responsabilizado o empregador que, por expor o trabalhador a risco ergonômico, causa o surgimento ou o agravamento de doenças. Neste caso, é devida a reparação para compensar os danos morais eventualmente sofridos, cujo valor deve ser arbitrado conforme a razoabilidade e o princípio da vedação do enriquecimento ilícito e diante das circunstâncias objetivas do caso concreto. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RELAÇÃO DE CONCAUSALIDADE. CABIMENTO. PRINCÍPIO PROTETIVO. Cabe o reconhecimento de estabilidade acidentária para o trabalhador que adquiriu doença que possua relação de concausalidade com o trabalho prestado, tendo em vista que a relação de causalidade exigida pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91 e pelo item II da Súmula nº 378 do TST é expressão *lato sensu*. Inferência a que se chega pelo cotejamento de tais dispositivos com o princípio protetivo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. No arbitramento da alíquota de honorários advocatícios sucumbenciais, devem ser consideradas as nuances da causa e a atuação do patrono da parte, nomeadamente quanto à complexidade da ação e ao trabalho despendido pelo advogado. Recursos conhecidos, com provimento parcial do recurso da Reclamante e desprovimento do recurso da Reclamada.

Proc. TRT n.º 0001387-37.2019.5.11.0007 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 1º.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Inépcia da Inicial

INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. Nos termos do §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação pela Lei nº 13.467, de 13 de junho de 2017, é necessária a indicação dos pedidos e respectivos valores formulados na inicial. Constatado que, no caso dos autos, o reclamante discriminou, em sua petição inicial, o valor que entendia ser devido para as parcelas descritas na inicial, uma a uma, dando à causa o valor de R\$-47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais), há de ser dado provimento ao recurso autoral para a anulação da sentença de origem que extinguiu o processo sem resolução de mérito, uma vez que o referido dispositivo legal não indica a necessidade de liquidação dos pedidos, tratando, apenas, da “indicação de seu valor”, o que foi atendido pelo reclamante. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000289-47.2020.5.11.0018 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 04.03.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Intervalo

Interjornada

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PETROLEIROS. TURNO ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTERJORNADA DESRESPEITADO. HORAS DEVIDAS COMO EXTRAS. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS DEVIDOS ATÉ 10.11.2017. APLICAÇÃO DOS ARTS. 66 e 67 DA CLT, DA SÚMULA Nº 110 e OJ Nº 355 DA SBDI-1 DO C. TST. APLICAÇÃO ANALÓGICA, CONFORME OJ Nº 355 DA SDI DO C. TST. Aos petroleiros, regidos por legislação específica (Lei nº 5.811/1972), que silencia acerca do direito ao intervalo interjornada mínimo de 11 horas, aplica-se, portanto, a regra geral, prevista nos arts. 66 e 67 da CLT. Assim sendo, a não concessão do intervalo interjornada mínimo de 11 horas consecutivas (art. 66, da CLT), enseja o pagamento das horas suprimidas como extras, conforme

o disposto na Súmula nº 110 e da OJ nº 355 da SBDI-1 do C. TST, bem como os respectivos reflexos e integrações nas verbas de natureza salarial. Os reflexos são devidos apenas durante o período imprescrito laborado até 10.11.2017, já que após esta data, em razão da reforma trabalhista, a parcela terá natureza indenizatória. HORAS EXTRAS. LABOR APÓS A TERCEIRA JORNADA CONSECUTIVA. LEI N. 5.811/1972. ACT. Tanto a lei como as normas coletivas juntadas aos autos demonstram que o reclamante possui direito ao descanso após três jornadas consecutivas de trabalho. Havendo labor após o terceiro dia consecutivo de trabalho, são devidas horas extras conforme postulado. Recurso conhecido e provido. Proc. TRT n.º 0000757-32.2020.5.11.0011 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.06.2021
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

PETROBRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESRESPEITO AO INTERVALO INTERJORNADA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 66 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 110 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O TST já pacificou o entendimento de que a Lei nº 5.811/1972, ao regulamentar a duração do trabalho da categoria dos petroleiros, é silente quanto ao intervalo interjornada, razão pela qual aplica-se à hipótese o disposto no artigo 66 da CLT, o qual assegura ao empregado o período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. Assim, a ausência de concessão do intervalo interjornada enseja o pagamento das horas suprimidas como extras nos termos da Súmula nº 110 e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, do TST. Recurso conhecido, mas desprovido. Proc. TRT n.º 0000706-33.2020.5.11.0007 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.03.2021
Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Intrajornada

RECURSO DO RECLAMANTE. 1. HORA INTRAJORNADA E LABOR AOS DOMINGOS. No tocante ao intervalo intrajornada, a testemunha do reclamante não se mostrou convincente quanto às suas declarações acerca da supressão do respectivo intervalo. Por outro lado, no que diz respeito ao labor ao domingos, infere-se da prova oral colhida que havia apenas uma folga semanal, não havendo descanso concedido em outro dia da semana pelo labor realizado aos domingos, como forma de compensação, fazendo jus o autor às respectivas horas extras pelo labor dominical. Recurso parcialmente provido, no tópico. **2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL. TAREFAS EXECUTADAS COMPATÍVEIS COM A CONDIÇÃO PESSOAL DO OBREIRO.** O fato de o empregado exercer atividade distinta, mas relacionada com o seu cargo e desprovida de grande complexidade, preservando o núcleo das atribuições de seu cargo, não implica acúmulo de funções. *In casu*, as atividades descritas pelo autor na inicial, além de inserirem-se na dinâmica da função ocupada, não demandavam habilidades ou conhecimentos técnicos, acadêmicos ou especializados, nem acrescentavam significativa responsabilidade ao obreiro, a ensejar o deferimento de adicional por acúmulo de funções. Recurso improvido, na matéria. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SINDICAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** Com a vigência da Lei 13.467/17, mesmo que a parte esteja assistida pelo Sindicato da categoria, não há que se falar na aplicação da Lei 5.584/70 para fins de deferimento de honorários assistenciais. Na hipótese de honorários advocatícios de sucumbência, desaparece a figura ou possibilidade de cobrança de honorários assistenciais, conforme diretriz do art. 6º da IN nº41/2018 do TST. À vista da procedência de parte dos pleitos formulados da reclamação trabalhista (horas extras - domingo), condeno a reclamada a pagar ao patrono da parte contrário honorários advocatício sucumbenciais, fixados à razão de 10% sobre o valor da condenação, percentual que reputo atender os parâmetros disciplinados no §2º do art. 791-A da CL. Recurso provido em parte, no ponto. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000206-46.2020.5.11.0013 (ROT), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 29.04.2021
Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

Isonomia Salarial

ISONOMIA SALARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE JURISPRUDENCIAL FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO APRECIAR O TEMA 383 DA REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 635.546. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 383 da Repercussão Geral, no julgamento do RE 635.546, em 6 de abril de 2021, fixou a seguinte tese jurídica “A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas”. Vê-se, assim, que, a Suprema Corte Brasileira decidiu pela impossibilidade de se reconhecer aos empregados terceirizados, os mesmos direitos conferidos aos empregados da empresa pública contratante dos serviços, ainda que exerçam atividades idênticas, sendo essa a questão reproduzida nesses autos, devendo, portanto, ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pleitos da inicial. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000335-78.2020.5.11.0004(ROT), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 05.05.2021
Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Jornada de Trabalho

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. FERIADOS LABORADOS. Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), não havia regulamentação na CLT sobre a denominada jornada 12x36 e para suprir essa lacuna do legislador o C. TST regulamentou o tema na forma da Súmula 444, neste aspecto, a jornada de

12x36 não possui o condão de suprimir o descanso obrigatório em feriados, fazendo jus o trabalhador ao pagamento das horas trabalhadas em feriados com acréscimo de 100%. Contudo, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017, que, entre outras modificações, introduziu na CLT o art. 59-A. Desse modo, até 10/11/2017, o trabalhador que cumpre escala de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36) tem direito à remuneração em dobro dos feriados trabalhados, na forma da Súmula 444 do TST. A partir de 11/11/2017, já não cabe falar em pagamento dobrado pelo trabalho nesses dias, por força do art. 59-A da CLT. No caso presente, o cotejo dos cartões de ponto com os recibos de pagamento demonstra que alguns feriados trabalhados até 10/11/2017- período em que a disciplina jurídica da matéria ainda determinava o pagamento dobrado dos feriados nas escalas de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36) - foram remunerados em dobro pela empregadora. Por sua vez, os feriados trabalhados nos dias 21/04/2017- Tiradentes e 15/06/2017- *Corpus Christi*, não houve o pagamento da remuneração em dobro, pois nos contracheques não há qualquer rubrica acerca das horas extras a 100%, cabendo a condenação ao pagamento em dobro somente desses dias. INTERVALO INTRAJORNADA. Os controles de horário apresentados pela reclamada se constituem em registros de horários com anotação mecânica, com horários variáveis e devidamente assinados pela empregada. Há pré-assinalação dos intervalos intrajornada de 1 (uma) hora, conforme defendido pela reclamada. Não houve produção de prova oral e a reclamante não apresentou qualquer impugnação relativa aos controles de ponto, reputados válidos na sentença, demonstrando a jornada efetivamente cumprida. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. A Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho e com o objetivo de inibir lides temerárias, introduziu o art. 791-A na CLT. Nos termos do art. 791-A, §3º, da CLT, quando houver procedência parcial da causa deverá o juiz definir honorários de sucumbência recíproca. A condenação é imposta mesmo que o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita, no caso em que será aplicado o disposto no art. 791-A, §4º da CLT, que prevê a suspensão do

pagamento se não houver crédito suficientes para arcar com os custos. Com efeito, os ditames preconizados no artigo 791-A, § 4º, da CLT traduzem, na verdade, a pretensão do legislador no sentido de restabelecer o equilíbrio processual e a isonomia entre as partes, a celeridade e a simplificação da prestação jurisdicional, promovendo, ainda, o desestímulo à litigância temerária. Ademais, a norma preconizada no art. 791-A, da CLT, longe está de obstar o acesso à Justiça, apenas desestimula o exercício abusivo desse direito. No presente caso, a ação foi ajuizada em 12/05/2020, devendo ser aplicado o disposto no art. 791-A e parágrafos da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação da verba honorária, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DOS ADVOGADOS DA RECLAMADA. DAS HIPÓTESES DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DA VERBA HONORÁRIA – OBTENÇÃO DE CRÉDITOS EM OUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE. O legislador foi claro ao apontar que o reclamante obtendo em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes da sucumbência devem ser executadas. No mesmo giro, tem-se que o legislador já teve o cuidado de não onerar o beneficiário da justiça gratuita senão quando tiver créditos judiciais a receber, pois nesse caso, não há que se falar em insuficiência econômica. Deste modo, merece reforma a sentença, acolhendo a hipótese de obtenção de honorários sucumbenciais pelos patronos da reclamada por meio de créditos da reclamante advindo de outro processo apto a suportar a despesa honorária. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000400-79.2020.5.11.0002 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 24.03.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Juros de Mora

RECURSO ORDINÁRIO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEVEDORA PRINCIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. PRECEDENTES DO TST. Na esteira da jurisprudência pacificada do TST (Orientação

Jurisprudencial n. 7 do Tribunal Pleno), os juros moratórios contra a Fazenda Pública, quando devedora principal da dívida, devem observar dois momentos: 1º) a Fazenda Pública beneficia-se da limitação dos juros prevista na redação antiga do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na condição de devedora principal, durante o período entre setembro de 2001 e junho de 2009; 2º) a partir de 30 de junho de 2009, sobre os débitos trabalhistas da Fazenda Pública devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Recurso provido para determinar a incidência dos juros moratórios contra o Município de acordo com a OJTP n. 7 do TST. Recurso do reclamado conhecido em parte e provido em parte. Recurso do reclamante conhecido e provido em parte.

Proc. TRT n.º 0001150-12.2019.5.11.0004 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 10.05.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Justa Causa

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. GRADAÇÃO DAS PENAS. INOBSERVÂNCIA. Considerando que é ônus do empregador provar, de forma cabal, robusta e inequívoca, a falta grave que ensejou a aplicação da dispensa por justa causa ao trabalhador, sobretudo quando aquele lhe imputa o cometimento de ato de desídia no desempenho das respectivas funções (artigo 482, “e”, Consolidado), consistente em comportamento que perdura no tempo, ensejador de pequenas faltas, que no conjunto demonstram gravidade tal a justificar uma dispensa motivada, há de ser elidida a penalidade máxima quando não há nos autos comprovação de que houve a observação da gradação das penas. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0001369-28.2019.5.11.0003 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 12.05.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

JUSTA CAUSA DE IMPROBIDADE. PROVA. A justa causa exige prova robusta, não sendo razoável exigir que o empregador aguarde o trânsito em julgado de um processo criminal para então aplicá-la a seu empregado. O procedimento penal não depende do procedimento trabalhista, nem vice versa. Na esfera criminal a análise das provas e suas consequências obedecem outros critérios. O “ato de improbidade” é a mais pesada das justas causas que podem alcançar o trabalhador, por envolver sua honra subjetiva. Exige prova robusta, consistente, incontestável. Deve demonstrar a prática ímproba e levar ao rompimento contratual. Os fatos acima narrados no processo atestam a conduta irregular do reclamante e maculam de forma irreversível o vínculo empregatício. Tampouco é razoável exigir que a empresa saiba quantificar o prejuízo sofrido em decorrência da ação individual do reclamante, ou qualificá-lo corretamente. Cabe ao Juízo fazer o enquadramento na Lei, de acordo com a falta grave que restar demonstrada pela prova processual.

Proc. TRT n.º 0001666-64.2017.5.11.0016 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 15.04.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. ATESTADO MÉDICO FALSO. PROVA INCONSISTENTE. REVERSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA. Na aplicação da justa causa, a prova deve ser irretorquível e a falta cometida suficientemente grave e apreciada *in concreto*, levando-se em conta a personalidade do agente, a intencionalidade, os antecedentes, as circunstâncias e a repercussão do ato, para que a vida funcional da trabalhadora não fique vulnerável a meras suposições e ilações subjetivas destituídas de base firme. No caso em tela, as provas apresentadas para embasar a penalidade máxima trabalhista foram carentes de consistência, revelando-se frágeis e incapazes de demonstrar que a reclamante praticou ato de improbidade ao apresentar atestado médico que, na conclusão da reclamada faltava-lhe veracidade. Todavia, ficou demonstrado pela unidade de saúde que a assinatura nele aposta era realmente da médica que o subscreveu. Assim converte-se a justa causa em dispensa imotivada, com o deferimento de todos

os consectários trabalhistas aplicáveis à espécie. Recurso da reclamante a que se dá provimento.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. DIREITO CONTROVERTIDO. IMPROCEDÊNCIA. Considerando que a matéria discutida nos autos é de natureza controvertida, dependendo de dilação probatória, indevida a aplicação da multa do art. 467 da CLT. Recurso a que se dá provimento neste particular.

TERCEIRIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA CONTRATADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. CULPA *IN VIGILANDO* DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Administração Pública responde subsidiariamente pela satisfação dos direitos do trabalhador quando este lhe presta serviços em processo de terceirização, por intermédio de empresa interposta que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho com ele mantido, desde que provada sua culpa *in vigilando* ao não fiscalizar a prestadora, em descumprimento aos arts. 58, inc. III, e 67, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/93. A constitucionalidade do art. 71, § 1º, da referida lei, declarada pelo STF na ADC nº 16, não afastou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331 do TST. Fica limitada a responsabilidade do Estado do Amazonas ao período de 21.1.2014 (data de admissão) a junho/2014 e de janeiro/2015 a agosto/2017, e a da Fundação de Medicina Tropical Heitor Vieira Dourado ao período de julho a dezembro de 2014.

HORAS EXTRAS. PLANTÕES EVENTUAIS E DE 24 HORAS. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. De acordo com a prova produzida, os plantões eventuais foram devidamente pagos, ainda mais quando na maioria não ultrapassava o número mensal permitido no regime de 12 x 36. Quanto ao excesso de 1 hora extra mensal equivalente a 8 plantões e a realização de plantões de 24 horas, por igual improcedem por falta de prova concreta a respeito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 13.467/2017. INAPLICÁVEL ÀS AÇÕES PROTOCOLIZADAS ANTES DE 11 DE NOVEMBRO DE 2017. IN Nº 41/2018. Segundo a IN nº 41/2018, editada pela Resolução nº 221/2018 do TST, na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações

propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). A medida se impõe como forma de evitar decisão surpresa, nos termos do art. 10 do CPC, e violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, ante a natureza híbrida da verba pretendida. Como a presente ação foi protocolizada em 22.9.2016, deve submeter-se às regras antigas da CLT. *In casu*, a reclamante não conta com a assistência sindical prevista na Lei nº 5.584/70 e Súmulas nos 219 do TST e 13 do TRT da 11ª Região, vigentes à época do ajuizamento da ação, pelo que o pleito improcede para ambas as partes.

Proc. TRT n.º 0001960-86.2016.5.11.0005 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 13.04.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA AFASTADA. A justa causa é ato de responsabilidade do empregado, culposo ou doloso, grave, e que leva o empregador a se convencer da inviabilidade de dar continuidade à prestação de serviços. As razões alegadas para a justa causa devem estar efetivamente comprovadas, de forma a não deixar dúvidas sobre a conduta do empregado, por ser a pena máxima a autorizar a rescisão do contrato de trabalho – sem ônus para o empregador –, e face à natureza do ato e suas consequências morais e financeiras, prejudiciais ao trabalhador. No caso dos autos, ficou comprovada a improbidade por apresentação de atestado médico falso, com conseqüente aplicação da penalidade máxima. Tendo em vista a justa causa aplicada, não há que se falar em pagamento de indenização substitutiva da estabilidade acidentária. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART.791-A DA CLT. AÇÃO PROPOSTA APÓS 11/11/2017. Sendo o reclamante sucumbente nas pretensões apresentadas ao Juízo, cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, previstos no art.791-A da CLT, os quais ficam suspensos de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. Nesse sentido o artigo 6ª da Instrução Normativa 41/2018, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000161-45.2020.5.11.0012 (ROT), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 24.03.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

JUSTA CAUSA. PROVA. A justa causa exige prova robusta, clara, incontestável, irretorquível. Com a prova fora destas características descabe o reconhecimento da justa causa. Indícios não servem para caracterizar a falta grave. DANO MORAL. JUSTA CAUSA. Inexistindo abuso na apuração dos fatos e na condução da matéria criminal, descabe o reconhecimento de dano moral indenizável. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura culpa *in vigilando* a autorizar a responsabilidade do Estado litisconsorte, quando não se alega atraso no pagamento das verbas rescisórias, não houve tal atraso e a discussão do processo se travou em derredor de suposta justa causa do empregado.

Proc. TRT n.º 0000418-89.2019.5.11.0017 (ROT), Ac. 1ª Turma,
pub. DEJT 23.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

JUSTA CAUSA MANTIDA. OPERADOR FABRIL/ INDUSTRIAL. FALHA NO PROCEDIMENTO. OCULTAÇÃO DO ERRO. PREJUÍZOS COMPROVADOS AO EMPREGADOR. O reclamante fora despedido por justa causa sob a alegação de manipulação de resultados sob sua responsabilidade com o fito de esconder falha no procedimento. Tal fato foi apurado pela reclamada em sede de sindicância, da qual consta, inclusive, termo em que o empregado admite o erro e que jogou as “bombonas” fora para escondê-lo. A prova dos autos aponta que a ré apurou a falta grave e puniu o obreiro com a medida equivalente, emergindo como escorreita a justa causa aplicada pelo empregador. Não se vislumbra, ao contrário do que tenta fazer crer o reclamante, violação ao contraditório e à ampla defesa. Destaco que o princípio da presunção de inocência impede condenações criminais sem prova e cumprimento de pena sem o trânsito em julgado, mas não impede a aplicação da justa causa pelo empregador quando constatado que o empregado falhou no procedimento e agiu para

ocultar o erro, ocasionando prejuízos à empregadora que poderiam ter sido evitados com a devida comunicação em tempo hábil. Assim, escoreita a r. Sentença de primeiro grau que manteve a justa causa aplicada por mau procedimento (art. 482, b, da CLT), razão pela qual não merece reforma. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT n.º 0000358-33.2020.5.11.0001 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.03.2021
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Justiça do Trabalho

Competência

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS DE VERBAS DEFERIDAS EM CONTRIBUIÇÕES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Do mesmo modo que as contribuições previdenciárias devidas ao INSS, a competência para determinar o recolhimento das contribuições devidas à entidade de previdência privada pertence à Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de situação distinta da discutida pelo STF no julgamento dos RE's nºs 586.453/SE e 583.050/RS. *In casu*, discute-se o desdobramento da decisão judicial que deferiu o pagamento da verba quebra de caixa e suas integrações, e não a complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência privada. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. 3. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PARCELA DENOMINADA “QUEBRA DE CAIXA”. DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO INTERNO.

Depreende-se dos autos que a reclamada deixou de aplicar aos substituídos as regras previstas no regulamento interno da empresa, que dispunha acerca do pagamento da parcela denominada “quebra de caixa”. A jurisprudência do TST já se consolidou no sentido de que, em tais casos, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês, uma vez que não se discute alteração contratual, mas sim o reiterado descumprimento, pela empregadora, de suas próprias normas regulamentares.

4. QUEBRA DE CAIXA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. Segundo entendimento predominante na jurisprudência do C.TST é possível a cumulação da percepção da gratificação pelo exercício da função de Avaliador de Penhor/Avaliador executivo com a gratificação denominada “quebra de caixa”, por se tratarem de gratificações com naturezas jurídicas distintas: enquanto a gratificação de função visa a remunerar a maior responsabilidade atribuída ao empregado, a parcela denominada “quebra de caixa” destina-se a preservar a intangibilidade do salário do empregado em caso de eventual diferença de numerário na contagem dos valores recebidos e pagos aos clientes. Devida a verba de gratificação de quebra de caixa, razão pela qual deve a decisão primária ser mantida no aspecto.

5. COMPENSAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA CTVA. Considerando que o CTVA constitui parcela que complementa a remuneração do empregado da CEF ocupante de cargo comissionado, quando esta for inferior ao valor do piso de referência de mercado, forçoso o acolhimento das razões da reclamada, permitindo-se compensar o aumento da remuneração em virtude da inclusão da parcela de gratificação de quebra de caixa com os valores pagos a título de CTVA.

6. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da Justiça à pessoa jurídica, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos, somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos. Inteligência da Súmula 463, II do TST. A sentença primária não registra a

efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira do Sindicato Reclamante. Em tal contexto, a decisão, ao deferir a pretensão de concessão dos benefícios da justiça gratuita, foi proferida de forma contrária a jurisprudência prevalente na Colenda Corte Superior. Assim, indevida a concessão de justiça gratuita ao sindicato autor. 7.IPCA-E. APLICAÇÃO. *In casu*, com relação aos índices de juros, rejeito as razões recursais da reclamada, porém, de ofício determino a aplicação dos índices do IPCA-E na fase pré-processual e os índices da Selic a partir da citação da reclamada e do litisconsorte, nos termos da decisão do STF, a qual possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001318-87.2019.5.11.0012 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 12.05.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE 06/06/2018). RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO Nº 960.429. TEMA 992. Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Sendo este o caso dos autos, confirma-se a competência desta Justiça Especializada para este processo. CONTRATAÇÃO TERCEIRIZADA PARA CARGOS COM CONCURSO EM ABERTO. FRAUDE. A Caixa Econômica Federal fez licitação para serviços terceirizados tendo como objeto as passíveis de serem realizadas pelo Técnico Bancário Novo, cujo concurso público. Para o caso concreto, em relação a prestação de serviços de recepção em ambientes de auto atendimento dos pontos de venda da Caixa no Amazonas e em Roraima, com indícios de terceirização

ilícita. Evidencia-se, assim que a ausência de contratações do certame realizado decorre da conveniência do gestor e não da falta de dotação orçamentária, gerando terceirização na vigência da seleção pública destinada a serviços típicos do cargo de seu objeto. Convola-se, excepcionalmente, a mera expectativa em direito subjetivo à nomeação, autorizando a ordem do Poder do Judiciário, no uso de sua função precípua para que os reclamantes assumam cargos para os quais escolhidos pela via legal e legítima, ilicitamente preenchidos pela via terceirizada.

Proc. TRT n.º 0001578-59.2017.5.11.0005 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 25.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, INC. I, DA CR. O reclamante foi contratado em 15.1.1984, sem concurso público e as parcelas objeto da ação são de natureza trabalhista (ilegalidade da transmutação do regime celetista para estatutário e recolhimento do FGTS), o que insere o julgamento da demanda na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inc. I, da CR. Recurso a que se dá provimento. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. VALIDADE. A Súmula Vinculante nº 43 do STF declarou a inconstitucionalidade de toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Todavia, não considerou inconstitucional a transmutação do regime desses servidores. Vale dizer: a vedação diz respeito apenas ao provimento automático de cargo público, sem obstar a transposição do regime celetista para o estatutário previsto em lei específica (art. 243, *caput*, da Lei nº 8.112/1990). Assim, os servidores não são mais celetistas, mas estatutários, embora fiquem sem prover cargo público, em observância ao art. 37, inc. II, da CLT. Assumem a condição de estáveis; não de efetivos.

DEPÓSITOS DO FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Extinto o contrato de trabalho com a mudança do regime celetista para o estatutário, o prazo prescricional de dois anos teve início a partir daí (Lei nº. 8.112/90).

Transcorridos 29 anos, impõe-se declarar a prescrição na forma da Súmula nº 382 do TST.

Proc. TRT n.º 0000129-18.2019.5.11.0451 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 22.03.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DOS SÓCIOS. Esta Justiça Especializada é competente para determinar o prosseguimento da execução contra sócio de empresa que se encontre em recuperação judicial, não havendo desrespeito à força atrativa do juízo comum, pois o patrimônio atingido pelos possíveis atos executórios em face dos sócios é distinto dos bens abarcados no processamento da recuperação. Destarte, inexistente óbice a que, em sede de execução trabalhista movida contra empresa em recuperação judicial, seja aplicada a desconsideração da personalidade jurídica. (Agravo de Petição conhecido e provido).

Proc. TRT n.º 0000403-47.2019.5.11.0009 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Incompetência

PLANO PETROS. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A DEMANDA. Embora a presente demanda busque reparação por danos morais e materiais por supostos desvios financeiros dos gestores do plano de previdência, tais indenizações visam a compensar os prejuízos suportados pelo autor de descontos extraordinários de contribuição previdenciária decorrentes do plano denominado “Equacionamento do Déficit” elaborado pela Petros, matéria que diz respeito à previdência complementar privada, ante necessidade de análise de todas as questões envolvendo o plano, o que foge à competência da Justiça do Trabalho, conforme já

decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos REs 586453 e 583050, em 20.2.2013, com repercussão geral.

Proc. TRT n.º 0000717-68.2020.5.11.0005 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 29.06.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 64, §3º, CPC/15. De acordo com várias decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, inclusive conferindo caráter de repercussão geral à matéria, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar causas entre o Poder Público e aquele que deseja a ele ser vinculado como servidor. Neste contexto, entende a Suprema Corte que, em razão da fase pré-contratual ser eminentemente de cunho administrativo e de direito público, cabe à Justiça Comum analisar esse tipo de demanda. No caso em análise, o Impetrante foi aprovado em concurso público para Agente de Endemias, dentro das vagas ofertadas em edital, e pleiteia sua nomeação, o que ultrapassa a competência desta Especializada, impondo-se a remessa dos autos ao Juízo competente para apreciação do objeto da lide, nos termos do art. 64, §3º, CPC/15. Recurso do Impetrante Conhecido. Incompetência absoluta reconhecida de ofício.

Proc. TRT n.º 0000110-12.2019.5.11.0451 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.06.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS E ENCARGOS PAGOS EM DUPLICIDADE. DEVOLUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do inciso VIII, do art. 114 da CF/88, não foi atribuída a esta Justiça Especializada a competência para determinar a devolução de valores pagos em duplicidade a título de encargos sociais e custas. O pedido de devolução do valor pago a maior pelo exequente deve ser dirigido à Receita Federal, com o manejo de procedimento administrativo, ou, diante de negativa, ajuizamento de ação de repetição de indébito contra a União. Agravo conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000640-52.2012.5.11.0001 (AP), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 04.03.2021
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Justiça Gratuita

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. A concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas invoca a comprovação cabal, por parte destas, quanto a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Não basta a simples declaração de hipossuficiência ou o deferimento da recuperação judicial. É necessário demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Portanto, no caso concreto, a não demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas processuais conduz ao indeferimento do pleito. Destaque-se, entretanto, que o indeferimento da gratuidade de justiça não impede o conhecimento do presente recurso, eis que houve o regular pagamento das custas (fls. 1.234) e a reclamada é isenta do depósito recursal, pois em recuperação judicial. TRABALHO EM FERIADOS. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. ART. 840, §1º DA CLT. Não foram objeto do pedido feriados em junho, julho e agosto de 2016, por exemplo, mas estes constam da planilha às fls. 1.168. Inobstante o princípio da informalidade e da simplicidade, que regem o direito processual do trabalho, o pedido deve ser certo e determinado nos termos do art. 840, §1º da CLT. Uma vez determinado, deve-se observar os limites objetivos da lide, prestigiando-se o princípio da adstrição. Logo, os cálculos referentes aos feriados devem observar o que foi determinado no pedido da exordial. Assim, reformo a sentença para excluir da condenação os feriados que não constam da lista às fls. 6/7, a ser objeto de liquidação de sentença. INTERVALO INTRAJORNADA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS E OS CARTÕES DE PONTO. INCONGRUÊNCIAS. Feitas as considerações acerca da validade dos cartões de ponto constantes nos autos, observa-se que a reclamante deixou de observar os intervalos ali registrados em algumas datas ao desenvolver seus cálculos. Quanto aos valores a serem deduzidos, observa-se igualmente que não foi feita

a correta marcação dos valores que constam em contracheques, pelo que devem ser observados os valores ali constantes para dedução, em liquidação de sentença. HORAS EXTRAS. LABOR EM DOMINGOS. PEDIDO JÁ APRECIADO. Observa-se a partir da planilha de cálculos da reclamante que o valor apurado a título de horas extras nos dias apontados acima refere-se, na verdade, ao labor em domingos e feriados. Logo, o presente tópico possui a mesma causa de pedir utilizada pela reclamada para reforma do capítulo da sentença referente aos feriados. Sendo assim, entendo que o presente pedido já está abarcado no tópico desta decisão referente aos feriados, pelo que resta prejudicado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000028-97.2020.5.11.0013 (RORSum), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.06.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade da Justiça à pessoa jurídica, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos, somente é devida quando provada, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos. Inteligência da Súmula 463, II do TST. A sentença primária não registra a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira do Sindicato Reclamante. Em tal contexto, a decisão, ao deferir a pretensão de concessão dos benefícios da justiça gratuita, foi proferida de forma contrária a jurisprudência prevalente na Colenda Corte Superior. Assim, indevida a concessão de justiça gratuita ao sindicato autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A DA CLT. PROVIMENTO. A sentença de origem extinguiu a ação sem julgamento do mérito, porém afastou a condenação do Reclamante ao pagamento de honorárias sucumbenciais, em razão da natureza da ação coletiva.

Entretanto, fixa-se o entendimento de que no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 791-A da CLT, sujeitando-se o Reclamante à condenação em honorários de sucumbência. Portanto, forçoso o acolhimento das pretensões recursais da Reclamada para efeito de deferimento da verba honorária no percentual de 5%, calculado sobre o valor da causa. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000733-80.2020.5.11.0018 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.05.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO “INTERNO” DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. O benefício da gratuidade da Justiça pode ser concedido à pessoa jurídica, apenas quando comprovada nos autos, de forma precisa, sua impossibilidade econômica de arcar com as despesas processuais. *In casu*, a reclamada não logrou comprovar o seu estado de incapacidade econômica e miserabilidade, na medida em que não juntou documento que evidenciasse o déficit financeiro da empresa, sendo certo que o fato de estar passando por um processo de intervenção municipal não se traduz em prova inequívoca da hipossuficiência econômica da empresa a afastar a deserção do recurso por ausência do pagamento do preparo recursal. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000534-98.2019.5.11.0016 (RORSum), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 21.05.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Não se verifica incompatibilidade na exigência de honorários advocatícios de sucumbência com o direito à assistência jurídica integral e gratuita, pois a Lei nº 13.467/2017 não alterou a gratuidade de acesso ao Judiciário Trabalhista. Do mesmo modo o CPC/2015 estabelece no artigo 98, § 2º, que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000411-72.2020.5.11.0014 (ROT), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 13.05.2021
Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RECURSO DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. De acordo com o disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, a assistência judiciária gratuita pode ser concedida de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte àquele que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou se for comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais. No presente caso, a despeito de confirmar que recebe salário superior ao limite do art. 790, §3º, da CLT, o reclamante declarou na petição inicial não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, de acordo com o entendimento do C. TST presume-se verdadeira a declaração firmada pelo autor e, não havendo prova suficiente em sentido contrário, merece reforma a sentença a fim de que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. MULTA DO ART. 467 DA CLT. CONFISSÃO REAL DA RECLAMADA. No presente caso, observa-se que a reclamada reconheceu categoricamente a existência de verbas trabalhistas devidas ao autor e não pagas. Dessa forma, não há falar em controvérsia apta a afastar a incidência da multa do art. 467, da CLT, merecendo reforma a sentença para que seja deferido o pedido. ACÚMULO DE FUNÇÃO. PROFESSOR E COORDENADOR. NÃO CARACTERIZADO. *PLUS* SALARIAL INDEVIDO. Existindo prova nos autos de que as atividades desempenhadas em razão da função de coordenador de disciplina eram remuneradas através do pagamento de horas-aulas mensais, não há suporte fático-probatório para caracterizar desequilíbrio contratual, sendo indevido o pagamento de *plus* salarial. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o conjunto probatório

dos autos. Sendo assim, entendo que valor de R\$2.000,00 arbitrado pelo juízo “*a quo*” merece majoração, razão pela qual fixo em R\$10.000,00 o montante da indenização. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CCT. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Verifica-se que nas CCTs de 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018 há determinação expressa para que o cálculo do atraso salarial leve em consideração apenas os dias úteis municipais, conforme determinado pelo juízo de primeiro grau. A CCT 2019/2020, a seu turno, deixou de prever a referida limitação, assistindo razão ao reclamante ao afirmar que, para o cálculo do valor final da multa pelo descumprimento da referida norma coletiva, os atrasos salariais comprovados no período de sua vigência devem ser computados em dias corridos. Dessa forma, merece reforma a sentença nesse ponto. RECURSO DA RECLAMADA. FÉRIAS VENCIDAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. Considerando que a reclamada colacionou aos autos os avisos de concessão de férias, bem como os comprovantes de transferência dos valores, relativos aos períodos aquisitivos de 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016 e 2018/2019, merece reforma a sentença para que seja excluído da condenação o pagamento das férias de 2018/2019 e, quanto aos períodos de 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016, seja a condenação limitada à dobra, uma vez que a reclamada confessou que houve atraso no pagamento da parcela. SALÁRIOS. PAGAMENTO PARCIALMENTE COMPROVADO. Segundo dispõe o artigo 464, da CLT, o pagamento do salário deverá ser efetuado contra-recibo, assinado pelo empregado. Logo, incumbe à reclamada juntar aos autos recibos do pagamento de salário ou outro documento que comprovasse a efetiva transferência dos numerários evidenciados nos contracheques. No presente caso, merece reforma a sentença para excluir da condenação o salário relativo ao mês de fevereiro de 2016, uma vez que a reclamada se desincumbiu do ônus de provar o pagamento da parcela. No entanto, quanto ao salário de dezembro/2019, entendo que o documento colacionado aos autos não comprova que houve a efetiva transferência dos valores para o empregado, devendo ser mantida a sentença nesse particular. RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ART. 477 da CLT. SÚMULA Nº 10, TRT 11. Considerando que a rescisão contratual somente

fora reconhecida em juízo, não há que se falar em aplicação da multa do art. 477, da CLT, conforme disposto na súmula nº 10 deste Regional. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT n.º 0000147-58.2020.5.11.0013 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.04.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 791-A, §4º DA CLT. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. CRÉDITOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE/HIPOSSUFICIÊNCIA. Na esteira do entendimento do TST, a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da justiça gratuita somente deixa de existir caso sejam recebidos créditos aptos a retirá-lo da condição de miserabilidade/hipossuficiência. No presente caso, as verbas recebidas têm natureza indenizatória e não foram suficientes para tanto. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000068-22.2019.5.11.0011 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 04.03.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela Freire

RECURSO DA RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. SIMPLES DECLARAÇÃO. PESSOA NATURAL. Mesmo após o advento da Lei n. 13.476/2017, a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo pode dar-se mediante simples declaração de hipossuficiência deduzida pela parte pessoa natural, nos termos do § 3º do art. 99 do CPC/2015, conforme precedente do TST. (Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA OBSTATIVA. *IN DUBIO PRO OPERARIO*. No caso em exame, a cláusula 27ª, alínea “g” do instrumento coletivo visa assegurar ao trabalhador o exercício da livre opção de se aposentar sem ser dispensado. A CCT, no entanto, não distinguiu sobre qual aposentadoria tratava, se a proporcional ou a integral, entende-se

ser o caso de aplicação do princípio *in dubio pro operário*. Assim, tendo sido preenchidos os requisitos para a aquisição de garantia de emprego fazem jus a autora à estabilidade pré-aposentadoria e à reintegração, ficando caracterizada a dispensa obstativa. (Recurso Ordinário conhecido e não provido)

Proc. TRT n.º 0000385-77.2020.5.11.0013 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Mandado de Segurança

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO COVID-19. PRAZOS EXÍGUOS PARA CUMPRIMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM VALOR EXORBITANTE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Sabe-se que a situação de emergência e calamidade pública vivenciada pelo Brasil (inclusive em escala mundial), desde março de 2020, conforme Portaria n.º 188, de 3.2.2020, do Ministério da Saúde, exige uma participação e colaboração conjunta e ativa de todos os segmentos públicos e privados, em especial, no tocante ao ambiente laboral das empresas, as quais devem adotar providências eficientes para reduzir os riscos de contágio pelo Covid-19 (arts. 7º, XXII, da CR e 157, inc. I, da CLT), a fim de garantir, por exemplo, que atividades reputadas essenciais, como a de segurança pública (Decreto Federal n.º 10.282, de 10 de março de 2020), continuem a ser desempenhadas, porém em harmonia com a necessária preservação da saúde e vida dos profissionais e de seus familiares que laboram nas respectivas áreas (arts. 5º, 6º e 196 da CR). Quanto ao este aspecto, a decisão impugnada revela-se em sintonia com a legislação pátria. Todavia, ao estabelecer a autoridade coatora prazos exíguos para o cumprimento das medidas e cominar multa diária em valor exorbitante, tem-se por configurada a ofensa a direito líquido certo da impetrante, considerando que o escopo maior do comando judicial não é punir a empresa, mas fazer com que ela se ajuste às especificidades da atual conjuntura, visando a preservar a livre-iniciativa e, ao mesmo tempo, o valor social do trabalho e o emprego dos colaboradores (art. 1º, inc. IV, da CR). Segurança parcialmente concedida.

Proc. TRT n.º 0000323-76.2020.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 30.04.2021
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. PEDIDO UNILATERAL DE REDESIGNAÇÃO PARA MODALIDADE PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA. PRERROGATIVA DECISÓRIA DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como do art. 4º, §2º, do Ato Conjunto de nº 5/2020/SGP/SCR deste E. Tribunal, com a redação conferida pelo Ato Conjunto de nº 6/2020/SGP/SCR, cabe ao magistrado condutor de cada processo a prerrogativa de analisar a procedência dos argumentos apresentados pela parte que, unilateralmente, manifesta contrariedade à designação de audiência telepresencial, requerendo a postergação do ato para momento em que seja possível sua realização na modalidade presencial. No presente caso, os argumentos apresentados pelo impetrante, tais como o risco de interferências externas na produção da prova oral e a possibilidade de ocorrência de falhas técnicas nos meios de comunicação, constituem alegações genéricas, além de hipotéticas, que se aplicariam a qualquer processo, não se fazendo suficientes para o acolhimento do pedido de cancelamento da audiência telepresencial, sob pena de se inviabilizar toda e qualquer audiência nessa modalidade, mediante o simples pedido unilateral da parte, o que não corresponde ao preceituado nas disposições normativas. Assim, não se vislumbra direito líquido e certo da parte impetrante, a ser tutelado por meio da presente ação. Segurança denegada.

Proc. TRT n.º 0000393-93.2020.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada II, pub. DEJT 23.03.2021
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Multa

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Considerando que a aplicação de multa diária por descumprimento de obrigação

de fazer tem como objetivo, não o pagamento da multa em si, mas o adimplemento da obrigação na forma devida, o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Inteligência do art. 412 do Código Civil.

CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. Cabível a incidência de juros de mora sobre crédito decorrente de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, uma vez que esta possui natureza processual, visando a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, e os juros de mora, de direito material, têm por escopo compensar o credor pelo atraso no adimplemento da multa, premissa que afasta a hipótese de configuração de *bis in idem*.

Proc. TRT n.º 0000425-20.2019.5.11.0005 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 22.06.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA ENTREGA D TRCT E DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. Resta devido o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, pois o § 8º do mesmo artigo, admite somente uma exceção para o não pagamento da referida multa, ou seja, quando o empregado, comprovadamente, der causa à mora, hipótese distinta da que ora se debate. Ademais, a entrega das mencionadas guias no prazo legal de pagamento das verbas rescisórias, é obrigação de fazer a ser cumprida pelo empregador, o que na hipótese não foi observado pelas Reclamadas. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000638-04.2020.5.11.0001 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 05.05.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Nulidade

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ART. 37, II E §2º, CF. SÚMULA 363 do TST. Nos termos do art. 37, II, da Constituição

Federal de 1988, em regra, qualquer contratação realizada pela Administração Pública deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuadas apenas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão ou as contratações por tempo determinado, destinadas a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo nulo o contrato de trabalho que desrespeitar tais disposições, nos termos do §2º do dispositivo constitucional. Embora eivado de nulidade o ato de investidura no emprego público, reconhece-se, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do empregador, o direito à contraprestação pelo trabalho prestado, diante da total impossibilidade de se retornar ao *status quo ante*, bem como o direito aos depósitos fundiários, nos termos da Súmula 363 do TST, restando assim improcedente o pleito de seguro-desemprego. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000248-41.2019.5.11.0010 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 26.06.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

NULIDADE PROCESSUAL. JUNTADA DA ATA DE AUDIÊNCIA COM ATRASO. INOCORRÊNCIA. O fato de a ata de audiência ter sido disponibilizada 24 horas após o prazo estabelecido no art. 851, § 2º, da CLT, devido a problemas técnicos, não implica em nova notificação das partes para a publicação da sentença, a qual já estava designada, inclusive com a ciência das partes. Inexistiu qualquer prejuízo aos litigantes (art. 794 da CLT).

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL E, A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO INICIAL, A TAXA SELIC. O panorama jurídico da correção monetária foi substancialmente alterado. Em recente julgamento proferido nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021 (18.12.2020), o Supremo Tribunal Federal decidiu que, aos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, deverão incidir o IPCA-E, na fase pré-judicial (parcelas anteriores à notificação inicial) e, a partir daí, a taxa SELIC, em substituição aos juros e correção monetária, até que sobrevenha solução legislativa. A tal decisão conferiu eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 525, § § 12 e 14, do CPC). No presente caso, não tendo o título executivo estabelecido o índice de

atualização, impõe-se seguir a nova diretriz traçada pela Suprema Corte, sem implicar *reformatio in pejus*.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. A cobrança da multa em razão do descumprimento da obrigação de fazer pressupõe tenha sido o devedor intimado previamente para o cumprimento da obrigação de fazer. A intimação pessoal do devedor, portanto, é requisito obrigatório para a cobrança da multa astreinte. Inteligência do art. 815 do CPC e Súmula nº 410 do STJ. Assim, tendo a executada cumprido a obrigação no prazo estipulado, após a notificação, não pode ser compelida a pagar a multa respectiva. Proc. TRT n.º 0000691-25.2017.5.11.0151 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 22.06.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017. INICIAL COM VALORES CORRESPONDENTES A CADA PEDIDO. NULIDADE. A extinção do feito sem resolução do mérito, por aplicação da nova redação do § 1º do art. 840 da CLT, bem como do § 3º do referido dispositivo, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, foi indevida, uma vez que o reclamante/recorrente apontou, na inicial, os valores estimados de cada parcela. Nesse contexto, uma vez que a decisão recorrida está em dissonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei nº 13.467/17, forçosa a declaração da nulidade processual, com o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual, prosseguindo o regular andamento do feito, com posterior novo julgamento, como entender de direito. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000353-78.2020.5.11.0011 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.06.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO ELETRÔNICO. REGULAR INTIMAÇÃO DO ENTE

PÚBLICO DE ACORDO COM A LEI Nº 11.419/2006. A intimação ao ente público há que ser feita de forma pessoal, contudo esta pode se dar através de intimação eletrônica, de acordo com o que dispõem a Lei nº 11.419/2006, o Código de Processo Civil e a Resolução CSJT nº185, de 24/06/2017, inexistindo, portanto nulidade processual a ser declarada. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000316-58.2016.5.11.0151 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.05.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

TERMO DE CONCILIAÇÃO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. É nulo o termo de conciliação firmado perante Comissão de Conciliação prévia com vício de consentimento. No presente caso, restou comprovado que o reclamante foi privado do recebimento dos salários por dois meses, e somente recebeu parcela do devido após firmar acordo junto à CCP. Restou demonstrado, ainda, que o valor pactuado pelas verbas rescisórias foi muito inferior ao efetivamente devido, inexistindo concessões recíprocas na tratativa. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT n.º 0000724-24.2020.5.11.0017 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 21.05.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RECURSO DO RECLAMANTE. EPILEPSIA. LAUDO PERICIAL CONCLUINDO QUE A PATOLOGIA NÃO IMPEDIA DO AUTOR TRABALHAR. NULIDADE DA DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. Constatado pelo Perito do Juízo que a doença que acometeu o trabalhador, Epilepsia, não o impedia de permanecer trabalhando na reclamada, tampouco no momento da dispensa o autor não se encontrava de licença médica ou mesmo recebendo benefício previdenciário, conclui-se que a dispensa ocorreu nos limites legais, pelo que não há falar em nulidade. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000489-08.2020.5.11.0001 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 05.05.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DA RECLAMADA PRINCIPAL. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Constatado, nos autos, que a Reclamada principal não foi validamente notificada para tomar ciência da demanda, vez que a única intimação direcionada à mesma, antes da audiência ocorrida em 20/09/2019, foi a notificação postal com Aviso de Recebimento de ID. ea9c55b, realizada em 09/07/2019, e que foi devolvida não cumprida (ausente 3X), a decretação de sua revelia e confissão ficta, com a posterior condenação, sem a oportunidade de prévia defesa, gerou-lhe inegável prejuízo, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, a ensejar a nulidade de todos os atos praticados desde a audiência inaugural. Nulidade declarada de ofício. Recursos Ordinários conhecidos e prejudicados.

Proc. TRT n.º 0000202-70.2019.5.11.0101 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 28.04.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A discordância dos motivos da sentença não caracteriza falta de fundamentação. A sentença de mérito apresentou os motivos para homologação parcial do acordo extrajudicial, inexistindo qualquer violação aos artigos 93, IX, da CF, artigo 489, II, do CPC e artigo 832, da CLT. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL TRABALHISTA. ARTIGO 855-B, DA CLT. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 855-B, da CLT e inexistindo violação ao artigo 104, do Código Civil, necessária a homologação do acordo extrajudicial pelo Poder Judiciário. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000712-31.2020.5.11.0010 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 24.03.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

PRELIMINAR. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE PARCIAL. Transgride os artigos 141 e 492 do CPC/15 a sentença que julga coisa diversa daquela

postulada (*extra petita*) ou que vai além do pedido, extrapolando os limites da lide (*ultra petita*). E, por se tratar de matéria de ordem pública, tais vícios podem ser declarados de ofício ou suscitados em qualquer grau de jurisdição. No caso em apreço, o julgado incorreu em julgamento *ultra petita*, porquanto, embora tenha deferido o pedido de diferença salarial, deferiu uma diferença maior do que aquela requerida na inicial. Além disso, a Reclamante requereu na exordial extras com adicional de 50% mais reflexos, entretanto, a sentença *a quo*, foi além do requerido, uma vez que a condenação foi com o adicional de 55%. Há evidente violação ao princípio da adstrição, sendo nula a sentença que assim decidiu. Reconhecido o vício em referência, tem-se que não é necessária a declaração de nulidade da sentença como um todo, tendo em vista ser possível ajustá-la aos pedidos formulados pelas partes, apenas, excluindo as matérias que foram julgadas além dos pedidos. REAJUSTES SALARIAIS. IMPUGNAÇÃO AOS VALORES. Reconheceu, a Reclamada, que não concedeu os reajustes salariais à Reclamante na época determinada pelas CCTs, mas, pagou à Autora, após sua dispensa, o valor de R\$ 3.450,00 correspondente à diferença salarial CCT 2017/2018 e diferença Refeição CCT 2017/2018. Todavia, não é possível saber se este valor pago correspondeu, de fato, a todo o valor devido a título de diferença salarial, previstos na CCT 2017/2018 (ID. 20ada65) e outro na CCT 2018/2020 (ID. 8c4c3a3), uma vez que esta convenção não foi mencionada no recibo de ID. f52716e. Por esta razão, mantém-se a condenação da Recorrente ao pagamento da diferença salarial, devendo ser descontado o valor já recebido pela Obreira. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DO PERÍODO. EXCLUSÃO DO ADICIONAL NOTURNO. Na Contestação, a Reclamada não impugnou especificamente as duas horas extras requeridas pela Autora, fixando sua defesa na tese de que as horas extras trabalhadas já teriam sido pagas. Além disso, a Recorrente não juntou os cartões de ponto da Reclamante. Sendo assim, diante da ausência de impugnação específica, bem como da falta de apresentação dos cartões de ponto, mantém-se a condenação de duas horas extras por dia de trabalho com o adicional de 50% mais reflexos. Porém, limita-se o período a 07/03/2016 a 24/06/2019, uma vez que a Autora

só requereu horas extras para esse período, conforme consta na exordial. Além disso, não é devido adicional noturno, uma vez que mesmo estendendo 2h além das 19h não ultrapassaria as 22h (hora inicial para obrigação de pagamento do adicional noturno). MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA. EFEITO MODIFICATIVO DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA EFETUADA. A Reclamada, ao contrário do alegado, foi intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração interpostos pela Reclamante, conforme consta na intimação de ID. 385e646. Dessa forma, não há nulidade a ser declarada quanto à sentença dos Embargos de Declaração. Conforme observado, houve descumprimento por parte da Reclamada quanto ao pagamento do salário no valor previsto na CCT, descumprimento este que ocorreu por 48 dias. Assim, correto o posicionamento do juízo primário que condenou a Reclamada a pagar 10% do maior piso salarial vigente à época. DIFERENÇA DE VALE ALIMENTAÇÃO. Ao contrário do narrado no Recurso Ordinário da Reclamada, o recibo de ID. f52716e, não determinou especificamente qual valor foi destinado para o pagamento das diferenças salariais e qual valor seria para o pagamento da diferença do vale alimentação. Dessa forma, correto o entendimento adotado pelo juízo *a quo* em determinar que o recibo foi na forma de salário complessivo, pois a Ré não especificou o valor respectivo de cada parcela. Sendo assim, mantém-se a condenação da diferença do vale refeição no valor total pleiteado na inicial de R\$211,20. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. SENTENÇA PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. *In casu*, considerando que a sentença foi mantida quantos aos pleitos autorais, sendo apenas minorado o valor da condenação, deve ser mantida a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários sucumbenciais em proveito do patrono da Reclamante, nos moldes do artigo 791-A, §3º da CLT, uma vez que não houve sucumbência recíproca. Lado outro, todavia, entende-se que o juízo *a quo*, ao fixar o percentual de 10% a título de honorários advocatícios em prol dos patronos da Reclamante, não observou atentamente os parâmetros norteadores para a fixação da parcela, como o grau de zelo profissional, o

lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devendo ser reduzido o percentual fixado para o patamar de 5% sobre o valor da condenação a ser apurado em regular liquidação de sentença. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT n.º 0001359-57.2019.5.11.0011 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.03.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

LEGITIMIDADE DO SINDICATO. A substituição processual do Sindicato é ampla e alcança todos os integrantes da categoria representada, conforme art. 8º, III, da CF/88, possuindo este legitimidade para promover a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais. RECURSO DA EMPRESA RECLAMADA. NOVO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO - PCR. NULIDADE. ALTERAÇÃO LESIVA E AFRONTA AO ARTIGO 37, II DA CRFB/88. CONFIGURAÇÃO. Alteração que estimula veladamente a possibilidade de acúmulo e desvio de função, tendente a possibilitar a um profissional técnico em informática a acumular outra função para qual não foi preparado, como técnico de contabilidade, não é permitido pela legislação trabalhista. A transformação de cargos e funções, leva à transgressão do art. 37, II, da Constituição da República. Nulidade que se acolhe.

Proc. TRT n.º 0001277-42.2018.5.11.0017 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 10.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. Deve, a parte, lançar mão do recurso próprio para fins de reformar a sentença no que lhe tenha sido desfavorável, não sendo as Contrarrazões a via processual adequada para requerer a modificação do julgado, mormente se falando que seu objeto deve-se limitar à matéria abordada no Recurso da parte adversa. Arguição de preliminar de ilegitimidade passiva em Contrarrazões não conhecida. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. O cerceio de defesa ocorre quando o magistrado obsta a produção de prova relevante e imprescindível para a controvérsia estabelecida no feito, o que não se operou no processo em análise. Isso porque, o colendo TST, no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo IRR- 239-55.2011.5.02.0319, considerou que o artigo 193, §2º, da CLT, que veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos, fora recepcionado pela CF/88. Assim, considerando que o Autor já recebe o adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre seu salário, a produção da prova pericial, a fim de se apurar a existência de insalubridade no local, só se justificaria caso o valor do adicional pleiteado, ainda que concedido em seu grau máximo (40% sobre o salário mínimo) suplantasse o valor já percebido, o que não ocorre no caso em comento. Constatado, portanto, que o resultado advindo da prova pericial não influenciaria, de qualquer modo, na solução do litígio, escorreita a decisão primária que indeferiu a produção da prova, dada a sua irrelevância, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000284-42.2017.5.11.0014 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 10.03.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A fundamentação é indispensável (art. 93, IX, CF; art. 489, II, CPC/15; art. 832, CLT) não só para se saber as matérias da sentença recorrida que transitaram em julgado como também para análise das razões que o Tribunal deverá considerar para reformar o julgado. Havendo, no presente caso, exposição dos motivos pelos quais o juízo entendeu pela improcedência do pedido, não há como considerar nula a decisão por deficiência de fundamentação. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. Considerando o preenchimento dos requisitos previstos no art. 855-B, da CLT, bem como a ausência de provas de qualquer vício de consentimento capaz de invalidar o acordo

firmado, deve ser reformada a sentença a fim de homologar o acordo extrajudicial, com efeito de quitação geral do contrato de trabalho, em conformidade com o entendimento do C. TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000500-10.2020.5.11.0010 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 05.03.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

NULIDADE PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECIDA SEM A MANIFESTAÇÃO DO EXCEPTO. Apresentada exceção de incompetência em razão do lugar, o processo será suspenso, devendo o juiz ordenar a intimação do reclamante para se manifestar a respeito, e só então, decidi-la (art. 800 e §§ 1º, 2º e 3º, da CLT). *In casu*, não houve a intimação do excepto nem a suspensão do feito, tendo o juiz decidido de plano em desfavor do mesmo. Tal procedimento constituiu violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, eivando o feito de nulidade.

Proc. TRT n.º 0001911-23.2017.5.11.0001 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 03.03.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DA ELEIÇÃO SINDICAL. NULIDADE. Destarte a autonomia sindical garantida constitucionalmente, deve ser mantida nulidade de eleição sindical, já reconhecida em 1º. Grau, se as provas e circunstâncias existentes no processo demonstram fraude e descumprimento de regras procedimentais previstas no Estatuto legal do Sindicato envolvido. Certame eleitoral inválido. Nulidade confirmada.

Proc. TRT n.º 0000135-74.2016.5.11.0016 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Ônus da Prova

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ÔNUS DA PROVA. Tendo a Reclamada reconhecido a previsão da parcela em norma interna e, portanto, não tendo discutido a existência do

direito em si mesmo, acabou por atrair para si o ônus de provar os alegados fatos obstativos ao direito do Obreiro ao recebimento da PLR/PPR, no que não logrou êxito, uma vez que não apresentou a avaliação do obreiro demonstrando o não atingimento da meta estabelecida para o recebimento da verba. DO REAJUSTE SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. Incumbe à Reclamada a apresentação dos recibos de pagamento a fim de elidir a condenação, os quais não foram apresentados, tornando incontroversas as verbas pleiteadas a título de reajuste salarial. APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO PELO TEMPO RESTANTE. NORMA COLETIVA. Demonstrado que, no caso, o Reclamante preencheu todos os requisitos exigidos pela norma coletiva para fazer jus à estabilidade provisória prevista na CCT da categoria, é devido o pagamento de indenização substitutiva, na esteira da decisão de primeiro grau. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000942-22.2019.5.11.0006 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 18.06.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMANTE. Nos termos do art.818 da CLT e do inciso I do art.373 do CPC, apresentados pela empresa controles de jornada válidos, era da reclamante o ônus de comprovar a supressão do intervalo intrajornada. Desta feita, não se desincumbindo a contento do seu ônus probatório, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000834-86.2016.5.11.0009 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 05.04.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RECURSO DA RECLAMADA. I. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO TRABALHADOR. ÔNUS DE PROVA DA RECLAMADA. Sendo incontroverso o acidente típico e alegada a culpa exclusiva do trabalhador, cabe à reclamada o ônus de demonstrar a tese defensiva, por se tratar de fato impeditivo/modificativo do direito do autor (arts. 818, CLT, e

373, II, do CPC). No caso em tela, de tal encargo a reclamada não se desincumbiu, mormente porque não comprovou o cumprimento das Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (NR-7 e NR-9). II. DANO MORAL. DOSIMETRIA DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. Quanto ao valor da indenização por danos morais pelo acidente de trabalho, cabe ao Juiz observar critérios subjetivos (posição social do ofensor e ofendido, a repercussão do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a compensação da dor sofrida, etc.) e objetivos (situação econômica do ofensor e ofendido, o risco criado, a prova da dor, a repercussão da ofensa, etc.), além de pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso em tela, o *quantum* arbitrado na origem deve ser majorado, a fim de adequar-se a tais parâmetros. III. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FRIO. INGRESSO EM CÂMARA FRIA. Demonstrado que o autor, na execução de suas atividades laborais, ingressava em câmara fria, submetendo-se ao agente insalubre frio, é devido pagamento do adicional de insalubridade pleiteado. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido.

RECURSO DO RECLAMANTE. I. DANO MORAL. ATRASOS SALARIAIS. Ao ocorrer o pagamento salarial em atraso, o empregador incorre em grave descumprimento de obrigação contratual. *In casu*, incontroverso que os salários eram pagos de forma intempestiva, sendo devida a indenização por danos morais. II. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURADO. Não cabe se falar em trabalho em acúmulo de função quando provado que todas as atividades desenvolvidas pelo obreiro estão dentro do feixe de atribuições da função para a qual o foi contratado (art. 456, parágrafo único da CLT). III. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. A procedência parcial da pretensão deduzida em juízo acarreta a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, como na hipótese dos autos. Cabível, apenas, a suspensão da exigibilidade da verba. Inteligência do §4º do art. 791-A, da CLT. Recurso adesivo do reclamante conhecido e provido em parte.

Proc. TRT n.º 0000019-26.2020.5.11.0017 (ROT), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 11.03.2021
Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Pedido de Demissão

PEDIDO DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Não restou comprovada nos autos a existência de vício de vontade no pedido de demissão formulado pelo Reclamante. Ao contrário, o contexto probatório indicou que o Reclamante optou por pedir demissão por temor de ser apurada a acusação de furto do cabo de cobre e demitido por justa causa. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos artigos 818 da CLT, 373, inciso I, do CPC/2015 e Súmula nº 6, do TST, o *ônus probandi* dos fatos constitutivos do direito à equiparação salarial cabe ao autor, restando à outra parte o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. No caso em apreço, conforme prova oral, restou descaracterizada a identidade de funções entre Autor e paradigma imediato, ante a comprovação do seu labor como auxiliar de serviços gerais. Assim, impõe-se a manutenção da sentença, que indeferiu as diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. Recurso do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000430-66.2020.5.11.0018 (ROT), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 22.06.2021
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Penhora

PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL E EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA (ARTS. 865 E 805 DO CPC). HARMONIZAÇÃO DAS NORMAS. MANUTENÇÃO DO VALOR CONSTRITO. A possibilidade de execução menos gravosa só se justifica quando os bens em cotejo têm a mesma equivalência na gradação disposta no art. 835 do CPC, ocasião em que o executado pode requerer que a constrição recaia sobre o bem que lhe for menos gravoso. É sob essa perspectiva que deve ser interpretada a faculdade prevista no

art. 805 do CPC, pois do contrário, suas disposições se voltariam contra o credor. No caso em apreço, conquanto a recorrente afirme que a penhora em dinheiro, em detrimento do bem ofertado, ser-lhe-á onerosa, imperiosa a manutenção da sentença, que rejeitou o argumento. A uma, porque a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, tomadora de serviços da executada, para realizar bloqueio de créditos, não logrou êxito. A duas, porque os problemas financeiros da empresa não se enquadram no conceito de força maior em decorrência do princípio da alteridade (art. 2º da CLT), tampouco houve comprovação de sua situação financeira atual. E, a três, porque a ruptura contratual ocorreu em momento bastante anterior à pandemia de COVID-19, sem o pagamento dos haveres rescisórios respectivos. Agravo de petição a que se nega provimento.

Proc. TRT n.º 0000584-73.2018.5.11.0012 (AP), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 09.06.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMADA/EXECUTADA. PENHORA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO. 916 DO CPC. O parcelamento do débito nos moldes do artigo 916 do CPC apenas se justifica como medida de maior efetividade da tutela jurisdicional, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista. Assim, como na hipótese dos autos houve efetivo bloqueio total do débito junto ao BacenJud, proporcionar o parcelamento da dívida, corresponderia à inobservância aos princípios da celeridade e da efetividade. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0001343-34.2018.5.11.0013 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 26.04.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. CONTA SALÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não logrando o agravante demonstrar que os valores penhorados se tratam de verba salarial, nos termos do inc. IV do art. 833 do CPC/2015, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o desbloqueio e liberação dos valores. Agravo conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000557-36.2017.5.11.0009 (AP), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 05.04.2021
Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

Preclusão

NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO APELO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ORDINÁRIOS. AUTÔNOMO E ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. A preclusão consumativa ocorre com a prática do ato processual, ou seja, em sendo praticado o ato, é vedado à parte fazê-lo novamente. Tendo sido interposto pela Reclamada apelo autônomo, não é possível que ela recorra adesivamente, pois há não apenas a configuração da preclusão consumativa, como também a violação ao princípio da unirrecorribilidade, em virtude da interposição do primeiro apelo. RECURSO DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 338, I, DO TST. PROVA TESTEMUNHAL. HORAS EXTRAS. Para que seja aplicado o artigo 62, II, da CLT, faz-se necessário que o empregado possua atribuições especiais no desempenho da função, além de padrão salarial ou gratificação de função superior, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) do cargo efetivo, Contudo, no caso em apreço, restou demonstrado que o Reclamante, além de não ter tido acréscimo salarial, não possuía autonomia e muito menos poderes de gestão no exercício da função de supervisor II. Desse modo, a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, na forma da súmula nº 338, I, do TST, aliada ao depoimento testemunhal comprovaram a existência de serviço extraordinário inadimplido pela Reclamada, devendo, portanto, haver a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras, com adicional de 50%, com reflexos e integrais legais, no período de 01/08/2014 a 19/10/2016. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NEXO CONCAUSAL. No caso em apreço, embora as condições de trabalho não tenham sido causadoras exclusivas da patologia no joelho direito do empregado, o laudo pericial atestou que a atividade laboral acabou

agravando as sequelas físicas, porquanto, a Reclamada assumiu o risco de piorar o quadro clínico do empregado, restando atestado, no laudo pericial, o liame concausal, não havendo razões para sua desconsideração, como feito pelo juízo primário. Não obstante, restou evidenciado que a empresa descuidava do cumprimento das medidas de prevenção de riscos e manutenção de ambiente hígido de trabalho, o que denota violação ao dever geral de cautela da empregadora, por omissão do dever de vigilância, proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores, imposto pelo art. 7º, XXII, da CF/88 e art. 157 da CLT. Presentes o dano (patologia diagnosticada), o nexos de concausalidade (conclusão da perícia) e a culpa (negligência) do empregador, resta configurada sua responsabilidade pelas doenças ocupacionais. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A dor moral é presumida nos casos de acidente do trabalho ou doença equiparada, pois independe de prova, dada a impossibilidade de concreção. Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados os parâmetros introduzidos pela Lei n.º 13.467/2017, uma vez que o direito à indenização extrapatrimonial somente fora reconhecido neste momento, já sob a égide da nova norma. *In casu*, o Autor sofre de patologia no joelho direito, agravada pelo trabalho, ocasionando lesão a direitos de sua personalidade e causando-lhe verdadeira angústia e sofrimento. Deve-se ponderar, ainda, que o trabalho atuou somente como elemento agravante das sequelas da patologia, sobre a qual incidem fatores extralaborais, conforme atestado na prova técnica. Tais elementos autorizam o enquadramento da ofensa como de natureza média, impondo-se a limitação da indenização ao teto de cinco vezes o valor de seu último salário, nos termos do inciso II do § 1º do art. 223-G da CLT. Assim, entende-se pela condenação da Reclamada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 9.376,86 (2 x R\$ 4.688,43), pois em consonância com os parâmetros acima estabelecidos, além de estar de acordo com outras decisões proferidas por este Órgão Julgador em situações semelhantes. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. SÚMULA 378, II, DO TST. DOENÇA OCUPACIONAL. Reconhecido, após a despedida, o nexos de concausalidade entre doença e trabalho desempenhado pelo Autor, tem ele direito à estabilidade, nos

termos da Súmula 378, II, parte final, do TST. Entretanto, em razão do exaurimento do período de estabilidade, deve ser convertido o direito à reintegração em indenização substitutiva do período de estabilidade com os devidos reflexos a serem apurados em regular liquidação de sentença, conforme a inteligência da Súmula nº 396 do TST. RECOLHIMENTO DO FGTS. RECONHECIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL EM SEDE JUDICIAL. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO. Por força do artigo 15, §5º, da lei nº 8.036/90, nos casos de licença por acidente do trabalho, é obrigatória a realização dos depósitos fundiários. Na presente hipótese, em sendo reconhecida, na seara judicial, a existência de nexos concausal entre o labor e o agravamento da patologia do joelho direito do Autor, revela-se devido o pagamento do FGTS, no período de 19/10/2016 a 21/02/2018, em que percebeu auxílio-doença previdenciário. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE EMISSÃO DA CAT. COMPETÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. De acordo com a inteligência do artigo 22 da lei nº 8.213/91, a aplicação e a cobrança da multa, por falta de emissão da CAT, é de competência da Previdência Social, motivo pelo qual não procede o pleito de condenação ao seu pagamento em sede judicial. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DA RECLAMADA. SUCUMBÊNCIA NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA. Por ter sido acolhido o laudo pericial, que reconheceu a ocorrência de doença ocupacional, por nexos concausal, bem como deferido o pleito de indenização por danos morais, compete à Reclamada o adimplemento dos honorários periciais, ante a sua sucumbência na pretensão objeto da perícia, na forma do artigo 790-B da CLT. MATÉRIAS COMUNS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. DEVIDAS DIFERENÇAS SALARIAIS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. REGISTRO NA CTPS. O acúmulo de função tem, como característica, a sobrecarga de trabalho, com o desempenho de atribuição que não seja precípua à função para a qual foi contratado o empregado, devendo retratar o exercício habitual e contínuo de outra função, de tal forma que o empregador aproveite um só funcionário para atividades distintas entre si e que normalmente demandariam dois ou mais trabalhadores. No caso presente, restou

demonstrado que o Autor, na condição de supervisor II, acumulou somente a função de auditor, no período de outubro de 2014 a outubro de 2016. De igual modo, considerando que a função de auditor ocorria mediante a realização de inspeções operacionais em aeroportos e que ela também era realizada por outro supervisor, revela-se justo e razoável a majoração do percentual, a esse título, de 10% para 20% e não para 50%, como pretendido pelo Autor. E, em sendo mantido parcialmente o acúmulo de função, tem-se por devido o seu registro na CTPS do Autor. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A sucumbência das partes, ainda que parcial, gera o ônus de arcar com os honorários advocatícios da parte adversa (§ 3º do art. 791-A da CLT). Na presente hipótese, considerando a reforma da sentença, diante do provimento parcial dos apelos dos Litigantes, restou mantida a sucumbência recíproca deles, cabendo a condenação das partes, ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos respectivos patronos, no percentual de 5% sobre o valor das parcelas sucumbentes, observados os critérios indicados nos § 2º do art. 791-A da CLT. Ademais, em sendo obtido créditos suficientes, para arcar com a verba honorária, cabem afastar a suspensão da exigibilidade de cobrança dos honorários advocatícios devidos pelo Reclamante, por ser inaplicável o parágrafo do art. 791-A da CLT. Recurso Adesivo da Reclamada Não Conhecido. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido. Proc. TRT n.º 0001218-48.2018.5.11.0019 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 05.05.2021
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DUAS CONTRAR-RAZÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. A preclusão consumativa ocorre com a própria prática do ato processual. Sendo praticado o ato, resta vedado à parte fazê-lo novamente. No caso, tendo sido interposta duas peças de contrarrazões ao apelo ordinário pela Reclamada, no

mesmo dia, considera-se como passível de análise a que primeiro foi anexada ao processo eletrônico, ou seja, aquela que foi incluída no dia 19/05/2020, às 09:39h, sob pena de violação ao princípio da unirão recorribilidade. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso em apreço, restou provado que o ex-empregado da Ré, marido e genitor dos Autores da presente ação, sofreu acidente de trânsito no exercício de suas atividades laborais em favor da Reclamada, colidindo com outro veículo, infortúnio que o levou à morte. A tese patronal, de que o sinistro teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima, não restou comprovada, haja vista que, em Relatório de Acidente elaborado pela Reclamada, concluiu-se pela baixa visibilidade do local para os dois motoristas envolvidos. Também não prospera a alegação da Recorrente, de que a culpa de terceiro a eximiria de quaisquer responsabilidades, mormente porque restou comprovado, nos autos, que a empresa, ao exigir do empregado o deslocamento na Rodovia Transamazônica para o exercício de suas atividades, assumiu o risco de responder por eventuais acidentes que viessem a ocorrer com seu preposto. Por fim, no que tange à responsabilidade civil do empregador, a hipótese em análise demanda a aplicação do art. 927, do CC/02, considerando o grau de risco da atividade desempenhada pelo *de cuius*, constantemente sujeito aos infortúnios das rodovias, colocando em risco a sua incolumidade física e, de forma ainda mais gravosa, a própria vida. Precedentes do C.TST. Assim, comprovados o dano e onexo causal, impõe-se para o empregador o dever de reparar os danos suportados pelos parentes do *de cuius*. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REVOGAÇÃO. Nos termos da nova redação do § 3º do art. 790 da CLT, é facultado ao Julgador conceder os benefícios da justiça gratuita àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se presume a miserabilidade, sendo dever do magistrado, todavia, concedê-los à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, introduzido pela reforma trabalhista. No caso dos autos, não se

vislumbra o preenchimento de tais requisitos, mormente se for considerada a percepção de indenizações de sinistro à parte autora no valor total de R\$ 313.839,01, razão pela qual impõe-se a reforma do *decisum* que deferiu a gratuidade da justiça aos Reclamantes, a fim de que seja revogado o benefício. PREQUESTIONAMENTO. Descabida a manifestação expressa sobre todos os argumentos e normas de direito que compõem a síntese argumentativa da impugnação. A adoção de teses jurídicas explícitas e a delineação do contexto dos fatos deduzidos na demanda tornam atendido o pressuposto recursal de natureza especial relativo ao prequestionamento. MATÉRIAS COMUNS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Provado que o trabalhador sofreu acidente durante a prestação de serviços, vindo a óbito, resta claro o dever inarredável da empresa de indenizar seus sucessores pelos danos morais por ricochete, não havendo que se cobrar provas do sofrimento de um filho pela perda de seu pai ou da esposa por seu cônjuge, no caso a dor moral é presumida. Para a fixação do *quantum* indenizatório, devem ser observados os parâmetros introduzidos pela Lei n.º 13.467/2017, uma vez que a ação foi ajuizada sob a égide da lei nova (06/12/2019). No caso em comento, deve ser ponderado que a ausência de um pai e um esposo e a conseqüente falta do amparo psicológico dantes proporcionado pelo de *cujus* resultam em incalculável prejuízo extrapatrimonial aos Autores, autorizado o enquadramento da ofensa como de natureza gravíssima, devendo a indenização observar o teto de 50 vezes o valor do salário do *de cujus*, no importe de R\$ R\$ 7.792,22, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 223-G da CLT, a ser partilhado entre os autores. Deve, portanto, ser mantido o valor fixado na origem, no montante de R\$ 389.610,99, por ser esse mais razoável e proporcional ao caso em comento, estando, inclusive, consonante com outras decisões deste órgão julgador. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. QUANTUM. CRITÉRIOS OBJETIVOS. COMPENSAÇÃO DE SEGURO. PAGAMENTO EM COTA ÚNICA. Nos termos do art. 948, inciso II, do Código Civil, em caso de homicídio, cabe prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Nesse sentido, para a cônjuge, deve ser levado

em conta a idade em que, em tese, o *de cuius* se aposentaria pelo Regime Geral de Previdência Social, ou seja, 65 anos, enquanto, para os filhos, deve-se ater ao atingimento da idade de 21 anos, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Por sua vez, há que se levar em conta o impacto do pagamento de indenização de seguro aos Autores, sob pena de locupletamento ilícito. A base de cálculo da pensão deverá incluir 1/12 do 13º salário do ex empregado, bem como do 1/3 de férias, sendo excluído 1/3 do montante de R\$7.792,22, que se entende que seriam para gastos próprios do *de cuius*, totalizando R\$ 6.060,62, valor este a ser dividido igualmente entre os Requerentes. Ainda, tendo em vista o pleito de pagamento em cota única há que se aplicar percentual relativo a deságio (25% para a cômjuge e 10% para os filhos), eis que caracterizada a benesse em favor dos Reclamantes, que receberão vultosa quantia de uma única vez. Com base nesses parâmetros, seria cabível o deferimento à parte autora do valor de R\$ 249.611,24, em parcela única, a título de indenização por danos materiais, na modalidade de pensão, o que se mostra compatível com o princípio da proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326 DO STJ. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. *In casu*, tendo em vista que a ação foi postulada em 06/12/2019, sob a égide da nova Lei n.º 13.467/2017, é devida a manutenção da condenação da parte Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol dos patronos dos Reclamantes, exclusivamente, em que pese o valor das indenizações por danos morais e materiais deferidas seja inferior ao postulado na exordial, pois, tal fato não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Ainda, o percentual fixado em 1º grau está condizente com a complexidade da causa e consoante o que determina o § 2º, do art. 791-A da CLT, não

havendo que se falar em majoração da condenação da Ré a tal título. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário dos Reclamantes Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT n.º 0001402-03.2019.5.11.0008 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 13.04.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Prescrição

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. Analisando a petição inicial, verifica-se que o reclamante postulou adicional de periculosidade a partir de janeiro de 2015 e, em relação às horas extras e adicionais noturnos, os pedidos do autor se limitam ao período de janeiro a outubro de 2017. Ante o exposto, considerando que a reclamatória foi ajuizada em 18/11/2019 e que não há pretensões referentes a créditos anteriores a 18/11/2014, ausentes parcelas abarcadas pela prescrição, devendo ser afastada a prescrição quinquenal pronunciada pelo juízo “*a quo*”. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A INFLAMÁVEIS. LAUDO PERICIAL ESPECÍFICO. CARACTERIZAÇÃO.** O ônus da prova quanto ao labor em condições perigosas cabe ao reclamante, por ser fato constitutivo do direito. Nos termos da Súmula nº 364, item I, do TST, é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que se expõe de forma permanente ou intermitente a condições de risco. No caso dos autos, verifica-se que a perita judicial concluiu que o labor do reclamante se caracterizava como perigoso, uma vez que estava exposto a agentes inflamáveis por cerca de 2 horas diárias. Logo, comprovado que havia exposição de caráter intermitente a agentes inflamáveis, merece reforma a sentença a fim de que seja deferido o adicional de periculosidade pretendido. **HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO DA JORNADA DE TRABALHO.** Extrai-se do art. 62, I, da CLT, que não é qualquer atividade externa que se enquadra na referida disposição legal. São abrangidas pelo dispositivo mencionado somente aquelas

atividades que estão excluídas da permanente fiscalização e controle do empregador, tornando impossível o conhecimento do tempo efetivamente dedicado à empresa, obedecidos os demais requisitos catalogados na lei. Havendo prova da ausência de controle efetivo da jornada praticada, uma vez que não havia ingerência da reclamada nos horários de trabalho, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos de horas extras e adicional noturno. Ademais, considerando que o autor não comprovou que, nos dias em que realizava viagens em benefício da reclamada, também cumpria sua jornada de trabalho normalmente, não há falar no deferimento de horas extras. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001329-19.2019.5.11.0012 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 30.06.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO INTERNO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TOTAL. Nos moldes da Súmula 294 do TST, a alteração unilateral de norma interna observa a prescrição quinquenal total quando envolve direito não assegurado por lei. No presente caso, foi alterado o direito ao plano de saúde vitalício aos empregados que completassem 20 anos de vínculo. Considerando que o direito não é previsto em lei, incide a prescrição quinquenal total. Recurso do reclamante conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0000577-59.2019.5.11.0008 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 13.05.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 11-A DA CLT. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR NÃO OBSERVADA. O art. 11-A da CLT dispõe em seu § 1º que a fluência do prazo da prescrição intercorrente só tem início a partir do momento em que descumprida determinação judicial ocorrida no curso da execução. Assim, inexistindo nos autos qualquer determinação do juízo da execução que tenha sido descumprida pela parte exequente, sequer iniciada a contagem do prazo pertinente à prescrição intercorrente, cabe

a reforma da sentença que a pronunciou. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0001622-90.2017.5.11.0001 (AP), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 11.05.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 132, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL E DO § 2º, DO ART. 6º, DA LEI DE FALÊNCIAS. Nos termos do que determina o § 3º do art. 132 do CC, os prazos contados em meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. *In casu*, tendo o contrato de trabalho sido considerado extinto em 17/08/2018, claro está que a prescrição do direito de ação da obreira incide a partir de 17/08/2020, estando, pois, prescrita a presente ação. Ainda, não há que se falar em aplicação do que dispõe o *caput* do artigo 132 e, após, do § 3º da Lei Civilista, no intuito de se ver livre dos efeitos das prescrição, isso porque a interpretação da norma perpassa pelo conceito da especificidade, ou da exceção, trazida pela redação do parágrafo, o qual é aplicado em detrimento da cabeça do artigo. Da mesma forma, não se aplica a suspensão das obrigações da Reclamada, prevista no art. 6º, inciso I, da Lei de Falências, como o quer a ex empregada, eis que o § 2º desse dispositivo traz especificidades relacionadas a esta Especializada, e preclara que os créditos trabalhistas devem aqui ser apurados para, após, serem inscritos em quadro geral de credores. Recurso da Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000624-87.2020.5.11.0011 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 13.04.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA/AUXILIAR (FCT/FCA). PRESCRIÇÃO PARCIAL. NATUREZA SALARIAL. DIFERENÇAS DEVIDAS. A pretensão de reconhecimento da natureza salarial e o restabelecimento do valor pago a título de FCT/FCA, com incorporação ao salário, em virtude de alteração unilateral lesiva, com o pagamento de diferenças salariais, desafia a prescrição parcial, na medida em que a irredutibilidade salarial recebe regência

constitucional (art. 7º, VI, da Constituição). Quanto à natureza da parcela, tem-se que a contraprestação recebida a título de “FUNÇÃO COMIS TEC/FCA/GFE” era, na verdade, um acréscimo salarial dissimulado, até pelo ininterrupto pagamento mensal ao longo de 12 anos, devendo ser incorporada ao salário para todos os efeitos, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT.

Proc. TRT n.º 0000347-17.2019.5.11.0008 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 05.04.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DAS LESÕES. A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho revela que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para ações que versem sobre doença ocupacional é a ciência inequívoca das lesões. Aponta-se como termo inicial dessa fluência a perícia médica, por ser o instrumento pelo qual o trabalhador é cientificado sobre a extensão das lesões que sofreu com a doença ou o acidente do trabalho. Não se admite, portanto, considerar o termo inicial para tal fim o momento em que os primeiros sintomas da doença são deflagrados. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Deve ser responsabilizado o empregador que, por expor o trabalhador a risco ergonômico, causa o surgimento ou o agravamento de doenças. Neste caso, é devida a reparação para compensar os danos morais e materiais eventualmente sofridos diante das circunstâncias objetivas do caso concreto. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000819-24.2019.5.11.0006 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 11.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). SERVIDOR CELETISTA ESTÁVEL. INGRESSO HÁ MAIS DE 5 ANOS DA VIGÊNCIA DA NOVA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CELETISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA 382 DO TST. Tratando-se de servidor público detentor da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, porque contratado há mais de 5 (cinco)

anos da data da promulgação da Constituição da República, há transmutação automática do regime celetista para o estatutário, (Lei nº 8.112/90, art. 243), sendo aplicável a Súmula 382 do TST. Recurso conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0000095-89.2020.5.11.0101 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362, ITEM II, DO TST. Por ocasião do julgamento do ARE nº 709212/DF, foi declarada a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária a ações relativas a valores não depositados do FGTS, aplicando-se o prazo de cinco anos do art. 7º, inc. III, da CR. Ficou ressalvada, contudo, a necessidade de modulação dos efeitos da decisão em homenagem à segurança jurídica, ocasião em que foi reformulada a Súmula nº 362 do TST, cujo item II dispõe que, para os casos em que o prazo prescricional já estiver em curso em 13.11.2014, aplica-se aquele que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014. *In casu*, como a parcela de FGTS remonta ao ano de 1988, a prescrição já estava em curso, aplicando-se a trintenária, pois consumada primeiramente.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de discussão sobre a mudança da natureza jurídica do auxílio-alimentação que deixou de gerar reflexos salariais, a lesão se renova mês a mês, atingindo os cinco anos anteriores à propositura da ação. Por consequência, afastada a prescrição total prevista na Súmula nº 294 do TST porque inexistiu qualquer supressão de parcelas ou alteração de pactuado, mas apenas tratamento diferenciado da verba de vale-refeição/alimentação paga habitualmente.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA ANTERIOR À ADESÃO AO PAT. CUSTEIO PELO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO. Provado nos autos que antes da adesão do empregador ao PAT, o reclamante recebia auxílio alimentação por meio de regime de coparticipação com a empresa, nos termos das normas internas e convenções

coletivas juntadas aos autos, inegável a natureza indenizatória da verba pelo que não há falar em aplicação do art. 458 da CLT e OJ nº 413 da SDI-1. Após a adesão ao PAT, remanesceu a característica indenizatória, ao teor dos arts. 3º da Lei nº 6.321/76 e 6º do Decreto nº 5/91 e OJ nº 133 da SDI-1/TST. Assim, o valor do benefício não repercute nas parcelas pleiteadas na vestibular.

VALE REFEIÇÃO. CESTA BÁSICA. VALE CESTA. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO. A participação do empregado no custeio do vale refeição, cesta básica e vale cesta afasta a natureza salarial das parcelas, sendo indevidas suas repercussões nos demais direitos trabalhistas.

Proc. TRT n.º 0000584-50.2016.5.11.0301 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.03.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Prova

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 382, § 4º, DO CPC/15. O pedido de exibição de documentos, em ação de produção antecipada de provas, deve observar o procedimento previsto nos artigos 381 a 383 do CPC/15, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Deferida, na origem, ainda que parcialmente, a exibição dos documentos postulados, impõe-se o não conhecimento do Recurso Ordinário *sub judice*, em estrita observância ao disposto no artigo 382, § 4º, do CPC/15, segundo o qual, o referido procedimento não comporta recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente, o que não é o caso dos autos. Precedentes do E.STJ e de outros Regionais. Recurso Ordinário Não Conhecido.

Proc. TRT n.º 0000248-32.2019.5.11.0401 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.06.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

PLANO DE SAÚDE VITALÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DIREITO. NÃO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. O reclamante não produziu prova de que seu plano de saúde na empresa

sucedida era de caráter vitalício. Ademais, ao aderir ao Plano de Desligamento Voluntário, optou por outra condição que não fazia referência àquele benefício especial. Observa-se, ainda, que esse tipo de plano de saúde seria concedido aos empregados que contassem com 20 anos de serviço na empresa sucedida, requisito que não fora implementado pelo reclamante porque à época da sucessão (2006) não possuía o tempo de trabalho exigido, já que sua admissão ocorrera em 1992. Logo, o pleito de plano de saúde vitalício improcede.

Proc. TRT n.º 0000312-32.2020.5.11.0005 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 09.06.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Recurso Ordinário

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS. DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. As partes apresentaram os fundamentos pelos quais não se conformam com o destino conferido à lide, possuindo tais fundamentos o condão de reanimar a discussão e não estando completamente dissociados dos fundamentos expostos na sentença. Assim, não há que se falar em ausência de dialeticidade. **RECURSO DA RECLAMADA. DO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** Não se conhece do recurso interposto quando ausente o interesse recursal, caracterizado pelo binômio utilidade e necessidade. No presente caso, a requerida pleiteou, em recurso, a pronúncia de prescrição quinquenal, já acolhida na sentença, faltando-lhe, assim, interesse recursal quanto à matéria. **DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ROL DE SUBSTITUÍDOS.** A juntada de rol de empregados substituídos não constitui requisito para a propositura de ação coletiva pelo sindicato, conforme reiterada jurisprudência do C. TST, devendo a individualização dos beneficiários da coisa julgada ocorrer apenas na fase de liquidação. **DOS LIMITES TERRITORIAIS DO JULGAMENTO.** Nos termos do item II da OJ 130 da SBDI-II do C. TST, a ação coletiva ajuizada pelo sindicato aproveita a todos os empregados compreendidos em sua base territorial, ainda que desempenhem funções em

municípios localizados fora da jurisdição da Vara do Trabalho em que tramitou o feito em primeira instância. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. REIVINDICAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS DE INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ART. 8º, III, CF. A pretensão aduzida nos presentes autos refere-se a direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria representada pelo sindicato, porquanto originários de causa comum, conforme definição contida no art. 81, III, do CDC. A homogeneidade do direito caracteriza-se pela sua origem comum, independentemente da necessidade de quantificação individual. Assim, o sindicato da categoria profissional é parte legítima para integrar o polo ativo da lide, conforme previsão do art. 8º, III, da CF, bem como da jurisprudência do STF, que confere ampla legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independentemente de autorização dos substituídos. DA LITISPENDÊNCIA E DA COISA JULGADA. A prévia existência de ações individuais versando sobre o mesmo objeto da presente ação coletiva não impede o seu trâmite, devendo ser afastada apenas em posterior fase de liquidação eventual habilitação de empregado já beneficiado por sentença individual. Por outro lado, a reclamada não se desincumbiu do ônus de indicar a existência de outra demanda coletiva, ajuizada anteriormente pelo mesmo sindicato, com identidade de objeto. Dessa forma, não se verifica a alegada litispendência, tampouco a existência de coisa julgada a impedir o prosseguimento do presente processo. COMISSÃO PELA VENDA DE PRODUTOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO E REFLEXOS. Constatada a existência de retribuição concedida aos empregados da reclamada, calculada na forma de porcentagens sobre as vendas de produtos da Caixa Previdência, Caixa Capitalização, Caixa Consórcios e Caixa Seguradora, tais como planos de previdência, títulos de capitalização, consórcios imobiliários e automotivos, seguros de vida, automotivos, residenciais e empresariais e garantias estendidas, devida sua integração aos salários dos empregados, com os reflexos legais. RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. O §2º do art. 791-A da CLT

estabelece os critérios para fixação do percentual dos honorários advocatícios, os quais foram devidamente observados pelo juízo de origem, que estabeleceu o pagamento de 10% sobre o valor dos pleitos procedentes em favor dos patronos do sindicato autor, não havendo que se cogitar alteração. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO COLETIVA. No os termos da jurisprudência do C. TST, ao sindicato autor de ação coletiva, enquanto substituto processual dos trabalhadores, aplicam-se as mesmas regras das pessoas jurídicas em geral para a concessão da justiça gratuita. Dessa forma, não basta a mera declaração de hipossuficiência, sendo necessária a efetiva comprovação da ausência de condições financeiras para arcar com os custos do processo. Recursos conhecidos, sendo em parte o da reclamada, e não providos. Proc. TRT n.º 0001285-79.2019.5.11.0018 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.06.2021
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

SENTENÇA PUBLICADA NA DATA INDICADA EM AUDIÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA Nº 197 DO TST. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA COMO ADESIVO. Considera-se publicada a sentença na data marcada para publicação, cuja ciência foi dada às partes, sendo irrelevante que tenha havido sua posterior intimação por publicação em órgão oficial, pois o prazo para a interposição de recurso é peremptório, não cabendo ao julgador dilatá-lo fora dos permissivos legais. Aplicação da Súmula nº 197 do TST. Assim, deve ser reconhecida a intempestividade dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, em consequência, fica excluída a multa por embargos protelatórios aplicada pelo juízo “*a quo*”. Ademais, não há que se cogitar o efeito de interrupção do prazo para a interposição de recurso ordinário pelas partes. Dessa forma, considerando que o recurso da autora foi interposto tempestivamente e que o apelo da reclamada foi interposto no prazo das contrarrazões, deve este ser conhecido como adesivo, tendo em vista o princípio da fungibilidade, nos termos do art. 997, §2º, do CPC/15. DOS

DOCUMENTOS NOVOS. A juntada de documentos, na fase recursal, somente se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou quando se referir a fato posterior à sentença, consoante se extrai da Súmula 8 do C. TST, o que não restou caracterizado no presente caso, razão pela qual serão desconsideradas as mídias colacionadas pela reclamante. RECURSO DA RECLAMANTE. DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. O ônus de provar a concessão correta para o gozo das férias, é da reclamada, conforme art. 818. II da CLT c/c 373, II do CPC, por se tratar de fato extintivo do direito da parte autora, do qual se desincumbiu, uma vez que ficou provado nos autos a regular concessão e pagamento das férias à autora, através dos recibos de férias e dos contracheques colacionados aos autos. Ressalta-se que as fotografias publicadas em redes sociais não se mostram suficientes para comprovar o trabalho nas férias, uma vez que não há como concluir que foram registradas no mesmo dia da postagem. Dessa forma, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONDENAÇÃO DEVIDA. Conforme dispõe o art. 74, § 2º, da CLT, quando a empresa conta com mais de 20 empregados, é obrigatório o registro da jornada de trabalho, e a não apresentação dos controles de frequência, sem justificativa, gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário, conforme dispõe a Súmula nº 338, I, do TST. No caso, a reclamada se insere na exceção legal, uma vez que conta com menos de 20 empregados, incumbindo à autora o ônus da prova quanto à jornada informada. No entanto, considerando a “confissão ficta” aplicada à reclamada em razão do desconhecimento dos fatos pela preposta e, ainda, verificando que os documentos acostados aos autos corroboram a tese da reclamante, presume-se verdadeira a jornada de trabalho informada na petição inicial, merecendo reforma a sentença para que sejam deferidas horas extras a 50% e a 100%. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À ASSINATURA DA CTPS. COMPROVAÇÃO. Considerando que a reclamante se desincumbiu do ônus de provar que já trabalhava

em benefício da reclamada antes da assinatura da CTPS, deve ser mantida a sentença que determinou a retificação do registro. Recursos conhecidos, sendo não provido o da reclamada e parcialmente provido o da reclamante.

Proc. TRT n.º 0000487-87.2020.5.11.0017 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.06.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO. LIMITES DA LIDE. O *litiscontestatio*, ou os limites da lide, é estabelecido pelo ajuizamento da demanda, pelo autor e pela apresentação de defesa, pelo réu, nos termos definidos pelos artigos 329 e 336 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no direito processual do trabalho, à luz do artigo 769, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado ao juiz conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (art. 141, do mesmo CPC). No caso dos autos, não havendo sequer alegação, pela ré, de que o reclamante não pertenceria à categoria profissional distinta da representada pelo sindicato do que era membro da diretoria eleita e com mandato vigente à época de sua dispensa, outra não pode ser a decisão judicial que não a de assegurar sua estabilidade provisória no emprego. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0001460-92.2017.5.11.0002 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 22.06.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

ADMISSIBILIDADE. CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA BRASILSAT HARALD S/A. FALTA DE DIALETICIDADE. RECURSO OBREIRO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 422 DO TST. Pelo teor da jurisprudência do C. TST cristalizada na Súmula nº 422, a exigência de impugnação específica da decisão recorrida somente é cabível, em regra, no Recurso de Revista. Em sede de Recurso Ordinário, a inadmissibilidade do apelo por falta de dialeticidade com a sentença só se caracteriza quando a motivação do recurso é inteiramente dissociada dos fundamentos do *decisum*, o que não é o caso do apelo obreiro. PRELIMINARES. CONTRARRAZÕES DA RECLAMADA BRASILSAT HARALD S/A. LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. Em que pese não ter

o Reclamante incluído, na petição de apresentação do apelo, a insurgência contra todas as Rés, observa-se que se refere a lapso temporal abarcado pelos contratos de trabalho firmados com as três empresas componentes do polo passivo, não havendo que se falar em incidência dos efeitos da coisa julgada com relação à 3ª Reclamada. SENTENÇA CITRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. ARTIGO 10 CPC/2015. Viola o disposto nos arts. 141 e 492 do CPC/15 a sentença que deixa de apreciar questão formulada expressamente pelas partes. *In casu*, a sentença recorrida deixou de apreciar o pedido formulado pelas Rés de declaração da incidência da prescrição total ao caso. Em se tratando de matéria de ordem pública, o vício pode ser reconhecido de ofício ou alegado em qualquer grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado, por meio de ação rescisória (art. 966, V, CPC/15). No entanto, deixa-se de remeter os autos à Vara de origem, em aplicação ao que dispõe o art. 1.013, §3º, III, do CPC/15, haja vista tratar-se de causa madura, motivo pelo qual este Órgão analisará a questão não apreciada pela instância inicial. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Segundo os artigos 10 e 448 da CLT, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. No caso em análise, a prova dos autos demonstrou que a Ré Orbinova sucedeu a Reclamada Orbisat, eis que a ela foram transferidas as atividades industriais, bem como as obrigações e passivo, incluindo o contrato de trabalho firmado com o Reclamante. Contudo, a sucessão em comento não envolveu a 1ª Ré, Brasilsat, que firmou contrato distinto com o Obreiro, o que restou confirmado pelas provas dos autos. PREJUDICIAL. DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA CITRA PETITA. A indenização por danos emergentes de atos ocorridos nas relações de trabalho possui natureza de crédito tipicamente trabalhista, já que tem origem na relação de trabalho, devendo, portanto, ser aplicados os prazos prescricionais previstos no art. 7º, XXIX da Constituição Federal. À luz da teoria da *actio nata*, a fluência do prazo prescricional tem início quando a vítima se torna ciente do dano e pode avaliar sua real extensão

e as consequências maléficas dele advindas, o que lhe permite demandar, com segurança, a pretensão reparatória (Súmula n. 278 do STJ e 230 do STF), devendo ser observado, ainda, que, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem o prazo de 02 anos para propor reclamação trabalhista contra a empresa, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CRFB/1988. *In casu*, verifica-se que o contrato de trabalho entre o Reclamante e a Reclamada Orbisat findou em 13/05/2011. Já o vínculo empregatício com a Ré Orbinova se deu até 09/08/2013. Em ambos os casos, verifica-se que a pretensão reparatória encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição, haja vista a interposição da presente ação apenas em 01/07/2019, devendo, portanto, ser extinto o feito, com resolução do mérito, para as citadas empresas Orbisat e Orbinova. DOENÇA OCUPACIONAL. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS NA ÚLTIMA EMPREGADORA. É certo que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 CPC/15). Todavia, considerando o elevado grau de especialização do Perito e o trabalho meticuloso exercido, com observância das regras impostas, necessários fortes elementos de convicção que lhe retirem a validade. *In casu*, restou comprovado que o diagnóstico do Autor (tendinite e alterações degenerativas no ombro direito) não guarda relação de causa e efeito com as atividades laborais exercidas pelo Obreiro na Reclamada Brasilsat, mormente se considerados o desenvolvimento de tarefas sem exigência de movimentos de elevação dos ombros e o cumprimento das medidas de segurança e prevenção de acidentes pelo empregador. Tais fatores, associados às conclusões do Perito, de inexistência de nexo, e ao curto período de tempo de efetiva prestação de serviços pelo Reclamante em prol da empresa, considerando-se seu afastamento previdenciário de maio/14 a agosto/18, são elementos que têm o condão de elidir a presunção relativa do NTEP, afastando a vinculação entre as doenças reclamadas e o labor prestado na Ré Brasilsat. Ausentes o nexo e a comprovação de ato ilícito praticado pela Reclamada, requisitos que conduzem à configuração do dever de indenizar, devem ser repelidos os pleitos reparatórios. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT n.º 0000709-83.2019.5.11.0019 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 17.06.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PELO JUÍZO COMPETENTE. A presente demanda versa sobre direitos de trabalhador falecido em razão de suposto acidente de trabalho. Ocorre que a autora, que se apresenta como representante legal do espólio nos presentes autos, alega ser convivente do *de cuius*, razão pela qual a análise da matéria principal dependeria, necessariamente, da comprovação da existência ou não de união estável, tendo em vista que tal reconhecimento não foi feito espontaneamente pelo trabalhador em vida, ou da demonstração, pela autora, de que é legítima representante do espólio. Ressalta-se que esta Justiça Especializada não possui competência para reconhecimento de união estável, pois a referida questão possui caráter civil, devendo ser analisada, portanto, pelo Juízo da Vara de Família, consoante se extrai dos termos do art. 9º da Lei 9278/96, tampouco figura como instância competente para fins de reconhecimento da autora como inventariante. Assim, considerando que as provas nos autos não são suficientes para comprovar o reconhecimento da união estável e considerando, ainda a incompetência material desta Especializada quanto ao tema, emerge a ilegitimidade ativa *ad causam* da reclamante, suposta convivente, para propositura da presente ação. Recurso conhecido para, sem adentrar no seu mérito, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

Proc. TRT n.º 0001282-15.2018.5.11.0001 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.06.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. É cabível no processo do trabalho a ação de produção antecipada de provas, desde que ajuizada antes do ajuizamento do

processo principal ou do início de sua fase instrutória. Contudo, é imprescindível a demonstração da satisfação de seus requisitos, mormente quanto à apresentação das razões para a referida medida excepcional, sob pena de configuração de ausência de interesse processual. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000738-14.2020.5.11.0015 (ROT), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 02.06.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

ADMISSIBILIDADE. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. A parte deve lançar mão do recurso próprio, para o fim de reformar a sentença na parte que lhe tenha sido desfavorável, não sendo as Contrarrazões a via processual adequada para requerer a modificação do julgado. Requerimento de indeferimento da gratuidade de justiça concedida ao Autor, aduzido em Contrarrazões, não conhecido. MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMADA. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA À RECLAMANTE. MANUTENÇÃO. Nos termos da nova redação do §3º do art. 790 da CLT, é facultado ao Julgador conceder os benefícios da justiça gratuita àqueles que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se presume a miserabilidade, sendo dever do magistrado, todavia, concedê-los à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos termos do §4º do mesmo dispositivo, introduzido pela reforma trabalhista. *In casu*, preenchidos tais requisitos, impõe-se a manutenção do *decisum* que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CABIMENTO. NULIDADE DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE COMISSÃO PREVISTA EM RESOLUÇÃO INTERNA. INCORPORAÇÃO DE NORMA AO CONTRATO DE TRABALHO DO AUTOR. ALTERAÇÃO LESIVA. REINTEGRAÇÃO COM PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS. O direito do Reclamante, de que eventual dispensa sem justa causa passaria pelos procedimentos previstos na norma interna (DG-GP-01/N-013), foi incorporado ao seu contrato de

trabalho, uma vez que a norma citada fora criada dentro da vigência do contrato de trabalho do Obreiro. Assim, é irrelevante que a Reclamada tenha alterado a sua natureza jurídica de Sociedade de Economia Mista para Empresa Privada, como expressamente descrito no artigo 10 da CLT e na Súmula 51 do TST. Desta forma, é nula qualquer alteração lesiva ao contrato de trabalho do Autor e, conseqüentemente, é nula também sua dispensa sem a realização dos procedimentos previstos na norma interna. Por estas razões, determina-se a reintegração do Autor, no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado, nas mesmas condições, funções e salários anteriormente recebidos, com o pagamento dos salários vencidos até a data da efetiva reintegração. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DISPENSA IRREGULAR. ATO ILÍCITO. A dispensa do empregado sem a observância do procedimento previsto em regulamento empresarial constitui ato ilícito passível de recomposição pecuniária, por ofensa à dignidade moral do Reclamante. Logo, revela-se devida a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 13.467/2017. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista a respeito de honorários advocatícios, o art. 791-A estabelece que o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. *In casu*, tendo em vista que a ação foi postulada sob a égide da nova Lei n.º 13.467/2017, impõe-se a reforma da sentença, com a condenação da parte reclamada (sucumbente) ao pagamento de honorários advocatícios em prol do patrono do obreiro, no percentual de 5% sobre o valor da condenação a ser apurado em regular liquidação de sentença, na forma do artigo 791-A, da CLT, tendo em vista a atual inversão da sucumbência. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário Adesivo da Reclamada Conhecido e Não Provido. Proc. TRT n.º 0000640-41.2020.5.11.0011 (RO), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 18.05.2021
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. DA EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL DO TERMO DA CCP. Não há elementos nos autos que comprovem as alegações do reclamante acerca da coação sofrida para firmar o acordo junto à Comissão de Conciliação Prévia. Não obstante a literalidade do disposto no art. 625-E da CLT, no sentido de que o termo de conciliação terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, tem-se que a constitucionalidade do referido dispositivo legal foi objeto de debate específico pelo Plenário do STF nos autos da ADI nº 2.237/DF, na medida em que, nas demais ADIs (2139/DF e 2160/DF), discutia-se a constitucionalidade do art. 625-D, §§1º a 4º, e do art. 852-B, inciso II, da CLT. A referida norma foi considerada válida pelo Colegiado, mas com a interpretação conforme conferida, de que a palavra “geral” se refere ao que foi acordado por consenso entre as partes, ao que foi objeto da conciliação. Nesse sentido, tem-se que a “eficácia liberatória geral”, prevista na regra do parágrafo único do art. 625-E da CLT, diz respeito aos valores discutidos em eventual procedimento conciliatório, não se transmudando em quitação geral e indiscriminada de verbas trabalhistas. Considerando que não consta do termo o pagamento do aviso prévio, férias simples 2018/2019, depósitos e multa de 40% do FGTS, bem como multas do art. 467 e 477, §8º da CLT postuladas em juízo, resta devido seu pagamento. SALÁRIOS ATRASADOS. COMPROVAÇÃO POR FICHA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. A ficha financeira comprova o efetivo pagamento do salário desde que não seja objeto de impugnação, de acordo com a jurisprudência do TST. Nos autos, observa-se que não há manifestação do autor impugnando a veracidade da ficha financeira às fls. 100, o que atrai a presunção de sua veracidade. HORAS EXTRAS. JORNADA DIÁRIA DE 12H. DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS. Compulsando os autos, constata-se que o documento acostado às fls. 97/98 apresenta horários de entrada e saída uniformes, representando apenas uma agenda de escalas do reclamante. Por sua vez, os registros de fls. 20/35 não foram impugnadas de forma específica pela reclamada, que não apontou com efetividade os elementos aptos a descaracterizar o teor ou o valor probante

dos registros. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO *IN RE IPSA*. A omissão da reclamada em pagar as verbas no período correto, o nexu entre o dano e a omissão e a culpa desta ao agir com negligência estão evidentes diante da ausência de qualquer comprovante nos autos do pagamento das verbas rescisórias postuladas além daquelas objeto do termo de acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, o que caberia à reclamada ante o previsto no art. 818, II da CLT. Quanto à alegação da reclamada de que não há comprovação do dano sofrido, entende-se que o atraso no pagamento das verbas rescisórias gera dano *in re ipsa*, ante o seu caráter de essencialidade à subsistência do empregado, como acima exposto.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Considerando que a presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 13.467/2017, são devidos, em face da procedência dos pedidos, honorários sucumbenciais ao advogado do reclamante. No caso, diante do julgamento de procedência parcial da ação, a reclamada responde pelo pagamento dos honorários sucumbenciais em prol do advogado do reclamante. Quanto ao valor deferido, considerados os parâmetros delineados no § 2º do art. 791-A da CLT, bem como a previsão do art. 322, §1º do CPC que considera compreendido no principal o pedido de honorários, entendo como justo, razoável e proporcional o percentual fixado em 5% do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR. DESERÇÃO. VIGÊNCIA DA APÓLICE DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL. Nos termos do art. 3º, VII do Ato Conjunto nº 01/2019 TST.CSJT.CGJT, o requisito para aceitação do seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal é a vigência da apólice de, no mínimo, 03 (três) anos. Com efeito, observa-se que a apólice às fls. 198 têm vigência entre 23/01/2021 e 23/01/2024, respeitado o critério supracitado.

DANO MORAL. MAJORAÇÃO DE VALORES. CRITÉRIOS DO ART. 223-G DA CLT. Quanto ao valor arbitrado, em face do qual se insurge o reclamante, destaco que este deve ressaltar o caráter pedagógico da medida em relação ao empregador e o caráter compensatório do dano, em

relação à vítima, mas não pode servir de fonte de enriquecimento sem causa, tampouco ser excessivo a ponto de não atingir os escopos da indenização e, por via reflexa, incentivar a cada vez mais crescente “indústria do dano”. No caso dos autos, entendo que o montante atribuído pelo Juízo *a quo*, se apresenta como razoável e justo à reparação dos danos morais, considerada a natureza do bem jurídico, os reflexos pessoais, a extensão da ofensa, o grau de culpa da reclamada e a situação econômica das partes envolvidas (art. 223-G da CLT). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 791-A DA CLT. Quanto ao valor deferido, considerados os parâmetros delineados no § 2º do art. 791-A da CLT, bem como a previsão do art. 322, §1º do CPC que considera compreendido no principal o pedido de honorários, entendo como justo, razoável e proporcional o percentual fixado em 5% do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000142-10.2020.5.11.0151 (RORSum), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 18.05.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DOS ADVOGADOS DA RECLAMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. A Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho e com o objetivo de inibir lides temerárias, introduziu o art. 791-A na CLT. Nos termos do art. 791-A, §3º, da CLT, quando houver procedência parcial da causa deverá o juiz definir honorários de sucumbência recíproca. A condenação é imposta mesmo que o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita, no caso em que será aplicado o disposto no art. 791-A, §4º da CLT, que prevê a suspensão do pagamento se não houver crédito suficientes para arcar com os custos. Com efeito, os ditames preconizados no artigo 791-A, § 4º, da CLT traduzem, na verdade, a pretensão do legislador no sentido de restabelecer o equilíbrio processual e a isonomia entre as partes, a celeridade e a simplificação da prestação jurisdicional, promovendo, ainda, o desestímulo à litigância temerária. Ademais,

a norma preconizada no art. 791-A, da CLT, longe está de obstar o acesso à Justiça, apenas desestimula o exercício abusivo desse direito. No presente caso, a ação foi ajuizada após a Reforma, devendo ser aplicado o disposto no art. 791-A e parágrafos da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação da verba honorária, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça.

Entretanto, fico parcialmente vencida, nesse ponto, em decorrência do posicionamento divergente dos Exmos. Desembargadores Jorge Álvaro Marques Guedes e Maria de Fátima Neves Lopes, os quais entendem que o percentual de 5% a título de honorários advocatícios, devidos aos patronos da reclamada, deve incidir apenas sobre a parcela de 13º salário de 2018 e 2019, julgada improcedente. Recurso conhecido e, por maioria, parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000708-70.2020.5.11.0017 (RORSum), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.04.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ao julgar o IRR-239-55.2011.5.02.0319 (Tema Repetitivo nº 17), o C. TST dizimou a controvérsia acerca da possibilidade de recebimento de adicionais pelos empregados submetidos à exposição a agentes perigosos e insalubres de forma simultânea e cumulada, inclusive quando amparados por fatores distintos e autônomos, fixando a tese jurídica de que o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT n.º 0000240-32.2015.5.11.0551 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 16.04.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. GRUPO ECONÔMICO. Comprovada a coordenação, o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas rés, caracterizado está o grupo econômico nos termos do artigo 2o, § 3o, da CLT. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000559-77.2020.5.11.0016 (ROT), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 14.04.2021
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ADMISSIBILIDADE. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL. MASSA FALIDA. Em tendo sido o plano de recuperação judicial da empresa convalidado em falência, em data anterior ao julgamento da sentença do juízo singular, encontra-se a massa falida dispensada do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, para o processamento de seu apelo, nos moldes da Súmula n.º 86 do C. TST. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CABIMENTO. O estado falimentar da Recorrente demonstra que ela não possui capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, mormente considerando que a Súmula n.º 86 do colendo TST, de antemão, dispensa a massa falida do pagamento das custas processuais e do depósito recursal. Logo, a Recorrente faz jus à concessão da gratuidade de justiça. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. Inexiste litispendência entre ação coletiva, proposta por sindicato, que serve de veículo para a defesa de direitos individuais homogêneos, e ação individual trabalhista, observado o disposto nos artigos 81, 103 e 104 da Lei nº 8.078 /90. RECOLHIMENTO DO FGTS. COMPROVAÇÃO. MASSA FALIDA. Tendo em vista a situação de falência da empresa e a dificuldade do Administrador da massa falida para conseguir o extrato do FGTS da Autora, determina-se a expedição de ofício para Caixa Econômica Federal com o objetivo de que esta envie cópia do extrato analítico da conta vinculada da Autora, que deverá ser expedido pelo Juízo originário quando da fase de liquidação da condenação. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A ausência de pagamento das verbas rescisórias, compromete a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no seu próprio sustento e de sua família, criando um estado permanente de apreensão e angústia, de forma a configurar o dano moral. O arbitramento da indenização pertinente deve ser pautado com equilíbrio e ponderação, sem

constituir acréscimo patrimonial. Para o arbitramento do *quantum* indenizatório, devem ser observados os parâmetros introduzidos pela Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, uma vez que o direito à indenização extrapatrimonial foi reconhecido apenas nesta decisão, ou seja, após a publicação da referida Lei, bem como ultrapassada a vigência da MP 808/17 (art. 62, §§3º e 7º da CF/88). *In casu*, entende-se que o abalo psicológico experimentado pela Reclamante é de natureza leve, impondo-se a limitação da indenização ao teto de três vezes o valor do último salário da Autora, nos termos do inciso I do § 1º do art. 223-G da CLT. Assim, entende-se adequada a fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 1.233,09, valor este em consonância, ainda, com outras decisões desse colegiado. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. Uma vez tendo sido, a falência, decretada após a rescisão contratual do empregado, sujeita-se a empresa às penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, não sendo aplicada, por consequência, a Súmula 388 do TST. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEI 13.467/2017. A sucumbência das partes, ainda que parcial, gera o ônus de arcar com os honorários advocatícios da parte adversa (§ 3º do art. 791-A da CLT). *In casu*, a despeito de a ação ter sido ajuizada sob a égide da nova Lei n.º 13.467/2017, sendo cabível o deferimento de honorários advocatícios, ante a reforma da sentença primária, com o deferimento dos pleitos da exordial, não há que se falar em sucumbência recíproca, sendo devidos, portanto, honorários exclusivamente ao patrono da parte autora nos moldes do artigo 791-A, §3º da CLT. Lado outro, todavia, entende-se que o juízo *a quo*, ao fixar o percentual de 10% a título de honorários advocatícios em prol dos patronos da Reclamante, não observou atentamente os parâmetros norteadores para a fixação da parcela, como o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devendo ser reduzido o percentual fixado para o patamar de 5% sobre o valor da condenação a ser apurado em regular liquidação de sentença. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Adesivo da Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT n.º 0001383-03.2019.5.11.0006 (RO), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 23.03.2021
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DAS LEIS DE ANISTIA E CONCESSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS AOS EMPREGADOS ANISTIADOS A PARTIR DA DATA DE SEU EFETIVO RETORNO AO SERVIÇO, SEM NENHUM PAGAMENTO RETROATIVO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 471 DA CLT. PARCELAS TÍPICAS DA PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇOS NÃO ABRANGIDAS POR ESSE ENTENDIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DA ANISTIA E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS TRANSITÓRIAS Nºs. 44 E 56 DA SBDI-1 DO TST. A Lei nº 8.878/94, em seu artigo 1º, concede anistia aos servidores públicos civis federais, entre os quais os empregados permanentes de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido exonerados, demitidos, despedidos ou dispensados com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de norma coletiva de trabalho, por motivação política devidamente caracterizada ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Seu artigo 2º, por sua vez, assegura o retorno do anistiado ao serviço no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, ficando vedadas, por seu artigo 6º, a geração de efeitos financeiros antes da data do seu efetivo retorno à atividade e a remuneração desses em caráter retroativo. Na hipótese, a autora foi dispensada, imotivadamente, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 21.05.1990 e, após a anistia assegurada na Lei 8.878/94, foi readmitida em 11.05.2015, porém reenquadrada de forma irregular, pelo que deve a reclamada ser condenada ao pagamento dos reajustes salariais ou promoções concedidos aos empregados em atividade durante o período do seu afastamento e, somente a partir da data do efetivo retorno ao emprego, com reflexos desses valores sobre as demais vantagens trabalhistas decorrentes de lei e de normas coletivas

de trabalho, parcelas vencidas e vincendas. Cabe ressaltar que o entendimento que ora se adota não se aplica aos pedidos relativos às vantagens pessoais oriundas da prestação continuada, tais como, indenização por tempo de serviço, licença-prêmio ou promoções por merecimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 44 da SbDI-1 do TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000415-24.2020.5.11.0010 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 23.03.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AÇÃO AJUIZADA APÓS A REFORMA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL INDEVIDA. A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não têm dimensão concreta da violação do direito extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito de acesso à Justiça, exigindo do trabalhador, na seara trabalhista, mais formalidades do que as existentes no processo comum. A despeito da ação haver sido ajuizada após a Reforma Trabalhista, da nova redação do artigo 840 Consolidado não se extrai a leitura de necessidade de liquidação dos pedidos nem de estimativa de valores pedido a pedido, pois, tradicionalmente, referido dispositivo exige, da inicial, tão somente uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação introduzida pela Lei nº 13.467/17 em nada altera essa situação, pois repete o teor do artigo 291 quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido. Ademais, a Instrução Normativa nº 41 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alterada pela Reforma Trabalhista, prevê, em seu artigo 12, § 2º, que o valor será meramente estimado. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000773-71.2020.5.11.0015 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 10.03.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

COMISSÕES. DESCONTO EM CONTRACHEQUES. PAGAMENTO INDEVIDO. Comprovado nos autos o adiantamento das comissões no início do mês e a dedução nos contracheques,

nos períodos de maio a junho de 2015 e fevereiro a abril de 2016, indevida a condenação da empresa na repetição do pagamento.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. DIREITO CONTROVERTIDO. Considerando que a matéria discutida nos autos é de natureza controvertida, dependendo de dilação probatória, indevida a aplicação da multa do art. 467 da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. Descabe a pretensão indenizatória quando não demonstrado quaisquer fato objetivo do qual se possa inferir que houve abalo à honra e à dignidade do empregado. As questões relativas aos descontos e atraso na entrega das guias do FGTS e do seguro-desemprego, apesar de dirimidas em favor do empregado, não se revestiram de ilicitude capaz de gerar dano de ordem moral. Proc. TRT n.º 0002026-45.2016.5.11.0012 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 08.03.2021
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. MUDANÇA DE HORÁRIO. PLANEJAMENTO COLETIVO. INEXISTÊNCIA. Verificado nos autos que a mudança de horário do planejamento coletivo não ocasionou prejuízos à reclamante que compareceu às reuniões recebendo as horas extras pela participação, afastada a ocorrência de alteração contratual lesiva. Verificou-se ainda que os encontros não era obrigatórios, inclusive as folhas de ponto demonstram que a autora se ausentou em diversas oportunidades sem que houvesse desconto salarial ou penalidade disciplinar. Quanto ao pedido de exoneração do cargo público que ocupava na Secretaria Municipal de Educação em virtude de conflito de horários com o planejamento coletivo, deu-se em 11.3.2015 e as ausências naquela atividade foram posteriores, a indicar que a mudança de horário não influenciou no pedido de exoneração. Recurso ordinário a que se nega provimento.
Proc. TRT n.º 0000347-24.2018.5.11.0017 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrando a documentação existente nos autos objetivos empresariais semelhantes, comungando da mesma administração, dos mesmos interesses e com identidade de sócios, fica caracterizada a existência de grupo econômico, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT, com relação às reclamadas Erin Estaleiros Rio Negro Ltda e Metalúrgica Magalhães Comércio e Indústria Ltda. O mesmo não ocorre entre às reclamadas Hidrovias do Brasil e Hermasa Navegação, as quais firmaram com a reclamada Erin contrato de natureza comercial, para a fabricação de embarcações.

Proc. TRT n.º 0000437-38.2018.5.11.0015 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMANTE. GRUPO ECONÔMICO. ADVENTO DA LEI Nº 13.467/2017. CENTRAL NACIONAL UNIMED. NECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO OU COORDENAÇÃO. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, para a caracterização de grupo econômico é irrelevante a identidade de sócios, sendo necessária a verificação dos requisitos alternativos de subordinação (direção, administração ou controle entre empresas) ou de coordenação de interesses. *In casu*, embora ausente relação de subordinação, a existência de coordenação é suficiente para reconhecer a existência de grupo econômico e declarar a responsabilidade solidária da Central Nacional pela condenação. Recurso Ordinário da Reclamante conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. RAZOABILIDADE. O percentual arbitrado a título de honorários de sucumbência é uma discricionariedade do Juízo, que observará os critérios elencados no § 2º do art. 791-A, do CPC. No caso em exame, verifica-se que o juízo de origem observou todos esses critérios legais, razão pela qual deve ser mantido. Recurso da Reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000385-62.2020.5.11.0018 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ. EMPREGADOS MOTORISTAS DE ÔNIBUS. BASE DE CÁLCULO PARA O NÚMERO DE APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS. Para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, devem ser observadas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), dentre elas, as do artigo 145, incisos I e IV, ou seja, ser maior de 21 anos e aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN. Realmente é temerária a condução de veículo de transporte coletivo por aprendiz em estradas e vias públicas. Porém, visando o cumprimento e a finalidade da legislação cabe à empresa viabilizar a prática, pelo aprendiz, nas garagens e locais adequados, permitindo a prática efetiva além de toda a atividade teórica e de treinamento idêntica à dada aos demais empregados. Não há como excluir a integração dessa categoria profissional para os efeitos de cálculos do número de aprendizes, pois não se verifica impedimento ao cômputo do número de empregados motoristas na base de cálculo do número de aprendizes das empresas que operam no âmbito do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, não se justificando a atitude da recorrente em descumprir com a obrigação legal.

Proc. TRT n.º 0000777-43.2017.5.11.0006 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 1º.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Reenquadramento

INFRAERO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ANALISTA NÍVEL SÊNIOR. SITUAÇÃO MAIS VANTAJOSA CONFERIDA AOS EMPREGADOS CONTRATADOS POSTERIORMENTE POR CONCURSO PÚBLICO. ATO NULO. Ao contratar empregados na forma do edital de 2011, no último nível de carreira, a Infraero discriminou os ocupantes mais antigos do mesmo cargo e que seguiam os parâmetros do plano de cargos e salários anterior. O ato é nulo por violar o princípio da isonomia ínsito no art. 37 da CR. Em assim sendo, não tem o condão de autorizar o reenquadramento do autor. Não pode o Judiciário,

sob o pretexto de aplicar o princípio da isonomia, conferir direito a terceiros em decorrência da prática de ato administrativo ilegal, pois seria perpetuar a ilicitude. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Proc. TRT n.º 0000503-48.2018.5.11.0005 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 16.03.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Reintegração

DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESAPÚBLICAPRIVATIZADA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. A reintegração com fundamento na existência de direito ao empregado na motivação da dispensa, incorporada ao contrato, pelo ingresso do empregado pela via de concurso público em sociedade de economia mista, não subsiste. A privatização da empresa e a conseqüente alteração do regime jurídico afasta a incidência da necessidade de motivação. O sucessor, pessoa jurídica de direito privado, não está submetido aos princípios que regem a Administração Pública Direta.

Proc. TRT n.º 0000429-14.2020.5.11.0008 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 16.06.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO DEVIDA. O poder potestativo do empregador, de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho, encontra limites no ordenamento jurídico, não podendo servir como supedâneo para a prática de atos discriminatórios, em desvirtuamento de sua finalidade e em desrespeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da propriedade (arts. 1º, III e IV e 170, III e VIII, da CF). Nesse contexto, a presunção de dispensa discriminatória estabelecida pela Súmula 443 do TST, justifica-se em razão da especial debilidade física causada pela patologia. No presente caso, as provas demonstram que a reclamada tinha ciência da doença do obreiro quando efetuou a dispensa, de forma a incidir a mencionada presunção e, por sua vez,

não apresentou provas firmes e precisas, nos autos, que pudessem desconstitui-la. Configurada a ilicitude da dispensa, impõe-se a reintegração do obreiro, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do período. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. No presente caso, restou configurado o ato discriminatório na dispensa do empregado, uma vez que não apresentou provas capazes de afastar a presunção estabelecida, ou de que a dispensa se deu em razão da crise econômica. Dessa forma, constatada a conduta ilícita da reclamada e configurado o dano à parte autora, cabível a indenização por danos morais, os quais fixo em R\$5.000,00 por entender que a ofensa se caracteriza como de natureza média, nos termos do art. 223-G, §1º, II da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA TRABALHISTA. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso dos autos, considerando a inversão do ônus da sucumbência, arbitro os honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante, no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000227-40.2020.5.11.0007 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 24.05.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

CABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA DE OFÍCIO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO CONCEDIDA AO TRABALHADOR. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CARACTERIZADO. Por força do artigo 497 do CPC, o magistrado, em sede de ação que tenha por objeto obrigação de fazer, poderá deferir tutela específica ou determinar providências que garantam a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Desse modo, a determinação, ainda que de ofício, da reintegração ao serviço do Autor não configura julgamento *extra petita*, mormente considerando que a decisão, tão somente, confere efetividade à tutela jurisdicional, voltada ao cumprimento da sentença de mérito,

de modo justo e em tempo razoável, nos moldes dos artigos 4º, 6º, 8º, 139, IV e 301 do CPC. Agravo Conhecido e Não provido.

Proc. TRT n.º 0000705-48.2020.5.11.0007 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 18.05.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE DELEGADO SINDICAL. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO DA OJ 369 DA SDI-1 DO TST. Ato judicial que determina a reintegração de trabalhador ocupante do cargo de delegado de secção sindical, dentro da base territorial representada pelo sindicato, viola o disposto na OJ nº 369 da SDI-1 do TST, por não ser trabalhador detentor de estabilidade sindical. Precedentes do TST. Inoportuna a flexibilização do conteúdo da norma por conta das peculiaridades geográficas da secção de que o trabalhador é delegado. Tal hipótese excepcional não é apta a conferir estabilidade a representante sindical, mormente quando há robusto entendimento legal e jurisprudencial sobre o assunto. Segurança concedida.

Proc. TRT n.º 0000447-59.2020.5.11.0000 (MSCiv), Ac. Seção Especializada I, pub. DEJT 29.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

RECURSO DO RECLAMANTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. SUCESSÃO POR EMPRESA PRIVADA. NORMA INTERNA DO SUCEDIDO, ALÉM DE REVOGADA NÃO IMPEDIA DISPENSA IMOTIVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO. O C. TST firmou posicionamento de não haver impedimento à dispensa imotivada na forma realizada pela reclamada, em face da privatização. Prevalece o entendimento de que a existência de norma interna estabelecendo procedimento para dispensa do empregado não assegura estabilidade no emprego, quando apenas prevê procedimento administrativo para a prática do ato, pelo que não elide o direito potestativo do empregador de rescisão do contrato de trabalho. Assim, nas hipóteses em que a empresa estatal é sucedida por empresa particular ou privatizada, o empregado passa a se sujeitar à discricionariedade que tem

o empregador privado para operar a rescisão contratual, o que dispensa, inclusive, a necessidade de motivação do ato de dispensa, já que, a partir da privatização, são inaplicáveis as regras previstas no artigo 37 da Constituição Federal ao sucessor, integrante do regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000524-14.2020.5.11.0018 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.03.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Rescisão Indireta

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. DEFERIMENTO. A súmula nº 8 do TST é clara ao deferir a juntada de novos documentos na fase recursal quando houver justo impedimento para sua apresentação ou se referir a fatos posteriores a sentença. Da análise dos autos, verifica-se que os documentos foram produzidos após a sentença, o que autoriza o seu recebimento. No entanto, indefere-se o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência de valores haja vista que tal pedido deve ser analisado no processo de execução fiscal que tramita no Tribunal de Justiça. RESCISÃO INDIRETA. RECOLHIMENTO IRREGULAR DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. O não recolhimento ou o atraso reiterado nos depósitos do FGTS constitui falta grave do empregador, suficiente a caracterizar a rescisão indireta, a teor do art. 483, d, da CLT. No caso em análise, restou comprovada a falta dos depósitos fundiários na conta vinculada do Autor, além do atraso reiterado nos recolhimentos, impondo-se a manutenção da rescisão indireta do contrato de trabalho reconhecida na origem. Precedentes da SBDI-I e das Turmas do C.TST. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Não Provido. Proc. TRT n.º 0000320-64.2020.5.11.0019 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.06.2021

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Ficou comprovado nos autos que a reclamada deixou de pagar o salário de março de 2020, saldo de salário de abril de 2020, bem como verbas rescisórias, configurando falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA PARCIAL. O acolhimento do pedido em valor inferior ao indicado na petição inicial não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Provado que a litisconsorte fiscalizou o contrato de prestação de serviços celebrado com a reclamada, retendo valores de faturas a fim de garantir o pagamento de todas as obrigações trabalhistas contraídas pela reclamada, deve ser excluída a sua responsabilidade da lide. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0000362-16.2020.5.11.0019 (RORSum), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 13.05.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RESCISÃO INDIRETA. MORA CONTUMAZ NO RECOLHIMENTO DE FGTS. FATO DO PRÍNCIPE NÃO PROVADO. Deve ser reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho quando comprovada a mora contumaz no recolhimento de FGTS, por ser falta grave cometida pelo empregador (art. 483, “d”, da CLT). Isso se dá inclusive quando alegado ato da Administração Pública que tenha impedido a continuação da atividade empresarial (fato do príncipe), mas não tenha sido produzida prova sobre tal situação. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. ASSALTOS RECORRENTES. FATO DE TERCEIRO. Deve ser responsabilizado o empregador pelos danos decorrentes de doença adquirida em razão da exposição recorrente do empregado a assaltos no curso do contrato laboral, uma vez que a repetição contínua do infortúnio retira seu caráter de imprevisibilidade - caráter imprescindível para se considerar

fato de terceiro. Agrava-se a situação quando constatado que o empregador não adotou qualquer medida com o objetivo de intentar coibir a reincidência do incidente danoso. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0001321-21.2019.5.11.0019 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

RESCISÃO INDIRETA. Demonstrada a mora salarial, somada à irregularidade no recolhimento do FGTS, resta configurada a rescisão indireta. **ESTABILIDADE DE GESTANTE.** Comprovado o início da gravidez na vigência do contrato de trabalho, rescindido em Juízo por justa causa do empregador, mostra-se devida a indenização pela estabilidade gestacional. **DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** Não se presume a existência de dano moral, pelo simples descumprimento das Leis trabalhistas, no presente caso o atraso no pagamento do salário. O dano moral atinge os direitos da personalidade. Pela doutrina e jurisprudência, o mero descumprimento de obrigações legais e contratuais não caracteriza o dano moral. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR.** Empresas compostas por familiares de apenas uma família, sucedendo-se nos quadros societários e desenvolvendo atividades em mediante colaboração recíproca, evidenciam a existência de um grupo econômico familiar.

Proc. TRT n.º 0001435-73.2017.5.11.0004 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

Responsabilidade Subsidiária

PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. A legitimidade das partes, em qualquer polo, deve ser aferida em observância ao princípio da asserção, segundo o qual a legitimidade é aquilatada pelo juiz da causa, tendo, como parâmetro, a pertinência abstrata com o direito material controvertido, sendo exatamente o que se afigura nos presentes autos, devendo ser rejeitada a preliminar. **TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LITISCONSORTE.** Considerando que ficou

provada a existência de típica relação de terceirização de mão de obra, deve ser mantida a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da litisconsorte. Ressalte-se que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Inteligência da Súmula 331, VI, do TST. Todavia, a obrigação de fazer referente à entrega das chaves de conectividade para saque do FGTS é personalíssima, competindo apenas ao real empregador, razão pela qual deve ser excluída a responsabilidade subsidiária da litisconsorte nesse particular. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL ESPECÍFICA. CABIMENTO. Considerando que o perito judicial concluiu que o autor estava exposto de forma permanente a agentes biológicos, nos termos do anexo 14, da NR-15, deve ser mantida a sentença que condenou a reclamada e, subsidiariamente, a litisconsorte, ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SINDICAIS. REFORMA TRABALHISTA. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Considerando que o juízo “*a quo*” deferiu honorários no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, em partes iguais em benefício dos patronos da reclamada e da litisconsorte, não há falar em reforma da sentença nesse particular. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000614-95.2019.5.11.0005 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 16.06.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE BENS DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR PRINCIPAL. SÚMULA 27 TRT 11ª Região. É certo que o devedor subsidiário só é chamado a responder quando da inadimplência do devedor principal. Contudo, a concessão do benefício de ordem só tem lugar quando o responsável subsidiário nomeia bens do devedor principal, situados no mesmo município, livres

e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito (CCB - art. 827, § único; CPC-794, §1º e Lei 6.830/80-art.4º, §3º). *In casu*, a litisconsorte/executada insiste no benefício de ordem, mas em nenhum momento, nem mesmo na petição de agravo, indicou bens da executada principal como forma de afastar a constrição de seus bens em face da presente execução. Além do mais, a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada “responsabilidade subsidiária em terceiro grau”) equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade a execução do responsável subsidiário. Aplicação da Súmula 27 deste Regional. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000695-03.2017.5.11.0009 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 19.05.2021

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A recorrente, na condição de tomadora dos serviços, integrou a lide como corresponsável, adequando-se aos requisitos legais para sofrer condenação subsidiária. A culpa da recorrente em não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela reclamada traz a lume a perfeita aplicação da Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do Litisconsorte conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0000798-63.2019.5.11.0001 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 13.05.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, VI, DO TST. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE. TODAS AS VERBAS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. O instituto da terceirização visa a gerar aumento de qualidade, eficiência, especialização, eficácia e produtividade, de inegável efeito positivo. Entretanto, seu

implemento demanda redobrada atenção do tomador dos serviços, visto que não se pode admitir a irresponsável e impensada contratação de empresas intermediadoras sem fiscalização e perscrutação acerca de sua capacidade econômica ou regular cumprimento de obrigações trabalhistas e fiscais. Quanto à extensão da responsabilidade pelo pagamento das verbas deferidas no comando sentencial, destaca-se que o devedor secundário é responsável subsidiário em relação a todas as parcelas reconhecidas na condenação, não havendo falar em tratamento diferenciado do devedor subsidiário em qualquer das verbas, nos moldes do item VI da Súmula 331 do TST. A condenação subsidiária, porém, deve ser limitada ao período comprovado de prestação de serviços do autor em benefício da tomadora. Recurso da litisconsorte conhecido e parcialmente provido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. NARRATIVA COERENTE. CORRELAÇÃO IMEDIATA DESNECESSÁRIA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. A narrativa de dispensa sem o pagamento das verbas rescisórias é suficiente para embasar o pedido de multa pelo atraso respectivo (art. 477 da CLT), ainda que o pedido seja formulado apenas ao final. No presente caso, o autor arrolou o pedido de multa do art. 477 da CLT apenas na conclusão da peça, contudo, sua descrição dos fatos foi suficiente para embasar o pedido e possibilitar tanto a defesa como a cognição judicial, inexistindo inépcia. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT n.º 0001512-37.2017.5.11.0019 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 10.05.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Conforme o julgamento do RE 760.931/DF, não é possível transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo inadimplemento do prestador de serviço. No presente caso, entendo que o litisconsorte não cumpriu as determinações contidas nos §1º e §2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual restou configurada a responsabilidade subsidiária. VERBAS RESCISÓRIAS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas rescisórias devidas à reclamante e deferidas na sentença. DANOS MORAIS.

ATRASO QUANTO AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Estando provada a retenção do pagamento dos salários, tal fato dá ensejo à indenização por danos morais, cujo objetivo é o de diminuir ou compensar o constrangimento pelo fato de a empregada ver-se privada, ainda que temporariamente, dos recursos necessários à sua subsistência. MULTA DO ART. 467, CLT. CONTESTAÇÃO. Considerando que a litisconsorte contestou as verbas pleiteadas, não há falar em verbas incontroversas e aplicação da multa. RESCISÃO INDIRETA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. Reconhecida a rescisão indireta e não havendo comprovação da entrega de guias para habilitação ao seguro-desemprego, presentes estão os requisitos para o deferimento do pedido, não havendo óbice à concessão da indenização substitutiva. INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovado nos autos que a reclamante não usufruía integralmente o intervalo intrajornada legalmente previsto, impõe-se o pagamento da hora integral acrescida do adicional de 50%, e seus reflexos, uma vez que o pacto laboral se deu em período anterior à vigência da reforma trabalhista. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INCIDÊNCIA NAS PARCELAS VENCIDAS ANTES DA NOTIFICAÇÃO INICIAL. SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO INICIAL. Com base no julgamento do mérito da ADC 58 pelo STF, onde se questiona a constitucionalidade dos artigos 879, §7º e 899, §4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, o Tribunal, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos legais, a fim de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC. Em relação às parcelas indenizatórias deferidas em sentença, observe-se ainda a Súmula 439 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000798-70.2018.5.11.0010 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 07.05.2021

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA POSTERIOR A 11/05/2017. Incabível em tese a responsabilização subsidiária de dono da obra pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empreiteiro contratado, salvo sendo aquele uma empresa construtora ou incorporadora. Entendimento da OJ nº 191 da SDI-1 do TST. Imperioso ressaltar, contudo, que a tese vinculante fixada no Tema nº 6 decorrente do IRR 190-53.2015.5.03.0090 acerca da atração da responsabilidade subsidiária quando constatada contratação de empreiteiro inidôneo (*culpa in eligendo*) é aplicável aos contratos de empreitada celebrados posteriormente a 11/05/2017, por força da modulação de efeitos reconhecida no item V da referida tese. Neste sentido, somente cabe a responsabilidade de dono da obra não incorporadora quanto constatada culpa *in eligendo* na contratação do empreiteiro. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA REAL. Na apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser levada em consideração a sucumbência real da parte, incluindo alteração dos valores da parcela decorrente de aditamentos à petição inicial. Recursos conhecidos com provimento do recurso do Reclamante e desprovimento do recurso do 1º Litisconsorte.

Proc. TRT n.º 0000200-03.2019.5.11.0101 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 22.04.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Os artigos 373, I do CPC /2015 e 818 da CLT atribuem o ônus da prova a quem o alega, razão porque o reclamante deve sempre demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Tal encargo apenas recai sobre o réu quando aduzido em tese defensiva fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. No caso dos autos, a litisconsorte negou a prestação de serviços e o reclamante não comprovou ter laborado em benefício da litisconsorte. Recurso da litisconsorte conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000301-22.2019.5.11.0301 (ROT), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 16.04.2021
Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

RECURSO ORDINÁRIO DA LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A condição de tomadora e beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, intermediados pela primeira reclamada, torna a segunda reclamada responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos na presente ação. Outrossim, a responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas ao reclamante, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Recurso conhecido e improvido, na matéria. MATÉRIA COMUM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERÍODO DA PRESTAÇÃO LABORAL. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Recurso conhecido e parcialmente provido, na matéria. Recursos Ordinários da Litisconsorte e do Reclamante conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT n.º 0000227-28.2020.5.11.0011 (ROT), Ac. 2ª Turma,
pub. DEJT 26.03.2021
Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, ITEM V, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Responde o tomador de serviços, ainda que seja o Poder Público, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos do trabalhador, quando este lhe presta serviços em processo de terceirização de mão de obra, por meio de empresa interposta que não quita as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho, porque foi beneficiário dos trabalhos prestados, bem como agiu com culpa *in vigilando* na fiscalização do contrato de prestação de serviços. Aplicação da Súmula nº 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

Proc. TRT n.º 0001868-56.2019.5.11.0053 (ROT), Ac. 3ª Turma,
pub. DEJT 10.03.2021
Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. NOTÓRIA INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXAURIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL. INAPLICABILIDADE. Reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços e não havendo notícias no processo de existência de bens do devedor principal livres e disponíveis, bem como ante a sua notória insolvência, não há ilegalidade no direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Entendimento da súmula nº 27 deste E. TRT. (Agravo de Petição conhecido e não provido).

Proc. TRT n.º 0000964-60.2017.5.11.0003 (AP), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 02.03.2021

Rel. Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa

Revelia

REVELIA DA PARTE AUTORA INDEVIDAMENTE DECRETADA. ENDEREÇO DE E-MAIL DO PATRONO DA RECLAMANTE CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL. OBEDIÊNCIA AO INCISO II DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Tendo em vista o fornecimento adequado, na petição inicial obreira, do endereço eletrônico do patrono da reclamante, conforme determina o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a ilegalidade da revelia imposta à parte autora, que não pôde participar da sessão telepresencial de audiência e, por conseguinte, há de ser anulada a sentença monocrática proferida pelo Juízo de 1º Grau, com o retorno dos autos à origem, para reabertura da instrução processual mediante prévia intimação do patrono da reclamante para a realização da audiência virtual pelo e-mail de seu patrono expressamente indicado na exordial. Recurso ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT n.º 0001066-90.2019.5.11.0010 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 14.04.2021

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Sociedade de Economia Mista

RECURSO DA RECLAMADA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO APÓS A PRIVATIZAÇÃO DE

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROCEDIMENTO PREVISTO EM NORMA INTERNA REVOGADA. NÃO OBSERVÂNCIA. Em regra, as vantagens insertas nos regulamentos empresariais incorporam-se aos contratos de trabalho firmados antes da sua revogação - tal qual dispõe o princípio da vedação da alteração contratual lesiva inserto no art. 468 da CLT e na súmula n. 51 do TST -todavia, na hipótese específica tratada nos autos não há como prevalecer este entendimento. É que a situação trata de empresa de economia mista que foi privatizada, situação que atrai a incidência de considerações principiológicas que são estranhas às discussões sobre sucessões empresariais pura e simples. Ora, a manutenção das restrições ao poder diretivo patronal decorrentes da vinculação da empresa à administração pública iria de encontro à própria essência teleológica do processo de privatização. É certo, portanto, pontuar que, *in casu*, houve mudança no regime jurídico a que estavam submetidas as partes, demandando a análise da ultratividade de normas empresariais revogadas sob nova perspectiva, conforme precedentes do TST. Recurso ordinário conhecido e provido, na matéria. JUSTIÇA GRATUITA. No caso dos autos, o reclamante foi demitido e busca sua reintegração. Tal fato já demonstra que o reclamante teve sua fonte renda afetada. O mesmo também declarou em sua inicial a impossibilidade de arcar com o pagamento de custas e demais despesas. Recurso conhecido e improvido, na matéria. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000913-17.2020.5.11.0012 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 08.06.2021

Rel. Desembargador Audaiphil Hildebrando da Silva

RECURSO DO RECLAMANTE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO APÓS A PRIVATIZAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROCEDIMENTO PREVISTO EM NORMA INTERNA REVOGADA. NÃO OBSERVÂNCIA. Em regra, as vantagens insertas nos regulamentos empresariais incorporam-se aos contratos de trabalho firmados antes da sua revogação - tal qual dispõe o princípio da vedação da alteração contratual lesiva inserto no art. 468 da CLT e na súmula n. 51 do TST -todavia, na hipótese específica tratada nos autos não há como prevalecer este entendimento. É que a situação trata de

empresa de economia mista que foi privatizada, situação que atrai a incidência de considerações principiológicas que são estranhas às discussões sobre sucessões empresariais pura e simples. Ora, a manutenção das restrições ao poder diretivo patronal decorrentes da vinculação da empresa à administração pública iria de encontro à própria essência teleológica do processo de privatização. É certo, portanto, pontuar que, *in casu*, houve mudança no regime jurídico a que estavam submetidas as partes, demandando a análise da ultratividade de normas empresariais revogadas sob nova perspectiva, conforme precedentes do TST. Recurso ordinário do reclamante conhecido e improvido.

RECURSO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA. No caso dos autos, o reclamante foi demitido e busca sua reintegração. Tal fato já demonstra que o reclamante teve sua fonte renda afetada. O mesmo também declarou em sua inicial a impossibilidade de arcar com o pagamento de custas e demais despesas. Recurso adesivo da reclamada conhecido e improvido.

Proc. TRT n.º 0000667-03.2020.5.11.0018 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 18.05.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

Terceirização

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA DE ATIVIDADE FIM. APLICAÇÃO DE DIREITOS DA CATEGORIA DO TOMADOR. INVIABILIDADE. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 958252, com repercussão geral reconhecida, foi no é lícita a terceirização ou qualquer sentido de que “outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.” Ante a licitude da terceirização, não há que se falar em aplicação de direitos de outra categoria, nem mesmo em aplicação analógica da Lei 6.019/74, pois a OJ 383 do TST prevê a isonomia quando a contratação é irregular. Recurso conhecido e desprovido.

Proc. TRT n.º 0000374-45.2020.5.11.0014 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 07.06.2021

Rel. Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela

TERCEIRIZAÇÃO LICITUDE. O caminhar da legislação e da jurisprudência pátria acerca da terceirização, mostra que a norma do art. 25, da Lei nº 8.987/95 era mitigada pelo entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 331/TST. As empresas poderiam terceirizar seus serviços apenas para atividades-meio. Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADC 57, declarou constitucional o art. 25, da Lei nº 8.987/95, reconhecendo lícita a terceirização de atividade-fim do tomador de serviços. Fazendo o alinhamento com jurisprudência pátria atual, a qual se manifesta, primeiramente, pela impossibilidade de se formar vínculo entre empregado de terceirizada e empresa componente da Administração Pública, e posteriormente pela licitude da terceirização das atividades inerentes ao ramo empresarial da tomadora, não há como declarar ilícita a terceirização na atividade fim. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Inviável a equiparação salarial entre os empregados terceirizados e os contratados pela empresa recorrida, sobretudo em face de normas coletivas que integram o contrato de trabalho destes, de cuja negociação não participou a empresa terceirizada. Aplicação da Súmula nº 374/TST.

Proc. TRT n.º 0001889-23.2017.5.11.0014 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 25.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

RECURSO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ITEM V DA SÚMULA N. 331 DO TST E DOS PRECEDENTES DO STF FIXADOS NOS JULGAMENTOS DA ADC 16-DF E DO RE Nº 760.931. Nas hipóteses de terceirização, a fiscalização do contrato de prestação dos serviços é dever imposto à Administração Pública por força do comando legal inserto nos arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93. *In casu*, o(a) recorrente não logrou êxito em provar que implementou a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, ônus que

lhe competia por força do art. 818, II, da CLT. Deste modo, restou evidenciado nos autos, a culpa *in vigilando* do(a) recorrente, pelo que deve ser condenado(a) no pagamento das parcelas consignadas no título executivo judicial de forma subsidiária. Destaco que não é hipótese de presumir a culpa do ente estatal ou inverter o ônus da prova nos termos do § 1º do art. 818 da CLT, mas tão-somente de distribuir-lhe naturalmente o encargo probatório que lhe cabe. Não há se falar, portanto em “condenação automática”, pelo que resta afastada a alegação de violação do item V da súmula n. 331 do TST e dos precedentes do STF fixados nos julgamentos da ADC 16-DF e do RE nº 760.931/DF. Recurso improvido, na matéria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No caso, a ação trabalhista foi ajuizada em 8/6/17, anterior, portanto, ao advento da Lei 13.467/17, sendo, por conseguinte, inaplicável a condenação no pagamento de honorários sucumbenciais. Diante do exposto, afasta-se da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Recurso provido, no ponto. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT n.º 0000851-94.2017.5.11.0201 (ROT), Ac. 2ª Turma, pub. DEJT 05.03.2021

Rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva

Verbas Rescisórias

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Não há que se falar em reforma da sentença que, verificando que as verbas rescisórias do autor foram pagas a menor, determinou o pagamento das diferenças correspondentes, calculadas com base na maior remuneração recebida pelo empregado e considerando, ainda, a média das horas extras recebidas nos últimos 12 meses. HORAS EXTRAS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO INTERVALAR. ÔNUS DA PROVA. A demonstração, pelo empregado, de ausência do correto usufruto do intervalo intrajornada destinado ao repouso e alimentação, autoriza o deferimento do referido período como jornada extraordinária. DIVISOR. BANCÁRIO. O divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, devendo ser

aplicado o de 180 para jornadas de 6 horas diárias. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. As mudanças trazidas pela nova legislação trabalhista se aplicam a contratos em vigor, mas não podem gerar efeitos nos processos em curso que foram iniciados antes do advento da reforma, uma vez que tal conduta configuraria decisão surpresa e manifesta violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal. Em razão disso, considerando que o ajuizamento da ação se deu em data anterior à vigência da Lei 13.467/2017 e a autora declarou seu estado de insuficiência econômica, satisfaz as exigências legais para o deferimento da justiça gratuita. JUROS. MP 905/2019. INAPLICABILIDADE. Como a norma processual trabalhista tem vigência de imediato (princípio do efeito imediato das normas processuais - art. 912 da CLT - e teoria do isolamento dos atos processuais - arts. 769 e 912 da CLT c/c arts. 15 e 14 do CPC/15), deve ser aplicada a regra vigente no momento em que praticado o ato processual que institui os juros em análise (Sentença), sendo inaplicável, portanto, a MP 905/2019. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À REFORMA TRABALHISTA. Ao ingressar em Juízo, exercendo seu direito constitucional de ação (CF/88, art.5º, XXXV), não havia norma que impusesse ao reclamante encargos sucumbenciais a título de honorários, não sendo tal parcela objeto de consideração por parte do autor. Não houve, por certo, no momento da propositura da presente demanda, qualquer avaliação dos riscos e custos que representaria eventual condenação em honorários sucumbenciais, não podendo o autor ser surpreendido, agora com a entrada em vigor do disposto na Lei 13.467/2017, com a condenação na referida parcela. Tal premissa encontra fundamento no próprio Código de Processo Civil, o qual estabelece, em seu artigo 10 a proibição do juiz de decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual o juiz deva decidir de ofício. Nessa trilha, ao condenar a reclamante em honorários sucumbenciais,

invocando o novel art.791-A, o julgador, ainda que aplique a regra da entrada imediata e vigor da lei processual, ofende a diversos princípios constitucionais e processuais, sobretudo ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, exarando decisão surpresa claramente vedada pelo ordenamento jurídico, pelo que tal verba deve ser excluída da condenação. REPERCUSSÃO HORAS EXTRAS NOS 30 DIAS DO MÊS. NORMA COLETIVA. A norma coletiva da categoria prevê a repercussão das horas extras nos trinta dias do mês, inclusive sábado, domingos e feriados, merecendo reforma a decisão nesse ponto. VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. O reclamante, bancário, deve receber um *plus* salarial em razão de vender produtos não bancários. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE CURSOS VIRTUAIS TREINET. OBRIGATORIEDADE COMPROVADA. É cabível o pagamento de horas extras decorrentes de realização de cursos oferecidos pela empresa, objetivando o alcance de uma melhor qualificação profissional, uma vez que havia compulsoriedade em sua realização, seja para fins de promoção, seja por cobrança de seus superiores hierárquicos para manutenção do emprego. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO DESLOCAMENTO PARA CURSOS PRESENCIAIS. Tratando-se de pedido de horas extras, cabe ao autor a apresentação das provas do fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu, pois não conseguiu comprovar a quantidade de horas em deslocamento apontada na petição inicial, bem como não trouxe elementos mínimos para o arbitramento da média. Ademais, não comprovou quais cursos realizou fora de Manaus, nem mesmo juntou qualquer elemento probatório a respeito das viagens. Recurso conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT n.º 0001688-25.2017.5.11.0016 (ROT), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 23.03.2021
Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Vigilante

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. FERIADO NACIONAL 12 DE OUTUBRO. FERIADO MUNICIPAL. CARNAVAL. A Lei 9.093/1995, que dispõe sobre feriados civis,

estabelece que sejam feriados somente aqueles declarados em Lei Federal ou Estadual, quando se tratar da data magna do Estado. Especificamente em relação ao dia 12 de outubro, a Lei nº 6.802 de 30 de junho de 1980, declara feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil. Quanto aos demais feriados que a Lei Federal outorga aos municípios, há que se verificar quais os feriados municipais estão expressos em lei, limitados ao total de 4 (quatro) feriados no ano. Desta feita, a Lei Municipal nº 448, de 11 de novembro de 1998, declara como feriado no Município de Manaus, a terça-feira de carnaval e a quarta-feira de cinzas. Deste modo, tais dias devem ser incluídos na apuração das horas extras. Recurso conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. FERIADOS TRABALHADOS. ESCALA 12X36. VIGILANTE. A reclamada pagava os feriados laborados pela autora, contudo, os contracheques carreados aos autos às fls. 29/89, apontam que o valor recebido sob a rubrica “SUMULA 444-FERIADO” era inferior ao devido, uma vez que a reclamada não observava o salário da autora em cada período correspondente as Convenções Coletivas de Trabalho. Deste modo, ainda que devido apenas o adicional relativo à dobra, restou demonstrado que a ré efetuava o pagamento em valor inferior ao devido, desconsiderando as tabelas salariais previstas em cada convenção coletiva. Logo, persistem diferenças em favor da reclamante. JORNADA MISTA. HORA NOTURNA. OJ 388 DA SDI-1 DO C.TST. A teor do Orientação Jurisprudencial 388 da SDI-1 do TST, o empregado submetido a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno relativo às horas trabalhadas após as 05 da manhã. Não tendo a reclamada demonstrado nos autos a observância da referida parcela, a condenação ao pagamento do adicional noturno relativo às horas trabalhadas após as 05h da manhã é medida imposta pela r. Sentença que não comporta reforma. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT n.º 0000673-46.2020.5.11.0006 (RORSum), Ac. 3ª Turma, pub. DEJT 29.06.2021

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Vínculo empregatício

PASTORA EVANGÉLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. O recebimento de remuneração, quando não tem por fim retribuir o trabalho, mas prover o sustento de quem se vincula à atividade de pastora evangélica movida pela fé, não configura, por si só, vínculo empregatício, pois a retribuição percebida diz respeito exclusivamente ao necessário para a manutenção da religiosa. A subordinação existente é de índole eclesiástica, e não empregatícia. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT n.º 0000621-85.2018.5.11.0017 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 04.05.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA AUTÔNOMO. A prova testemunhal realçou o fato de o serviço ter sido prestado como “motorista autônomo”, sem cumprir jornada ou ficar à disposição da reclamada. Atividade de pequeno porte econômico e, embora constante, deve prevalecer o entendimento da autonomia no relacionamento entre as partes, não só pelas declarações da testemunha como pelas circunstâncias da prestação do serviço, feito em veículo de propriedade do recorrente. Vínculo de emprego não caracterizado.

Proc. TRT n.º 0002631-85.2016.5.11.0013 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 15.04.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO EM *HOME OFFICE* (TELETRABALHO). ALEGADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMA. Diferença tênue e de difícil delimitação entre o contrato de emprego e a alegada prestação autônoma de serviços. Mas, deve prevalecer o contrato de emprego. Havia exclusividade, prazo para elaboração e para entrega do serviço, cobrança e, sobretudo, remuneração fixa e não por produção - que é característica no serviço autônomo. Sem esquecer o pagamento de remuneração por dois meses, sem a existência de serviço. Tais características da atividade da recorrente demonstram a subordinação. Caracterizado

o contrato de trabalho entre as partes. Aplicação dos arts. 3º e 75-b, da CLT.

Proc. TRT n.º 0000461-38.2019.5.11.0013 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 25.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. Configura-se fraude procedimento de cooperativa que recebe supostos cooperados, para o exercício de atividades e realiza ostensivo controle e fiscalização de sua atividade na empresa tomadora do serviço. Tal circunstância subordinação denotando a existência do contrato de trabalho, no moldes do art. 3º., da CLT. HORAS EXTRAS 12 X 36. No caso *sub judice*, apesar de nem reclamante nem reclamada terem anexado aos autos instrumento coletivo ou mesmo Dissídio Coletivo homologado pelo E. TRT da 11ª Região, na inicial, não há controvérsia quanto à pactuação coletiva do regime 12x36, logo, cumprida a exigência da Súmula n. 444 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Cabe a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela inadimplência dos direitos trabalhistas devidos pela empresa locadora de mão de obra, *ex vi* Súmula 331, IV, do TST. A responsabilidade decorre de culpa *in eligendo et vigilando*, pois caberia à recorrente fiscalizar a execução do contrato público ajustado, evitando a inadimplência dos direitos trabalhistas de trabalhadores terceirizados, uma vez que a empresa que os contrata recebe corretamente do Poder Público para quitar tais parcelas. O art.71, da Lei nº 8.666/93, destina-se à proteção do erário e não a lesar direitos trabalhistas, marcados pela natureza alimentar.

Proc. TRT n.º 0001240-63.2018.5.11.0001 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 23.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

EMPREGADO E EMPRESA INTERMEDIADORA DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ATIVIDADE BANCÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO TOMADOR DO SERVIÇO. Não exercendo a trabalhadora atividade fim típica de

uma instituição bancária, não deve ser considerada diretamente vinculada ao Banco controlador. HORAS EXTRAS. INTERVALO DE 15 MINUTOS. As horas extras e o intervalo de 15 minutos antes da jornada extraordinária não devem ser deferidas, quando ausente comprovação robusta e convincente nos autos.

Proc. TRT n.º 0001056-29.2017.5.11.0006 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 10.03.2021

Rel. Desembargador David Alves de Mello Júnior

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO REALIZADO NOS MOLDES DO ART. 3º DA CLT. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Provado que o reclamante trabalhou para as reclamadas de forma pessoal, subordinada a jornada semanal de 44 horas e ao atingimento de metas, mediante prestação pecuniária e em caráter não eventual, imperioso o reconhecimento do vínculo empregatício, à luz do art. 3º da CLT. Inaceitáveis os contratos de prestação de serviço autônomo, inclusive porque previam o recolhimento do FGTS, instituto típico da relação de emprego. Tratando-se de grupo econômico, conforme art. 2º, § 2º, da CLT, a responsabilidade das demandadas é solidária, já que beneficiárias da força de trabalho do obreiro.

HORAS EXTRAS A 50% E FERIADOS. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. DESCABIMENTO. Constatado que não houve nos autos prova concreta a respeito da realização de horas extras e de labor em feriados, impõe-se o provimento do recurso da empresa para excluir a parcela e seus reflexos.

ACÚMULO DE FUNÇÃO. VENDEDOR E SUPERVISOR. PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Ficou provado nos autos que ao longo do contrato o reclamante exerceu a função de vendedor e as atribuições de supervisor com o aumento de maiores responsabilidades, como elaboração de planilhas, gestão, treinamento e supervisão de colaboradores. Configurado o acúmulo funcional, devido o pagamento do aditivo pecuniário estabelecido na sentença.

DANO MORAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. Constatando-se a inexistência de provas concretas e confiáveis acerca das acusações alegadas pelo reclamante no

tocante ao desvio de valores da empresa, indefere-se a pretensão indenizatória, mantendo-se a sentença.

Proc. TRT n.º 0000836-97.2018.5.11.0005 (ROT), Ac. 1ª Turma, pub. DEJT 09.03.2021

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL/SEÇÃO DE REVISTA DO TRT
site: www.trt11.jus.br

e-mail: ascom.11@trt11.jus.br - set.revista@trt11.jus.br
Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro
Fone: (92) 3621-7234 / 7238 / 7239
CEP 69020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil